



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei nº 26:643

de 28 de Maio de 1936

ORGANIZAÇÃO PRISIONAL

I

1. A necessidade da reforma dos serviços prisionais é indiscutível para quem conhece a sua actual organização e os princípios a que deve subordinar-se o regime prisional. A regulamentação dos serviços está consignada em muitos diplomas, inspirados em princípios diversos e contraditórios até, o que torna impossível a existência de um plano sério de conjunto; e encontra-se bastante distanciada dos ensinamentos da ciência e da prática penitenciária.

A imperfeição e insuficiência orgânicas correspondem a imperfeição e insuficiência das instalações. As condições de construção, instalação e localização dos edifícios são péssimas e os estabelecimentos insuficientes para o número existente de reclusos, donde os excessos de lotação prejudiciais à acção disciplinar e educativa, pois os reclusos vivem em promiscuidade inadmissível – presos preventivos ao lado dos condenados, anormais ao lado de normais, delinquentes ocasionais ao lado de homens endurecidos no crime. Em poucas palavras e como síntese poderá dizer-se, examinadas as condições em que funciona o regime prisional, que em muitos casos a prisão nada remedeia, convertendo-se a pena, que devia combater o crime, em factor que o multiplica e agrava.

Impõe-se por isso, como necessidade urgente, uma organização que defina claramente os fins a atingir, que formule princípios seguros de orientação e trace um de realizações em que a diversidade de estabelecimentos e de serviços se adapte às variedades dos delinquentes. Sem essa definição, sem esse programa, todo o esforço será fragmentário, um pouco ou muito mesmo ao acaso e talvez contraditório, difícil a execução dos processos de luta contra o crime, quase inútil o desembolso de elevadas importâncias, continuando afinal adiada a resolução de um problema instantâneo, resolução que constitui um imperioso dever do Estado, qual é o da defesa da paz pública, sempre necessária ao labor produtivo.

Não é, porém, fácil de resolver este problema. A permanência do crime ao longo de toda a história parece denunciá-lo como uma categoria eterna, e certamente ainda hoje são para nós misteriosas algumas das suas causas e, por consequência, difícil de encontrar o processo de as suprimir. As tentativas feitas, algumas delas animadas da mais viva esperança e fundadas nas melhores razões, ficaram sempre aquém, porventura muito aquém, dos prognósticos daqueles que lhes definiram as direcções e lhes deram vida. Parece, por vezes, que o crime, vencido em certas modalidades, logo, mais imaginoso do que o bem, inventa outras ou invade sectores da vida humana até então imunes. Em todo o caso alguma coisa se tem progredido no estado do crime e do criminoso e são hoje já conhecidos alguns processos que, embora não consigam eliminar o crime, diminuem o seu número e intensidade e contribuem para a readaptação do criminoso. Estes processos são muitos e variados e de todos os Estados lançam mão no desejo de afastarem mal tão grave.

Neste diploma, à parte algumas disposições de carácter penal, somente se organizam os serviços destinados à execução da pena de prisão e das medidas de segurança, e de tudo o que constitui o seu natural complemento.

Em que condições se faz esta organização? Que princípios e que processos se adoptam?

Alguma coisa do que existe entre nós se tem revelado útil e tudo o que a experiência justificou é mantido e ampliado mesmo, mas introduzem-se novos processos e modalidades de execução da pena, que a prática de outros países e a ciência penitenciária aconselham os susceptíveis de se adaptar às condições peculiares do País.

Contudo não se tem pretensão de resolver definitivamente o problema – tantos insucessos anteriores impõem limitações a uma aspiração exagerada. Crê-se apenas que se melhora em muito o que existe e que o aperfeiçoamento dos meios de actuação deve trazer consigo resultados benéficos.

2. Antes de se passar mais além, há-de dizer-se já que não se regulam neste diploma os meios de combater a delinquência dos menores e procede-se assim, não porque se trata de um problema que não deva ser considerado, pois a delinquência dos menores e o estudo dos processos de lhe pôr termo constituem uma preocupação bem viva do Estado, mas, como o menor se encontra no princípio da sua formação mental e moral, a actuação deverá ser principalmente educativa, por vezes quase exclusivamente educativa. Deste modo, embora dirigida ao mesmo fim último, a intervenção do Estado exerce-se por processos diversos e tem objectivos imediatos distintos, parecendo por isso mais conveniente regulá-la em diploma especial. Aqui apenas se legisla sobre a execução da pena de prisão de menores de mais de 16 anos, os quais, embora se encontrem na intersecção de dois períodos da vida, pertencem, sem dúvida, mais ao período seguinte do que ao anterior.

3. O problema das prisões é relativamente moderno. As penas dos tempos antigos eram sobretudo corporais – a morte, a mutilação, os açoites e outras, como os trabalhos públicos, o confisco, o desterro, a multa, a exposição à censura pública, etc. Era este ainda, com uma ou outra alteração, o sistema das Ordenações.

Houve desde muito cedo cárceres, mas estes destinavam-se principalmente a deter os presos antes de julgados, ou, depois de julgados, até à execução da pena.

Este destino transitório da prisão por poucos dias – às vezes, é certo, longos anos – levou a não considerar o problema da construção de estabelecimentos prisionais e da organização dos seus serviços. Qualquer lugar servia, ponto era que fosse seguro.

Mais tarde, e em grande parte por influência do direito canónico, entre nós como alas nos outros países, as penas corporais foram caindo em desuso e a pena principal passou a ser de prisão. O número de presos exigiu naturalmente grandes edifícios, e, como não foi possível construí-los de novo, ou não se julgou necessário, adaptaram-se então castelos, palácios, conventos e outros edifícios inicialmente destinados a fins diversos.

A duas condições apenas se subordinou a sua escolha e adaptação: a segurança, e que fosse lugar de sofrimento, pois a pena era somente pela injustiça cometida e pela intimidação necessária.

Assim eram as cadeias e aos carcereiros não se exigiam também outros requisitos além daqueles que se ajustavam aos fins da prisão.

4. No século XVIII surge uma nova concepção da pena e este motivo, cujas raízes mais distantes se têm de ir procurar à fundação do Hospícios de S. Miguel, em Roma, por Clemente XI, em 1704, que teve em Hoard, na Europa, e em G. Pen, na América, os seus primeiros apóstolos e que encontrou bem cedo repercussão em Portugal, começou a chamar a atenção para o modo como a pena de prisão devia ser cumprida.

Primeiro suscitaram-se sentimentos de humanidade, depois teve-se em atenção a regeneração do criminoso.

Nesta ordem de ideias a Carta Constitucional dispôs no § 2º. Do artigo 145º: «as cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos criminosos, conforme as circunstâncias e natureza dos crimes cometidos»; e no relatório do Decreto de 16 de Janeiro de 1843, que aprovou o regulamento provisório das cadeias, fala-se já no estabelecimento do regime penitenciário, dizendo-se: «... enquanto não se estabelece nestes reinos o sistema penitenciário, que tão eficazmente tem contribuído em outros países para a extirpação de vícios, para a emenda de costumes, para o aumento da moral pública e para o progresso da civilização».

O Código Penal de 1852 nada adianta neste ponto, mas em 8 de Março de 1860 Martens Ferrão apresenta a proposta de criação da primeira cadeia penitenciária. O projecto do Código Penal de 1861, que é um trabalho notável, formulou, pela primeira vez entre nós, as bases do sistema penitenciário e propôs a adopção do sistema celular contínuo e a criação de colónias agrícolas para menores de 18 a 21 anos.

A este sistema procurou dar realidade a Lei de 1 de Julho de 1875, cujos princípios e formas de realização importa pôr em relevo pela acção que exerceram e pelos ensinamentos que a sua execução pode fornecer.

As realizações materiais ficaram ainda aquém das normas legisladas.

Iniciou-se a construção das penitenciárias, mas só foram concluídas as de Lisboa, Santarém e Coimbra, sem dúvida admiráveis edifícios, bem delineados e construídos. A de Ponta Deldada não se concluiu e a de Santarém foi, embora a título provisório, efectuada a presídio militar.

As Cadeias distritais e celulares destinadas ao cumprimento da pena de prisão correcional por mais de três meses não foram construídas. A única cadeia construída para este fim foi a de Coimbra, mas em breve passou a Penitenciária geral. Ficou, por consequência, sem possibilidade de execução a disposição expressa de que aquela pena, qualquer que fosse a sua duração seria cumprida em quarto ou cela, com absoluta e completa separação de quaisquer outros presos, pois, por falta de instalações adequadas em quase todas as cadeias, em ela se cumpre, existe a vida prisional em comum, sem haver a possibilidade de agrupamento de presos e correspondente separação dos grupos segundo um critério racional.

5 O sistema tinha na base dois elementos: o isolamento contínuo com que se pretendia obter a intimidação, porque o regime era severo, e, ao mesmo tempo, a reflexão dos criminosos; e a assistência de certas pessoas ao preso com o fim de auxiliar a sua correcção moral. Para o realizador adoptou a lei, logicamente, o tipo da construção celular em todas as espécies de cadeia que criava e que eram três: gerais distritais e comarcãs.

Este sistema era tipo uniforme porque, embora as penas se cumprissem, consoante a sua gravidade, em estabelecimentos diversos, o tipo das construções era o mesmo e o regime pequenas diferenças oferecia. Para a sua execução a lei criava três cadeias penitenciárias tendo mais tarde este número sido elevado a cinco.

O movimento penitenciário actuou ainda sobre um outro sector – a delinquência dos menores; todavia não é o momento de falar da sua actuação neste ponto por que aqui só se trata do regime prisional dos adultos.

6 Os princípios estabelecidos pela Lei de 1867 representam um largo progresso sobre o regime até então existente, mas havia na sua base um erro fundamental. O regime era só para todos os delinquentes, apenas distinto pela duração. Supunha-se, portanto, a existência de um tipo único de criminosos; ora a observação do mundo crimianal e da população das prisões revelou a existência de tipos diversos, donde a necessidade de tratamentos diversos, tanto na aplicação como na execução das penas.

Por outro lado, o isolamento contínuo aplicado a penas de longa duração oferecia grandes inconvenientes. Por isso o regime de execução da pena estabelecida na lei foi alterado, e fundamentalmente, pela Lei de 29 de Janeiro de 1893, a qual veio permitir a legalização de medidas de carácter administrativo por meio das

quais se havia substituído o regime de isolamento contínuo pelo isolamento nocturno e trabalho em comum, mas em silêncio, e *Decretos números 723, de 4 de Agosto de 1914, 6:627, de 25 de Maio de 1920, 12:549, de 10 de Novembro de 1927 (que estabeleceu o regime progressivo)*, 20:877, de 13 de Fevereiro de 1932, 24:476, de 8 de Setembro de 1934, em obediência a outros princípios, aliás diferentes e até opostos as vezes na sucessão das leis, e foi, ainda, tendo em atenção outros princípios que as Leis de 3 de Abril de 1890 e 17 de Agosto de 1899, e mais tarde o Código de Processo penal, estabeleceram resgras especiais para os criminosos loucos perigosos e a lei de 20 de Julho de 1912 providências para os vadios, mendigos e delinquentes habituais.

7 As realizações materiais ficaram ainda aquém das normas legisladas. Iniciou-se a construção de penitenciárias, mas só foram concluídas as de Lisboa, Santarém e Coimbra, sem dúvida admiráveis edifícios, bem delineados e construídos. A de Ponta Delgada não se concluiu e a de Santarém foi, embora a título provisório, afectada a presídio militar.

As cadeias distritais celulares destinadas ao cumprimento da pena de prisão correcional por mais de três meses não foram construídas. A única cadeia construída para este fim foi a de Coimbra, mas em breve passou a penitenciária geral. Ficou, por consequência sem possibilidade de execução a disposição expressa de que aquela pena, qualquer que fosse a sua duração, seria cumprida em quarto ou cela, com absoluta e completa separação de quaisquer outros presos, pois, por falta de instalações adequadas em quase todas as cadeias em que ela é cumprida, existe a vida prisão em comum, sem haver a possibilidade de agrupamento de presos e correspondente separação dos grupos segundo um critério racional.

Também a Lei de 3 de Abril de 1896 obrigava os condenados em prisão correcional a trabalharem conforme as suas disposições e aptidões, e, no entanto, em quase todas as cadeias os reclusos vivem numa ociosidade que agrava as condições desmoralizadoras da vida em comum.

O problema das cadeias comarcãs não foi igualmente resolvido, subsistindo por toda a parte as adaptações de edifícios impróprios e mal localizados.

Durante muitos anos tudo pareceu abandonado, embora os governos com frequência aludissem à necessidade de retomar a obra começada; mas a falta de meios materiais, as precauções de ordem política e até as divergências no modo de conceber o problema prisional imobilizaram as promessas e os propósitos.

Pela Lei de 20 de Julho de 1912 foi criada a Colónia Penal de Sintra, que só veio a ser organizada pelo Ministro da Justiça, Dr. Guilherme Moreira, em 19 de Abril de 1915, tendo sido inaugurada e posta a funcionar em Agosto do mesmo ano, e a Lei de 30 de Junho de 1914 criou a prisão de Monsanto, com o nome de Casa do Trabalho. Sem dúvida que a colónia de Sintra foi uma criação feliz., mas Monsanto nunca poderá ser mais do que uma simples prisão-depósito.

O Decreto número 4:099, de 16 de Abril de 1918, criou a prisão das Mónicas e o Decreto número 5:610, de 10 de Maio de 1919, ordenou a construção de vários estabelecimentos prisionais, mas, talvez com razão, ficou letra morta.

8. Em 1927 retomou-se o problema com o desejo sincero de lhe dar uma solução. Porque na sua base havia a exigência de recursos materiais, criou-se uma receita – a das multas criminais – destinada à construção das cadeias comarcãs. E, como sem um plano toda a obra se ia, ou ficaria pelo menos distante dos seus objectivos, logo se pensou em lhe definir as directrizes. Problema de tanta importância exigia, porém, largo estudo no seu aspecto político – social, nas realizações que lhe haviam dado outros países, nas possibilidades da Nação e nas modalidades especiais com que ele se apresenta entre nós. Por isso logo se enviaram estudiosos aos diversos centros penitenciários europeus, para dizer-se a todos os que podiam fornecer algum ensinamento, e aos congressos penitenciários, iniciando-se entretanto a construção dos estabelecimentos que não necessitavam de maior estudo nem comprometiam qualquer plano que viesse a ser elaborado.

Efectivamente algumas câmaras construíram cadeias comarcãs, embora aqui e além sem plano, sem um objectivo determinado e seguro, e iniciou-se a construção de alguns estabelecimentos especiais.

Em 1928 foi instalada no antigo edifício do Aljube uma prisão para delinquentes políticos, o Decreto nº 20:877, de 13 de Fevereiro de 1932, criou a penitenciária de Alcoentre, agora quase concluída, o Decreto de 9 de Junho de 1932 as colónias penais de Santa Cruz do Bispo e Santo Antão do Tojal, a primeira já a funcionar, embora em condições precárias, o decreto nº 24:476, de 8 de Setembro de 1934, a Prisão – Escola de Leiria, em 1936 foi criada a Cadeia – Depósito de Caixias e o Decreto nº 26: 539 instruiu a colónia penal para presos político-sociais.

Feitos os estudos no seu aspecto orgânico e até na forma de construção, chegou o momento de elaborar um plano geral e completo, de maneira a definir as condições materiais de instalação, o mecanismo dos serviços e a forma de execução das penas. É este o objectivo do presente decreto-lei.

9. Este diploma pretende estabelecer um plano completo da organização prisional dos adultos sistema harmónico e inspirado nos dados e nas indicações da ciência penitenciária; ora as questões fundamentais, os pontos centrais de um regime prisional são os seguintes:
- 1) Determinação dos tipos de estabelecimentos prisionais;
 - 2) Condições da sua construção e instalação.
 - 3) Forma do cumprimento da pena nas suas várias modalidades.
 - 4) Meios de individualizar a pena durante a execução;
 - 5) Processo de fiscalizar o cumprimento da pena e da aplicação da medida de segurança;
 - 6) Meios de adaptação gradual do preso ao regime da liberdade;
 - 7) Formas de libertação definitiva ou condicional e de modificação ou redução da pena;
 - 8) Instituições pós-prisionais;
 - 9) Instituições burocráticas ou de outra ordem para que o regime prisional esteja subordinado a um pensamento geral.
 - 10) Quadro dos funcionários, forma do seu recrutamento e requisitos que estes devem possuir.

Todos estes problemas são considerados no actual diploma e é por isso que ele, do mesmo passo que contém um plano integral de realizações e a orgânica dos respectivos serviços. Se pode considerar um código de execução da pena e das medidas de segurança privativas da liberdade.

10. A organização prisional deve ter por base o sistema penal e, como o actual diploma não está em rigorosa harmonia com o sistema prisional que se propõe, parece que, em boa lógica, se deveria começar por substituir o Código Penal e só depois proceder a elaboração do regime prisional. Todavia não pôde seguir-se este processo porque a elaboração do Código Penal exige muito tempo e não é possível demorar mais a solução de alguns problemas prisionais. Nem é rigorosamente necessário que assim seja., porque, por um lado, a desconformidade entre o Código Penal e o novo sistema prisional não é tão grande como poderá parecer, pois naquele têm sido introduzidas algumas modificações e ainda neste diploma se inserem as mais urgentes e as que foram julgadas indispensáveis para a sua execução; e, por outro, porque também a execução da pena fornece muitos ensinamentos sobre a sua eficácia e condições da sua aplicação, e até sobre a sua conveniência ou inconveniência.

Na elaboração e interpretação de um regime prisional é fácil a criação de ambientes errados, que projectem a acção do Estado em direcções não convenientes.

O alarme provocado pelo crime e o prejuízo que ele traz à paz social criam em muitas pessoas um estado de espírito em que a ideia de justiça se avoluma a tal ponto que se obscurece inteiramente a personalidade do delinquente, o seu destino e a possibilidade da sua regeneração. Só se ve a vítima ou as vítimas, porque alguns crimes trazem consigo um cortejo de desventuras, que não é possível dizer com rigor onde termina. Para outros, ao contrário, a vítima esquece depressa e na sua memória só se conserva o que sofre o rigor da lei; e como a pena é sempre um sofrimento, em breve o criminosos se desenha, primeiro, como mártir do meio que o impeliu para o crime e depois como mártir do Estado que o sujeitou a uma pena. São igualmente errados estes pontos de vista.

*O Estado não pode ignorar o crime. O sentimento de justiça que deve aos cidadãos honestos e a defesa social que lhe incumbe promover obrigam-no a defender-se do que perturbou a sociedade; mas porque se defende de um homem, não pode ultrapassar o que o sentimento de justiça e a defesa social exigem, e é obrigado a conjugar a sua acção de maneira a obter a readaptação social, sempre que seja possível, daquele que se desviou do caminho da honestidade. ✓
Este é, em síntese, o princípio da política criminal que inspira o actual decreto-lei e que em seguida se desenvolve.

11. Na base de organização de qualquer regime prisional está o fim da pena. A posição que se tomar sobre este problema domina a sua realização e por isso a diferente filosofia da pena implica soluções diferentes da matéria carcerária. Importa, por conseguinte, definir quais os princípios que estão na base do que se propõe.

4) A pena tem um duplo fim – de prevenção geral e de intimidação, correcção ou eliminação individual. O fim de prevenção geral quer dizer que a acção da pena se projecta para lá do criminoso. Esta projecção reveste duas modalidades. A pena actua preventivamente sobre os indivíduos de moralidade débil, sobre aqueles que se encontram na margem do crime. É uma verdade adquirida pelo ensinamento dos séculos, que o temor pode ser um elemento integrador da conduta dos indivíduos, que sem ele seriam levados à prática do crime. E é também verdade adquirida que o crime suscita na consciência humana uma sede de justiça, que só a pena consegue apagar e que convém fazer reviver porque constitui um elemento poderoso da moralidade social.

Considerada sobre este aspecto a pena reveste modalidades diferentes, conforme a categoria do delinquente. Uma vez terá por fim apenas a intimidação do delinquente, sempre que este meio baste como processo inibitório da prática de novos crimes; será de correcção quando a intimidação se revele insuficiente para integrar uma vontade moral no delinquente, outras vezes terá a função de separar o delinquente do convívio social, o que deverá suceder sempre que ele se revele incapaz de ser um elemento adaptável.

A acção de prevenção geral pode realizar-se através das penas e independentemente das condições do agente do crime, mas a acção individual exige diversidade no modo como a mesma pena deve ser executada, precisamente porque incidindo sobre o indivíduo tem de se empregar meios que neutralizem aquelas tendências, vícios e defeitos que o determinaram a praticar o crime e por isso variam consoante as tendências, vícios ou defeitos que se propõem combater. Daqui a necessidade de individualizar a pena.

12. Um outro ponto ainda é necessário considerar – a pena aparece-nos relacionada com o princípio da responsabilidade penal, e esta noção está profundamente integrada na consciência humana. Aqueles a quem não pode atribuir-se responsabilidade penal não pode também aplicar-se uma pena. Mas, sendo assim, e se a pena fosse o único processo de luta, deixaria de haver uma defesa social contra elementos que, sendo pessoalmente irresponsáveis, se revelam socialmente perigosos. Por outro lado a pena está condicionada, na sua aplicação, pela prática de factos criminosos; ora pode haver, e há estados altamente prejudiciais para a sociedade, porque neles se gera a ameaça permanente do crime, que é necessário modificar e melhorar.

A necessidade de subordinar ao direito final esta espécie pareceu evidente e para os abranger se criou categoria – medidas de segurança. Há quem afirma não ter motivo para as criar: uns por entenderem que as medidas de segurança não pertencem ao direito penal; outros por as julgarem com a mesma natureza da pena, confundindo-se com ela.

Não é essa a posição que aqui se toma.

Mantém –se o princípio fundamental da responsabilidade penal, não se desconhece todavia que há delinquentes a quem faltam as condições dessa responsabilidade, que constituem todavia elementos prejudiciais para a sociedade, e sobre os quais é necessário actuar em ordem à defesa social, e actos que não constituem ainda um crime, mas são um estado de pré-delinquência, que é igualmente necessário suprimir.

13. Disse-se já que a pena tinha, além do fim a prevenção geral, o de prevenção individual, e a medida de segurança somente este último; ora a prevenção individual exige a individualização da pena e da medida de segurança. Esta pode realizar-se nos três momentos em que é possível dividir a acção repressiva: o momento legislativo, o judiciário e o administrativo. A lei se pode considerar categorias abstractas, por isso a especialização legislativa não poderá passar da fixação de medidas próprias para cada grupo de criminosos.

A actividade judiciária, e dentro da categoria legal pode fazer uma certa individualização, mas atendendo ao passado do criminoso e ao modo como se revelou no crime. A individualização na execução da pena sobretudo se esta é privativa da liberdade, é a qual pode fazer-se com elementos mais seguros porque melhor se pode observar o criminoso e ver os efeitos que a pena vai produzindo sobre ele.

É claro que individualização não quer dizer exclusão de toda a categoria, de toda a regra. Se assim fosse, a ciência penal e penitenciária ficaria reduzida a um empirismo analítico e toda a política criminal a um impossível. Há que guardar uma justa medida e procura um sistema prático que possa dar o máximo de rendimento dentro de um condicionalismo material possível.

Sob o ponto de vista individual, isto é, do criminoso a pena poderá ter um efeito intimidativo, educativo ou eliminatório. Para obter em especial cada um destes efeitos é necessário, em certos casos, estabelecimentos apropriados e, como as penas estão condicionadas pela categoria dos delinquentes, é preciso supor uma classificação de delinquentes. Com efeito, para muito é inútil procurar somente o efeito educativo porque endurecidos no mal, toda a educação será precária a outros basta a acção intimidativa, e a certos criminosos é possível regenerá-los com uma acção educativa intensa.

Uma classificação dos delinquentes está, por isso, na base de toda a reforma prisional – influi no tipo de estabelecimentos, localização construção e no seu regime.

É intuitivo, porém, que a classificação para ser prática não pode descer a descrições minuciosas; seria impossível a criação de muitos estabelecimentos diferenciados, pelas enormes despesas que originaria a sua construção e manutenção, e pela desproporção entre seu custo e o seu rendimento social, visto ser pequeno o número de delinquentes de certas categorias.

Há, por isso, que fazer classificações largas, sem todavia prejudicar as medidas especiais exigidas pela natureza peculiar dos delinquentes.

Parece que os tipos de estabelecimentos criados por este diploma satisfazem a estas considerações.

14. Do sistema das sanções existentes nas leis e de certas categorias de delinquentes se conclui para as espécies de estabelecimentos prisionais.

Duas grandes classes são criadas neste diploma: prisões e estabelecimentos para medidas de segurança. Para os criminosos com responsabilidade penal prevêm-se vários tipos de prisões; para aqueles em que esta responsabilidade não existe, criam-se estabelecimentos para o cumprimento das medidas de segurança. As prisões e estes estabelecimentos apresentam várias modalidades.

São muitos os tipos criados, mas só assim se pode obter algum resultado útil. No sistema italiano, para só citar um, há vinte e seis tipos de estabelecimentos.

Em harmonia com este diploma os estabelecimentos repartem-se em dois grupos. O primeiro compreende duas classes: uma que é constituída pelas prisões, que podemos designar prisões gerais, por serem destinadas a generalidade dos presos e em que a prisão é determinada somente pela natureza da pena, e a outra, a classe das prisões especiais, em que se atende aos caracteres especiais, em que o delinquente apresenta. O segundo compreende os estabelecimentos para medidas de segurança, cada um de estrutura diversa e conforme o destino.

As prisões gerais revestem três modalidades: as cadeias comarcãs, as centrais ou regionais e as penitenciárias.

Passemos agora a definir o destino de cada um destes estabelecimentos.

15. As prisões comarcãs destinam-se ao cumprimento da pena de prisão até três meses. Nela devem ser internados os indivíduos em só pode actuar-se por meio de simples intimidação, visto a pequena duração da pena não permitir um tratamento educativo. A criação destas prisões em cada comarca tem, por uma lado, em virtude do pequeno número de delinquentes

desta categoria em cada comarca, e do seu regime, o poder constitui-las como secções das cadeias preventivas comarcãs.

As cadeias centrais destinam-se ao cumprimento da pena de prisão superior a três meses. Trata-se de cumprimento de penas educativas, que devem, para ser possível obter a regeneração dos delinquentes, ser acompanhados de um regime de trabalho e de outros meios adequados, que não são a simples prisão. Daqui a necessidade de estabelecimentos especiais próprios, comportando grande número de presos e com instalações adequadas.

As cadeias penitenciárias destinam-se ao cumprimento da pena de prisão maior. Trata-se de crimes da maior gravidade e nos quais o delinquente revela grande temibilidade ou produziram profundo alarme social.

16. A classe das prisões especiais compreende todas aquelas que oferecem modalidades adequadas à natureza peculiar do delinquente. Como já se disse, não é possível uma discriminação rigorosa porque ela levaria a construção de muitos tipos de estabelecimentos que não poderiam ser convenientemente aproveitados por falta de população prisional de cada tipo. Nem seria necessário, porque há certos tipos de delinquentes que podem ser submetidos a igual regime.

O quadro das prisões especiais é o seguinte:

- 1) Prisões – escolas;
- 2) Prisões - sanatórios e prisões – hospitalares;
- 3) Prisões – maternidades;
- 4) Prisões asilos para anormais;
- 5) Prisões para criminosos de difícil correcção
- 6) Colónias penais no Ultramar para criminosos de difícil correcção;
- 7) Prisões para criminosos políticos;
- 8) Colónias penais no Ultramar para delinquentes políticos;

As determinantes da especialização são várias e de cada um dos tipos se dá razão. Nem sempre, porém será necessário, nem mesmo conveniente, construir estabelecimentos especiais independentes de cada um destes tipos. Sempre que a população prisional de determinada classe for pequena, poderá fundar-se um estabelecimento como secção de um outro com o qual tenha afinidades, desde que o destino de um não prejudique o de outro. Examine-se o fim de cada um destes tipos de estabelecimentos.

17. É sobretudo educativa a acção contra a delinquencia dos menores e nem necessita demonstrar-se; mas da ideia de que as almas em formação são susceptíveis de sofrer uma modelação diferente daquela que um facto criminoso revela se tirou a conclusão de que a acção há-de variar conforme as idades e, por consequência, que devem ser diferentes os tratamentos, os regimes e os estabelecimentos de regeneração.

Formaram os estudiosos um plano de organização constituído por vários graus, segundo as idades e o acto revelador da tendência criminosa, a cada um correspondendo um estabelecimento especial, e esse plano há muitos anos vem sendo executado em Portugal, progressivamente sempre e com algum sucesso. Assim se criaram os refúgios, os reformatórios, as colónias correcionais e as prisões – escolas, cada um destes estabelecimentos com funções próprias. Os primeiros destinados a detenção e internamento provisório até ao julgamento e observação do menor, os reformatórios, ao internamento dos menores menos corrompidos; e as colónias correcionais para aqueles que atingiram já um grau de corrupção ou indisciplina.

A prisão – escola é destinada a corrigir os menores de mais de 16 anos.

É ao internamento de menores que se encontram na transição da idade juvenil para a adulta que se destina a prisão – escola. A idade pressupõe, portanto, um desenvolvimento mental determinado, pois o que se pretende é individualizar as medidas de correcção a empregar. Daqui poderia concluir-se, e assim seria no melhor rigor, não dever subordinar-se a admissão à idade, mas ao desenvolvimento real do indivíduo a internar-se.

Este critério não é susceptível de aplicação neste momento entre nós, pois não possuímos institutos de observação e exames em número suficiente, nem tais serviços se encontram em estado de perfeição que substituam com muita vantagem a experiência dos séculos. É por isso a idade e não ao grau de discernimento que se recorre para determinar quais os indivíduos que na prisão – escola devem ser internados.

Nem todos os menores desta idade são, porém, são internados na prisão – escola - apenas aqueles que se encontram em condições de se julgar útil a forma especial de correcção que nela se estabelece. E, assim, alguns menores de 16 aos 18 anos poderão ser internados em colónias correcionais sempre que o Conselho Superior dos Serviços Criminais entenda que não necessitam nem lhes é conveniente o regime de prisão – escola e outros serão internados nas prisões de adultos – aqueles que revelem uma tendência criminosa tão viva que faça crer que só uma sanção pesada poderá contribuir para a sua correcção. Efectivamente, dela são excluídos os delinquentes habituais, bastante perversos ou endurecidos no crime, e ainda aqueles que, tendo sido internados na prisão – escola, se mostrarem refractários ao seu regime educativo.

Há igualmente um limite máximo para o internamento. Depois dos 25 anos nenhum preso poderá permanecer na prisão – escola e por isso, se a pena tiver duração que ultrapasse aquela idade, será o preso enviado a uma prisão de adultos, se não estiver corrigido e não puder ser posto em liberdade condicional.

A prisão – escola, que se destina aos indivíduos que estão na transição da juventude para a idade adulta, abrange uma classe relativamente ampla, os que cometem crimes dos 16 aos 18 anos, mas podendo cumprir a pena a que foram condenados até aos 25 anos.

Esta prisão deverá ser constituída por quatro secções, em pavilhões distintos, ou, se isso não for possível, em corpos diferentes do mesmo edificio:

- a) Secção A – De observação;
- b) Secção B – De confiança limitada;
- c) Secção C – De inteira confiança em regime de internato;
- d) Secção D – De semiliberdade.

Além destas, há uma secção disciplinar destinada aos indivíduos que se mostrem refractários ou contumazes e uma outra secção especial para anormais.

A secção A e a disciplinar serão celulares, com celas de dia ou de isolamento contínuo, as secções B e C serão ainda celulares, mas com celas de noite. Se se examinar o destino de cada uma das secções, há-de ver-se que se propõe está de harmonia com os princípios atrás estabelecidos, que estão, afinal, hoje assentes em política criminal.

Um dos mais importantes, senão o mais importante dos processos de actuação a empregar na prisão escola, é o de trabalho.

Há –de, por isso, a prisão – escola organizar - se de maneira a poder aplicar continuamente os detidos e também a dar-lhes uma aprendizagem de harmonia com a anterior ocupação e a futura ocupação provável. Como a actividade que absorve mais braços e também aquela que demais braços necessita é a agrícola, a escola organiza-se com um carácter predominantemente agrícola.

Lhes é conveniente o regime de prisão - escola e outros serão internados nas prisões de adultos – aqueles que revelam uma tendência criminosa tão viva que faça crer que só uma sanção pesada poderá contribuir para a sua correcção. Efectivamente, deles são excluídos os delinquentes habituais, bastante perversos ou endurecidos no crime, e ainda aqueles que, tendo sido internados na prisão - escola, se mostrarem refractários ao seu regime educativo. Há igualmente um limite máximo para o internamento. Depois dos 25 anos nenhum preso poderá permanecer na prisão-escola e por isso, se a pena tiver a duração que ultrapasse aquela idade, será o preso enviado a uma prisão de adultos, se não estiver corrigido e não puder ser posto em liberdade condicional.

A prisão-escola, que se destina aos indivíduos que estão na transição da juventude para idade adulta, abrange uma classe relativamente ampla, os que cometem crimes dos 16 aos 18 anos, mas podendo cumprir a pena a que foram condenados até aos 25 anos.

Esta prisão deverá ser constituída por quatro secções, em pavilhões distintos, ou, se isso não for possível, em corpos diferentes do mesmo edificio:

- a) Secção A - De observação;
- b) Secção B - De confiança limitada;
- c) Secção C - De inteira confiança em regime de internato;
- d) Secção D - De semiliberdade.

Além destas, há uma secção disciplinar destinada aos indivíduos que se mostrem refractários ou contumazes e uma outra secção especial para anormais .

A secção "A" e a disciplinar serão celulares , com celas de dia ou de isolamento continuo ; as secções "B" e "C" serão ainda celulares, mas com celas de noite . Se se examinar o destino de cada uma das secções, há -de ver-se que a constituição que se propõe esta de harmonia com os princípios atrás estabelecidos, que estão, afinal, hoje assentes em política criminal.

Um dos mais importantes, senão o mais importante dos processos de actuação a empregar na prisão-escola, é o trabalho.

Há-de, por isso, a prisão-escola organizar-se de maneira a poder aplicar continuamente os detidos e também a dar - lhes uma aprendizagem de harmonia com a anterior ocupação e a futura ocupação provável.

Como a actividade que absorve mais braços e também aquela que de mais braços necessita é a agricultura, a organiza-se com um carácter predominantemente agrícola.

Lhes é conveniente o regime de prisão-escola e outros serão internados nas prisões de adultos - aqueles que revelam uma tendência criminosa tão viva que faça crer que só uma sanção pesada poderá contribuir para a sua correcção. Efectivamente, deles são excluídos os delinquentes habituais, bastante perversos ou endurecidos no crime, e ainda aqueles que, tendo sido internados na prisão-escola, se mostrarem refractários ao seu regime educativo. Há igualmente um limite máximo para o internamento. Depois dos 25 anos nenhum preso poderá permanecer na prisão-escola e por isso, se a pena tiver a duração que ultrapasse aquela idade, será o preso enviado a uma prisão de adultos, se não estiver corrigido e não puder ser posto em liberdade condicional.

A prisão-escola, que se destina aos indivíduos que estão na transição da juventude para idade adulta, abrange uma classe relativamente ampla, os que cometem crimes dos 16 aos 18 anos, mas podendo cumprir a pena a que foram condenados até aos 25 anos.

Esta prisão deverá ser constituída por quatro secções, em pavilhões distintos, ou, se isso não for possível, em corpos diferentes do mesmo edificio:

- a) Secção A - De observação;
- b) Secção B - De confiança limitada;
- c) Secção C - De inteira confiança em regime de internato;
- d) Secção D - De semiliberdade.

Além destas, há uma secção disciplinar destinada aos indivíduos que se mostrem refractários ou contumazes e uma outra secção especial para anormais .

A secção "A" e a disciplinar serão celulares , com celas de dia ou de isolamento continuo ; as secções "B" e "C" serão ainda celulares, mas com celas de noite . Se se examinar o destino de cada uma das secções, há -de ver-se que a constituição que se propõe esta de harmonia com os princípios atrás estabelecidos, que estão, afinal, hoje assentes em política criminal.

Um dos mais importantes, senão o mais importante dos processos de actuação a empregar na prisão-escola, é o trabalho.

Há-de, por isso, a prisão-escola organizar-se de maneira a poder aplicar continuamente os detidos e também a dar - lhes uma aprendizagem de harmonia com a anterior ocupação e a futura ocupação provável.

Como a actividade que absorve mais braços e também aquela que de mais braços necessita é a agricultura, a organiza-se com um carácter predominante agrícola.

18. As prisões –sanatórios destinam-se aos tuberculosos ou predispostos para a tuberculose . A possibilidade de contágio de uma doença desta natureza e os estragos que ela causa na população do país exigem a separação do tuberculoso dos outros presos, a necessidade de cuidar da saúde do preso impõe a criação de estabelecimentos especial onde possa ser tratado convenientemente. Também as prisões-hospitais, as prisões-maternidades e as prisões para anormais têm uma razão evidente, que dispensa a demonstração da sua necessidade. Em todo o caso é preciso não perder de vista que o seu fim específico é a prisão.

19. A categoria do delinquente habitual tem , sem dúvida , uma amplitude maior do que lhe deu a lei de 1912, demasiado rígida e acanhada no critério que adoptou . Esta orientou-se apenas pelo critério estreito e simplista do número de condenações, que muitas vezes nem deve ser único. Em certos casos pode, é certo , deduzir-se o hábito de delinquir do número e gravidade das condenações, mas em outros esse hábito pode resultar do número de crimes praticados. Ainda que não tenha havido sentença condenatória , e particularmente dos motivos determinantes desses crimes. Das circunstâncias em que foram cometidos, da conduta e género de vida do delinquente. Além dos habituais, outras espécies oferecem de igual modo o perigo da reincidência e a dificuldade de correcção os delinquentes por tendência e os indisciplinados das prisões . Os primeiros são os que cometem crimes gravíssimos e que, embora não sejam reincidentes, revelam malvadez tal que os denuncia como elementos sociais muito perigosos. Com razão o código italiano de 1930 se referiu a esta categoria especial de criminosos, estabelecendo para eles um regime penal adequado. Os segundos são os rebeldes ao regime prisional comum e que precisam, por isso, de ser separados dos outros presos que muitas vezes indisciplina. Perturbando a ordem interna da prisão.

Todos estes delinquentes têm uma fisionomia própria. Saem dos estabelecimentos prisionais para pouco depois a eles voltarem pior do que saíram e com um activo maior de crimes. Nem a intimidação individual nem mesmo a acção educativa vulgar actuam sobre eles. Insensíveis à acção moral e à repressiva, em liberdade são elementos perigosos e na prisão mostram-se muitas vezes elementos corruptores, se a vida prisional é comum.

Tudo indica que sejam internados em estabelecimentos especiais afastados dos meios sociais densos, de maneira a ser possível a vigilância fácil, a disciplina severa e a evasão difícil.

Previu-se, por isso, para estes delinquentes a instalação de estabelecimentos de colónias penais no continente ou no ultramar.

20. Para os delinquentes políticos criam-se estabelecimentos especiais: prisões na Metrópole e colonias penais na Ultramar.

Compreende-se a razão. Por um lado, o delinquente político não deve ser sujeito ao regime de isolamento que, em grande parte, é regime aplicado aos outros presos, e, por outro, não é admissível que se obrigue ao contacto com presos de direito comum.

Daqui resulta naturalmente a necessidade de prisões especiais, e é esta, de resto, a prática da generalidade dos países.

Também se compreende que se organize mais de um tipo de estabelecimentos, desde que a lei estabeleça duas espécies de penas de prisão: uma no Continente e outra no Ultramar. E foi em harmonia com estes princípios que se criou em 1928 uma prisão preventiva para delinquentes políticos em Lisboa e em 23 de Abril de 1936 uma colónia penal no Ultramar.

21. Há criminosos com uma anomalia mental que os não priva de impunidade, mas a quem seria prejudicial o regime das prisões gerais ou comuns, e que, por isso, devem cumprir as penas em estabelecimentos especiais, onde o regime prisional se combine com a observação e assistência médica.

Para estes delinquentes criou-se a prisão-asilo.

22. Para o cumprimento de medidas de segurança criam-se estabelecimentos especiais, adequados ao tratamento dos que a elas forem sujeitos: manicómios criminais, estabelecimentos para vadios e equiparados e para delinquentes alcoólicos e outros intoxicados.

Não exige justificação cada uma destas espécies de estabelecimentos; a sua necessidade é intuitiva. Os delinquentes com anomalia mental que os prive de imputabilidade ou em quem tenha sobrevivido anomalia mental durante a execução da pena têm até agora sido internados nos manicómios comuns ou jazem nas prisões. Em um outro caso não é perfeita a solução, nem justa, nem útil.

Não é perfeita a solução que leva a interná-los nos manicómios, porque a natureza especial da demência torna frequentemente perigosa a sua permanência junto dos outros alienados; também não é melhor a solução de os manter nas cadeias, pois não podem ser sujeitos a qualquer tratamento, além de que são elementos perigosos para os outros delinquentes, e é desumano mantê-los em celas de castigo, como em regra sucede, dado que é o único processo de evitar que agridam os outros presos.

O seu número aconselha a criação de um estabelecimento próprio, pois a média dos que existem nas cadeias penitenciárias nos últimos anos anda à volta de 130, a que a juntar os que estão internados nos manicómios e os que foram entregues à família em condições diferentes das previstas nas leis.

Para mendigos, vadios e equiparados, indivíduos permanentemente ociosos, que andam muitas vezes na margem do crime que facilmente a transpõem, estabeleceram-se colónias ou casas de trabalho. Parece que o processo normal de os reconduzir à vida honesta é dar-lhes o hábito do trabalho.

Os alcoólicos e intoxicados só podem regressar à vida honesta depois de tratamento rigoroso e parece que o mais indicado é sujeição a um tratamento adequado e um regime próprio que os desvie do seu vício e possivelmente dos crimes a que ele pode conduzir.

23 Resta ainda tratar das prisões de mulheres. É intuitivo que nenhum contacto deve haver entre delinquentes dos dois sexos, sendo por isso necessário organizar os estabelecimentos de maneira a evitá-lo. Nas cadeias preventivas o carácter celular impede o contacto, devendo entretanto haver secções para cada sexo, mas nos meios onde é grande o número de presos devem construir-se estabelecimentos próprios.

Para o cumprimento de prisão é evidente que assim deve ser, já que a promiscuidade não poderia facilmente evitar-se sem prejudicar o respectivo regime.

As condições especiais das presas grávidas ou com filhos de pouca idade, a assistência e o regime especial que exigem, tornam indispensável criar uma prisão-maternidade ou uma secção adequada a esse fim junto das prisões de mulheres.

24 Neste decreto preveem-se duas espécies de estabelecimentos prisionais no Ultramar: para criminosos de difícil correcção e para certos criminosos políticos. Quer dizer, volta-se à pena de degredo, aliás já consignada no Decret n.º 23 263, de 6 de Novembro de 1933.

Com efeito, a pena de degredo existe há muitos séculos na legislação portuguesa, pode dizer-se desde que Portugal possui domínios extracontinentais.

Parece que após a conquista para aí se enviaram degredos (Ordenações de 1434 e 1450); mais tarde, em 1484, enviaram-se para S. Tomé e príncipe, para Índia em 1650; para Brasil em 1685; para Angola em 1650 e para Moçambique 1797.

O Código Penal de 1852 manteve a pena de degredo. No relatório do projecto de 1861 considera-se a prisão com isolamento completada com o degredo a pena mais racional e a que mais se harmoniza com os princípios da ciência. A Lei de 1 de Julho de 1867 conservou a pena de degredo e mandou dividir em classes as possessões africanas; e a lei de 5 de Setembro do mesmo ano considera a pena de degredo complementar da celular, devendo, em regra, ser cumprida em África e em certos casos na Índia. O Decreto de 1 de Dezembro de 1869 regulou a constituição das colónias penais Ultramarinas, mas não teve execução, e o Decreto de 5 de Setembro de 1877 dividiu as colónias de África em duas classes, pertencendo à primeira classe as possessões ultramarinas que se consideravam mais favoráveis aos condenados.

Estes locais de degredo destinavam-se a todos os criminosos, por vezes conforme a necessidade da colónia e as habilitações dos presos. O Decreto de 27 de Dezembro de 1881 aprovou o Regulamento dos Presídios no Ultramar. O Código de 1886 manteve o que estava regulado em 1867. o Decreto de 17 de Fevereiro de 1907 criou em Angola uma colónia penal militar, sendo a situação dos degredados regulada pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1869.

Contra o envio de degredados para Angola protestavam frequentemente alguns colonos e as autoridades da colónia que diziam não ser ele conveniente, e foram estes os motivos por que foi proibido por despacho do Ministro das Colónias de 24 de Dezembro de 1931, e em harmonia com o fício do mesmo Ministro ao Ministério da Justiça de 29 de Julho do mesmo ano, e tomadas as providências que constam do Decreto nº. 20 887, de 13 de Fevereiro de 1932.

Já o mesmo não sucedera em outros oásis coloniais. A Inglaterra, que tinha nas suas leis a pena de degredo, deixou de enviar presos para as colónias, e não lhes enviava a Bélgica e a Itália, e nem os enviava também a Alemanha, quando tinha colónias.

Contra a pena de degredo tem-se apresentado duas ordens de argumentos; uma relativa á deficiência da pena; a outra referida aos prejuízos ou vantagens da pena como instrumento de colonização.

A acusação que, em nome da colonização, tem sido feita ás penas de degredo é a de que com ele povoam as colónias de elementos perniciosos, maus em si, com a possibilidade de contaminar os elementos sãos que nas colónias se encontram, maus ainda pela acção perturbadora que podem levar á vida regular do meio colonial.

E estes danos não têm compensação no trabalho dos degredados, que, em regra, é economicamente pouco produtivo.

São velhos estes argumentos e, em parte, documentados pela experiência de todos os povos que têm admitido o degredo na classe das penas. A verdade, porém, é que o degredo prestou alguns serviços á obra de colonização dos primeiros tempos nas regiões difíceis. Colónias de degredados prepararam o meio em que mais tarde se puderam estabelecer cidadãos honestos.

A história da colónia australiana o demonstra. E alguns serviços terá prestado á colonização portuguesa, embora os degredados fossem distribuídos por muitas colónias, a maior parte das vezes sem um pensamento seguro de colonização, quase sempre com fim único de eliminação da Metrópole, e sem o intuito de correcção.

Enquanto a colonização honesta foi de pequena importância os vícios não se notaram, e é certo também que os maus resultados se fizeram sentir sobretudo quando a legislação existente deixou de executar-se e ao mesmo tempo se enviaram grandes levas de criminosos incorrigíveis.

O problema pode ser resolvido sem inconveniente para a colonização, antes até com algum interesse para ela. Para o resolver devemos supor duas espécies de criminosos: os presumidos incorrigíveis e os susceptíveis de correcção, considerando-se como fazendo parte do primeiro grupo os reincidentes de crimes graves, os cadastrados, os rufiões e vadios, que voltarão á sua vida criminosa depois de permanecerem algum tempo nas prisões.

34. Passemos agora á pena de prisão. Deverá esta ser cumprida em comum ou com isolamento? Deverá este ser contínuo ou apenas nocturno?

Tem de partir-se para a resolução deste problema de um ponto que parece indiscutível: o regime prisional não deve dar aos presos um ambiente que prejudique o seu melhoramento moral, e menos ainda um ambiente que faça baixar o nível moral com que entraram para a prisão.

É o mínimo que se pode exigir num estabelecimento prisional, sendo certo que, destes efeitos negativos, sempre se pretende, ainda, que por si ele actue no sentido da elevação moral do preso. O regime de isolamento satisfaz ao primeiro objectivo; mas satisfaz ainda a objectivos de carácter positivo.

O isolamento diurno e nocturno tem um maior efeito intimidativo do que o regime de vida em comum.

É também certo que ele contribui mais intensamente para que despertem no criminoso sentimentos honestos, permite uma observação mais perfeita do delinquente, de maneira a determinar-se o grupo a que deverá pertencer, e incita-o a melhorar e a preparar-se para a vida em comunidade, onde será colocado tanto mais rapidamente quanto mais cedo se mostrar digno dela.

Por outro lado, os sistemas com que se tem procurado substituir a prisão celular fracassaram, por vezes, com ruidosa falência.

A colónia penal inglesa de Comp-HILL, para reincidentes, organizada com os maiores esforços para obter a reforma dos criminosos e a sua preparação para vida livre deu um resultado tal que, em dez anos de duração, de 174 presos em liberdade, 125 voltaram a ser condenados e 10 regressaram, por má conduta, ao estabelecimento.

Os resultados dos reformatórios americanos para adultos não são também animadores nem mostram que não devem subsistir as prisões celulares. Em um inquérito num destes estabelecimentos, no Massachusetts, 415 dos internados cometeram, depois de postos em liberdade, novos delitos.

A experiência demonstra que o *isolamento* para as penas de curta duração tem vantagens e inconvenientes, mas podem obter-se as vantagens e evitar os inconvenientes por um serviço médico adequado a um sistema de classificação dos presos. Nas penas de longa duração deverá, em regra, substituir-se o isolamento celular por regimes progressivos, em que do isolamento se passa gradualmente para a vida em comum.

No regulamento de 7 de Junho de 1929, para execução do sistema progressivo na Rússia, em obediência ao compromisso tomada em 7 de Julho de 1923 por todos os Estados alemães para a adopção desse sistema, prescreve-se o *isolamento celular num primeiro período*.

« É em regra recomendável, diz este regulamento, que os presos estejam tanto tempo no isolamento celular quanto seja necessário para se ajuizar com segurança da sua personalidade e estabelecer um plano para a sua reeducação, a não ser que o seu ingresso na vida comum seja imposto por motivos de saúde». Orientações idênticas se adopta no Decreto de 14 de Maio de 1934 sobre a execução das penas privativas de liberdade. No projecto do Código Penal suíço de 1918 dispõe-se que a pena de prisão será sofrida na cela e a sua duração não excederá três meses; se for de maior duração, o condenado será internado na cela durante os três primeiros meses (artigo 35, nº. 3º).

O Código Penal do Catão de Friburgo, de 1924, eleva o período a seis meses. É preciso notar que muitos julgam que o regime do isolamento quer significar silêncio, abandono, sequestro absoluto que qualquer criminoso ou vida tumular, quando afinal o seu carácter está apenas na falta de comunicação dos presos entre si. Todo o contacto de elementos moralmente são com o preso é permitido, sendo aos empregados imposto e solicitados das pessoas que ao preso possam levar palavras e sugestões capazes de o ajudar a reformar-se.

Vejamos, porém, rapidamente as objecções principais que se têm formulado contra o *regime celular* e que nem sequer contra o *sistema de isolamento* procedem, sobretudo quando ele diz respeito a certas penas ou quando só se aplique no primeiro período das penas longas e deles se excluam os delinquentes para quem seja particularmente nocivo.

Estas objecções são as seguintes:

- a) A prisão celular é imprópria para realizar a readaptação social do delinquente; não é isolando os presos que eles se preparam para a vida social. Este fim não se obtém criando-lhes um meio artificial —a cela—que não é da sociedade para que devem mais tarde voltar. Em resposta a esta objecção deve perguntar-se: O meio social da prisão, a convivência com os presos, a sociedade formada por elementos, muitos dos quais profundamente viciosos e corruptos, são um bom meio, um bom processo de readaptação, um ambiente que possa preparar o preso para a vida social das pessoas de bem?

M. T. O. L.

Que se não isole o preso dos elementos que o melhorem moralmente compreende-se e, por isso, deve favorecer-se tanto quanto possível o seu contacto com pessoal preparado da prisão ou elementos são a ela estranhos; mas que, a pretexto de o readaptar socialmente, se exponha o preso a sofrer o contacto de elementos associiais ou anti-sociais, não o melhorando ou piorando-o, é um contra-senso. Como disse a este respeito, e com toda a razão, o inspector das prisões francesas, Mossé, «a readaptação social dos presos não pode consistir em faze-los viver no meio de vício mas na convivência de pessoas honradas».

- b) O regime celular, diz-se, é prejudicial à saúde física e mental, favorece a *tuberculose* e provoca a loucura.

Pode, porém afirmar-se seguramente que nas prisões celulares bem organizadas, em que os presos são observados com escrupulo e saber, e afastados do regime quando este lhes faz correr perigo à saúde ou à integridade mental, nenhum daqueles inconvenientes existe.

Citemos um exemplo frisante:

A Bélgica fez construir uma prisão-sanatório para tuberculosos, em 1924, com lotação para 120 presos; ora a população média do sanatório oscila em volta de 50.

A penitenciária de Louvain, uma das mais bem organizadas e dirigidas da Europa, de Março de 1924 a Novembro de 1930, de entre 1.033 presos apenas mandou 23 para a prisão-sanatório, dos quais 12 tuberculosos, 10 pré-tuberculosos e um convalescente de outra doença.

Pelo que respeita à loucura, tem-se muitas vezes desfigurado os factos e tirados de algumas conclusões ilegítimas.

Parece indiscutível que o isolamento celular não cria psicopatias, pode apenas, se for exageradamente prolongado, desenvolver predisposições para essas psicopatias.

Assim o afirmou, entre outros, uma das maiores autoridades na matéria, o Dr. Verwaeck, insuspeito porque é um adversário do isolamento celular. « O isolamento, disse este ilustre homem de ciência, pode desenvolver predisposições para psicopatias, mas o regime celular não é causa delas».

No Congresso Penitenciário de Bruxelas de 1900, um outro médico ilustre, baseado na experiência das prisões

Em quem se presume uma maior reflexão, e em quem os actos delituosos revelam, por consequência, uma perversão mais grave. A correcção exige em tais casos meios mais duros e é por isso que nos primeiros tempos, pelo menos, se tem de recorrer, não ao processo educativo familiar, mas predominantemente à repressão penal. E assim, num primeiro período, o delinquente é sujeito a prisão com isolamento, durante o qual seja possível fazer o estudo do menor de maneira a poder iniciá-lo na obra de readaptação gradual. Esta readaptação pretende atingir-se nos períodos ulteriores por meio de um regime educativo, familiar, social e profissional. Mas com cautela se procede e, porque assim deve ser, este regime será gradual em intensidade e variável no tempo, pois o que com ele se pretende é eliminar o *perigo social* que o estado do delinquente denuncia. Esta fase é progressiva, reparte-se em graus, mas é igualmente regressiva, porque o delinquente pode descer a um grau inferior se se mostrar necessário fazê-lo. Poderá por isso passar de um período de confiança limitada, ainda cumprindo em isolamento, salvo durante a aprendizagem, para um período de regime de internato e finalmente para a semiliberdade; mas poderá igualmente regressar a um período inferior, o ponto é que revela a necessidade de se actuar mais fortemente sobre o seu carácter.

39. O problema mais perturbante da ciência penal é o dos delinquentes habituais. Estes revestem várias modalidades. Há os simples habituais e os profissionais, que vivem do crime. Estes são, sem dúvida, muito perigosos e mais difíceis de corrigir, embora os crimes praticados não sejam muitas vezes dos mais graves, pois uma larga experiência diz que eles virão a cair na grande criminalidade e é possível que tenham caído mesmo mais cedo do que se vem a apurar, porque pela sua habilidade conseguiram durante algum tempo frustrar a acção dos investigadores.

Ao lado do habitual existe o criminoso que, sem ser habitual todavia demonstra uma tendência perigosa para o crime, e, como aquele, se deve considerar um perigoso permanente e sujeito às mesmas medidas.

Sempre o perigoso permanente foi objecto de medidas especiais. A cada novo delito applicava-se-lhe uma pena maior, como que a chamar com maior intensidade a atenção do criminoso para o acto. Este processo revelou-se insuficiente e outros sistemas foram empregados.

Antes de os enumerar diga-se que muitos dos incorrigíveis são degenerados, alcoólicos, impulsivos, neurasténicos, débeis mentais, psicopatas e que por isso têm de ser submetidos a um tratamento peculiar.

Em relação aos restantes o Congresso de Londres (1925) votou para os criminosos habituais uma prisão especial, com pena indeterminada, e no Congresso de (1930) votou-se o mesmo processo com o nome de medida de segurança.

O sistema actualmente seguido nas legislações consiste em regra, na fixação de uma pena, ou perpétua ou longa, mas com a possibilidade de libertação depois de um certo número de anos, desde que o comportamento do preso o justifique, devendo para isso os serviços respectivos examinar o processo do delinquente.

Neste diploma fixou-se uma pena temporária, mas com a possibilidade de ser prorrogada por períodos sucessivos.

Nos delinquentes habituais podemos ainda considerar dois grupos, conforme a maior ou menor temibilidade revelada no seu passado, e é por isso que para esta espécie se criaram duas espécies de estabelecimentos.

Da natureza do delinquente se conclui para o regime da prisão. Este deverá ser, passado o primeiro período, de trabalho intenso em qualquer dos estabelecimentos.

A acção educativa provirá sobretudo do trabalho não sendo todavia muito de contar com os seus resultados. Tratando-se de indivíduos endurecidos no crime, perigosos elementos sociais, a função da pena é – simplesmente eliminatória e, portanto, a acção dos estabelecimentos e da sua regulamentação quase se liga a guarda dos presos e à obrigação de organizar o trabalho. E por isso – porque estes delinquentes são sempre de correcção problemática e porque os factos demonstram que, cumprindo um certo tempo da prisão voltam a delinquir – prescreve-se que a pena lhes foi aplicada se pode prorrogar por períodos sucessivos até que se mostre definitivamente corrigidos. Assim o exige imperiosamente a defesa oficial e não se ofende injustamente a liberdade individual de quem só usa dela para ofender criminosamente os interesses legítimos dos outros.

40. O internamento em estabelecimentos destacados a medidas de segurança não pode ser subordinado a um só regime aplicável em todos eles. Tratando-se de presos que em cada grupo apresentam uma fisionomia particular, profundamente diferenciada, é necessário criar regras próprias para cada espécie de estabelecimentos.

Essas regras encontram-se fixadas neste diploma não necessitam de qualquer esclarecimento.

Em grande número de países os criminosos loucos, quando considerados tais, são entregues aos manicómios e aí conservados durante alguns anos sem intervenção das instituições penais ou postos em liberdade sem sujeição a qualquer disciplina penitenciária. Assim sucede em França, Alemanha, Itália, Hungria, Grécia, Bélgica e na Suécia (inquérito da Sociedade Geral das Prisões de 1896), sendo depois postos em liberdade. Outros nem internados são, constituindo em qualquer dos casos um perigo para a sociedade.

Era igualmente o sistema existente entre nós antes do Código do Processo Penal. A Lei de 3 de Abril de 1896 dava o destino determinado no artigo 5º da Lei de 10 de Junho de 1889 aos alienados nas condições seguintes:

- a) Os que tivessem praticados factos punidos com alguma das penas maiores;
- b) Os condenados a penas menores correcionais que eram entregues à família.

A Lei de 4 de Junho de 1889 mandava-os internar nas enfermarias anexas às penitenciárias e nas que -fossem destinadas nos hospitais de Lisboa. A libertação só podia ter lugar depois de ouvido o Ministério

Público. Pelo código do processo penal só o juiz pode ordenar a libertação.

É da maior evidência a necessidade de os sujeitar tratamento conveniente, mas é também necessário que a administração prisional seja informada da situação e que eles se encontram para que possa ter intervenção na sua libertação (sistema inglês, holandês, dinamarquês, espanhol, russo e italiano).

O isolamento dos criminosos loucos dos outros criminosos é ponto assente da política criminal, mas igualmente necessário separar o louco criminoso dos loucos que não cometeram crimes.

41. A individualização da pena, considerada no aspecto da correcção do delinquente, põe naturalmente o problema da necessidade de a alterar quanto à forma de cumprimento, fazendo-a agravar, abrandar, reduzir substituir mesmo. Bem entendido que se fala somente das longas penas, as únicas que podem

ter carácter educativo. As penas de curta duração têm somente um fim intimidativo e de prevenção geral e satisfação, sentimento de justiça, não havendo por isso que comentar no seu cumprimento a posição individual do delinquentes as modificar, reduzir ou extinguir.

As alterações estão na forma de cumprimento da pena, na sua substituição e até na sua extinção e que entidades deverão intervir nessas alterações?

A pena de prisão superior a três meses e a de prisão maior estão divididas em períodos sucessivamente menos rigorosos é o princípio da progressividade. Estes períodos têm limites de tempo de tempo fixados na lei. Podendo ser executado por ordem administrativa. Tal é o regime da pena de prisão a cumprir nas prisões centrais, artigos 43.º; 46.º; 47.º; e 48.º, . nas penitenciárias – 57.º; 66.º e 68.º - e nas prisões especiais, na prisão-escola, nas prisões para presos de difícil correcção, etc.

O princípio da progressividade da pena tem a sua justificação na própria natureza humana. É natural que sendo os períodos sucessivamente mais suaves, o preso ajude aqueles que colaboram na sua reeducação e, por conseguinte, a apresse. A diminuição de intensidade da pena intervém por isso como estímulo para o preso; mas ela justifica-se por outro motivo. Se a pena de prisão tem uma função educativa, uma vez esta atingida não parece conveniente nem humano mantê-la com o máximo do sofrimento destinado a provocar a reacção dos sentimentos morais do preso, quando essa reacção já se deu desde que basta um menor sofrimento para a consolidar ou completar.

Mas o preso que atingir o segundo ou terceiro período poderá voltar ao segundo ou mesmo ao primeiro?

O princípio da individualização da pena impõe uma resposta afirmativa. A cada período corresponde uma determinada atitude do delincente e por isso se, em um dos períodos, o delincente manifestar uma atitude incompatível com ele, deverá ser colocado naquele que está em harmonia com o retrocesso que manifesta.

Por isso, para a pena de prisão se estabeleceu no artigo 53.º a possibilidade de regresso. Igual disposição existe para a prisão maior, artigo 72.º

O delincente que foi condenado a pena que tem um período certo deve, em princípio, ser posto em liberdade logo que termine o prazo. Esta é a regra: mas princípio sofre excepção quando a pena é educativa ou eliminatória. O mesmo deve dizer-se quando se trata de medidas de segurança.

Se o criminoso revela propósito a criminosos, se se reconhece que ele não está curado, para quê pô-lo em liberdade?

Nem o princípio da liberdade individual nem o da jurisdicionalização da pena deverão impedir que ela lhe alongue. Foi esta a doutrina seguida neste diploma para os criminosos de difícil correcção.

VI

42. Consideramos agora os meios gerais da actualização sobre o criminoso e comecemos pelo trabalho. Há, disse-se por mais de uma vez ao considerar o regime prisional, que atender ao fim individual da pena – o educativo.
- A ociosidade é prejudicial a vida honesta: o trabalho foi sempre uma escola de virtude e, portanto um instrumento de regeneração, mas não é este somente o motivo da necessidade de o estabelecer nas prisões; há ainda que contar com a preparação de condições necessárias para que o preso seja reabsorvido socialmente quando posto em liberdade e esse objectivo será difícil de atingir se o preso esteve durante muito tempo ocioso.
- Estas razões podem referir-se a todos os presos e mesmo alguns sujeitos a medidas de segurança e, talvez, embora com alguma dúvida, aos criminosos reincidentes e por tendência, de quem é legítimo duvidar-se da sua correcção. Mas ainda em relação a estes o trabalho é uma obrigação justa não só porque com ele se torna mais disciplinar e moral o ambiente da prisão, mas também porque não é razoável lançar sobre a sociedade o encargo de manter indivíduos hostis ao seu trabalho prisional e com ele se contém grande receita. Porque é facto averiguado o seu pequeno rendimento, que as condições de colaboração dos produtos por vezes ainda agravam-se.
- Neste ponto há que considerar as seguintes questões:
- Trabalho dos presos preventivos ou condenados a penas de curta duração;
 - Trabalho dos presos condenados ao isolamento ou, sem isolamento, a longas penas;
 - Modalidades que o trabalho deve revestir e forma de organização do trabalho;

- d) O trabalho ao ar livre.
- a) Em princípio todo o recluso deve ser obrigado a trabalhar. Porque como se diz-se já o trabalho é elemento necessário da disciplina da prisão e da própria disciplina moral do recluso; a condição dos detidos não justifica que se lhe imponha uma certa forma de actividade profissional nem, em rigor, interessa, pois é pequeno o tempo da prisão.
- Justo é porém que cada um concorra para a sua sustentação, e por isso, e neste caso, desde que seja possível obriga-lo a trabalhar, deve ser imposta essa obrigação.
- Em muitos casos será todavia difícil conciliar a possibilidade de trabalho com o princípio do isolamento a que deve ser submetido o detido. Aos condenados a curtas penas deve impor-se ao trabalho e, embora seja difícil não é contudo impossível organiza-lo desde que se escolham mesteres simples, fáceis de aprender e de executar, sem grande utensilagem nem exigindo grande espaço.
- b) Passemos agora aos condenados a longas penas:
- Aqui há um período longo que permite a aprendizagem. Simplesmente, e enquanto o preso se mantiver em isolamento, a aprendizagem será um pouco difícil, embora possível se for necessária. Nos casos em que for impossível a aprendizagem de um ofício terá de dar-se-lhe um trabalho simples, como o que é distribuído aos presos preventivos.
- Os princípios que dominam a organização do trabalho nas prisões são os seguintes: evitar a ociosidade, diminuir os encargos do Estado na sustentação dos presos, sanear moralmente o ambiente da prisão e o espírito do preso, procurar obter meios para uma indemnização a vítima e dar ao preso a possibilidade de viver e ganhar a sua vida quando sair da prisão. Estes princípios impõem naturalmente uma organização de trabalhos sobretudo manuais, porque são os que ocupam maior número de braços e, portanto, a organização de ofícios como sapateiro, alfaiate, etc.
- c) Em princípio as máquinas que substituem muitos abraços, embora com maior lucro, devem ser eliminadas dos estabelecimentos prisionais porque impedem a realização de um dos objectivos do trabalho nas prisões, além dos inconvenientes que acarretam e que adiante se indicam.
- Depois há que considerar o problema da aprendizagem de um ofício. É uma verdade adquirida que o preso, em regra, não usa fora da cadeia o ofício que nela aprendeu. Porque não quer trabalhar? Porque lhe lembra a prisão? Porque há outros mais rendosos de que vai viver? A verdade é que assim sucede, e parece ser esta última a causa principal. É preciso por isso escolher para ensino uma profissão que ele possa exercer no meio em que vai viver, sem sacrificar todavia a este único fim todos os outros objectivos do trabalho prisional e da pena.
- Há um problema que o trabalho dos presos suscita por toda a parte: é o da concorrência. Esta é em certo sentido desleal, porque se exerce em condições de superioridade financeira em relação às actividades particulares.
- Deverá, por isso, na escolha de profissões, na forma do exercício e na fixação dos preços, proceder-se de modo a evitar que assim suceda.
- d) Nos países do sul tem hoje larga defesa entre os penalistas o trabalho ao ar livre. É o princípio muitas vezes reclamado no relatório Rocco e consignado no Código Penal italiano e no projecto do Código Penal francês. Algumas razões justificam a popularidade.
- Em primeiro lugar, parte-se do princípio de que sendo o trabalho um elemento fundamental da regeneração do criminoso, é preciso procurar-lhe uma ocupação que o interesse e em que ele trabalhe: ora a maior parte da população prisional nos países do sul é agrícola. O preso só sabe agricultura e essa é a sua profissão: aprender outra é aborrecido, se não impossível a maior parte das vezes.
- Depois, o trabalho ao ar livre é considerado como o mais higiênico, tanto sob o ponto de vista material, como moral.
- Mas há além do perigo a evitar, já lembrado em França e Itália, de evasão, o enfraquecimento do valor intimidativo da pena e um contacto mais fácil entre os presos e uma mais difícil fiscalização.
- E efectivamente o trabalho ao ar livre não é aconselhável em relação a todos os presos, e até mesmo deverá haver uma certa graduação na forma como esse trabalho deve ser prestado. Por outro lado, nem todo o trabalho ao ar livre é da mesma espécie, varia muito segundo a sua natureza e o lugar onde se realiza, e por isso não será unicamente segundo as aptidões que se destinará alguém as colónias agrícolas. Com anexo industrial e as colónias para reincidentes e vadios.

Nem é solução inédita. Os países do sul da Europa (Itália e Grécia) estão a organizar, em harmonia com esta orientação as suas prisões, e o Congresso Internacional de Direito Penal de 1926 emitiu o voto seguinte:

“Considerando que o trabalho em semiliberdade é o agente mais eficaz da emenda dos condenados. O Congresso emitiu o voto de quem a instituição do trabalho prisional ao ar livre recebe uma larga expansão em relação com os costumes e as condições económicas dos diversos países. Tendo em consideração que esse trabalho não deve ser organizado se não em favor dos criminosos seleccionados e que dê garantias de emenda e regeneração social.”

Quer dizer que, embora sujeitando certos criminosos ao trabalho, a verdade é que as colónias devem ser organizadas de maneira a haver gradação entre elas. Ou mesmo em cada uma delas, tendo a atenção as condições em que o criminoso se encontra o seu grau de temibilidade e a sua regeneração.

43. O trabalho é sem dúvida um grande meio educativo, mas não o suficiente por si próprio basta notar que há uma grande população prisional constituída por trabalhadores de todos os dias. O trabalho não foi suficiente para evitar que tais indivíduos praticassem crimes: Não poderá por isso considerar-se como meio educativo suficiente para todos os casos.

Mas o problema da regeneração do criminoso é de tal importância que obriga a não desprezar qualquer dos meios que até agora tem sido considerados como podendo actuar sobre o carácter do homem e, por tanto sobre a regeneração do delinquente.

Por isso se organiza a assistência religiosa e a moral, que sempre tem sido consideradas como grandes partes de uma formação honesta.

A justificação da necessidade da assistência religiosa é inútil.

A religião foi e é considerada como uma grande moral, meio poderoso de ressurgimento moral dos indivíduos; ora em problema tão grave. O Estado não deixar de recorrer a todos os processos úteis. Por motivo se criaram as condições materiais para o ciclo dos actos do culto para a assistência religiosa ao mesmo tempo se estabeleceram todas as cautelas afim de evitar qualquer inconveniente.

Mas a acção religiosa não deverá limitar-se à pregação dos actos do culto. Aqueles a quem foi confiada deverão igualmente exercer a assistência moral e sem dúvida até em grau mais elevado do que os funcionários e visitantes. Para isso precisam de compenetrar-se da grande obra de que são encarregados, procurando actuar a alma dos presos e despertar neles as ideias e os momentos necessários e até úteis ao convívio social.

A assistência moral realiza-se também através do contacto com os funcionários e visitantes. A uns e outros é confiada uma alta e sem dúvida generosa missão.

Mas a assistência moral deve orientar-se também em relação a família do preso. Os visitantes e funcionários devem quanto possível pôr-se em contacto com ela, a fim de constituir entre a família e o preso um momento de ligação. Este procedimento muito contribui para fazer surgir no preso sentimentos necessários reabilitação, sobretudo se continuar o mesmo depois deste sair da prisão.

E tão importante é, que este objectivo que há países, como a Alemanha, em que nas prisões, além dos capelães, existem funcionários especialmente encarregados da assistência moral dos reclusos e de manter o seu contacto com o meio exterior e sobretudo com a família, estes funcionários são um elemento indispensável no regime progressivo porque, melhor do que ninguém podem obter a confiança do preso e conhece-lo e é isso que, como adiante diremos, neste diploma se permite a sua criação.

44. A manutenção do preso é um encargo dotado, no sentido em que o Estado assegura mais no sentido em que recai sobre ele. E isto é razão por isso o preso deve reembolsar o Estado pelas desfeitas, desde que o possa fazer. E esta obrigação também recai sobre o detido como sobre o preso.

É claro que a manutenção apenas compreende o vestuário, a alimentação e os medicamentos. Tudo o que fica de conta do Estado constituindo o encargo para ele resulta uma consequência da função e de executor da pena.

Muitos presos são pobres e o seu trabalho quando prestam, pouco rendoso, donde afinal o recair sobre ao Estado o sustento de um grande número é por isso, estabelecer alguns princípios destinados a maior economia sem prejuízo da capacidade de trabalho dos presos e da sua vida.

Em primeiro lugar deverá estabelecer-se uma tabela de alimentação contendo os géneros mais possíveis na respectiva região e com a composição necessária à existência normal do indivíduo. Na composição há que excluir tudo o que possa prejudicar o preso e na quantidade diferenciar os presos

inactivos dos que trabalham. Em segundo lugar, deverá adoptar-se o fornecimento mais económico. Na escola, porém não poderá seguir-se uma solução uniforme. Para as cadeias comarcãs, nas localidades onde houver instituições compostas de muitos indivíduos de unidades militares, hospitais, Misericórdias, etc. – que o queiram fazer, deverão ser preferidas, porque poderão fornecer em condições mais vantajosas. Em todos outros casos abrir-se-á concurso público ou particular quando a lei o autorize.

O fornecimento pelo próprio estabelecimento só é de admitir nas prisões que tenham uma lotação que torne económica a organização dos serviços necessários.

45. Deve o trabalho do preso ser remunerado como estímulo e porque é de justiça que o seja. A remuneração em todo o caso não será entregue integralmente ao preso. Uma parte destina-se ao Estado para pagamento da manutenção do preso, uma outra será para pagamento da indemnização às vítimas do delito, reservando-se desta uma importância para lhe ser entregue quando sair da prisão, constituindo um pecúlio. Compreende-se a necessidade de organizar o pecúlio. Nos primeiros dias depois da saída do preso da cadeia serão, sem dúvida para o maior número, difíceis: faltas de meios e também falta de trabalho pelo receio daquele que o pode dar. É preciso por isso dar ao preso meios de viver nos primeiros tempos depois de ser liberto e por isso se lhe reserva uma parte do produto do seu trabalho durante o tempo para a criação ou manutenção de hábitos de economia, que tão necessários lhe dão depois no decurso da sua vida.

VII

46. No Congresso de Washington formulou-se o município de que o tratamento progressivo deve ser combinado com a liberdade condicional vigiada, e a mesma ideia fora votada no Congresso de Londres de 1-72. A liberdade condicional, introduzida na legislação portuguesa pela Lei de 6 de Julho de 1893, regulamentada pelo Decreto de 16 de Novembro do mesmo ano, é mantida no presente diploma, mas algumas alterações fora introduzidas no regime existente.
As modificações estão em harmonia com os princípios consignados neste diploma.
Assim, não pode verificar-se a liberdade condicional quando a pena de prisão for de seis meses ou de duração inferior.
Se a pena é de duração superior torna-se necessário considerar separadamente a pena unitária da pena progressiva.
Se a pena é unitária, a liberdade condicional só poderá ser concedida depois de cumprida metade da pena ou o tempo mínimo da medida de segurança; se a pena é progressiva, só poderá ser concedida quando o recluso se encontra no último período. Pretende-se com as limitações anteriores respeitar a acção de prevenção geral da pena e dar garantias de êxito à medida ensaiada, que seria muito prejudicial quando prematuramente concedida.
A concessão exige certas provas já dadas de regeneração, e por isso só se poderá conceder depois de verificadas, e exige, também, para que se mantenha um determinado procedimento.
Pode acontecer que o preso se encontre regenerado, mas que seja prejudicial à tranquilidade de outros ou do seu espírito de justiça o regresso ao lugar onde vivia ou ao meio onde se encontrava quando cometeu o crime, e é este o motivo por que a concessão poderá ser condicionada pela mudança de localidade e até pela obrigação de ir viver nas colónias.
Ao libertado que esteve em estabelecimentos para presos de difícil correcção a liberdade condicional será sempre acompanhada da condição de residência em colónia onde houver estabelecimento para reclusos desta categoria, o que é compreensível, pois a liberdade em tal caso não assenta sobre a certeza ou mesmo grande possibilidade de regeneração séria, mas em possibilidades de êxito precárias.

47. Outra forma de extinção ou de modificação da pena que tem lugar no decurso do seu cumprimento, é por isso de carácter penitenciário, é o indulto.

Este constitui uma faculdade graciosa do Poder e pode abranger duas modalidades: o perdão – cessação da pena, ou diminuição do tempo da condenação – e a comutação de uma pena por outra.

Não se consigna esta faculdade nas legislações para que os órgãos do Estado revelem possuir um poder superior, mas porque por meio dela se pode atingir uma certa moderação benéfica ou alteração útil da pena.

Perdoa-se a pena quando parece desnecessária ou diminui-se quando se julga suficiente a duração que se mantém para satisfazer os seus fins. Comuta-se a pena quando parece suficiente e mais adequada a nova pena.

Porque o indulto não constitui uma faculdade arbitrária está sujeito a certos limites que lhes vêm do fim da pena. Esses limites são vários. Primeiro há o limite do tempo, imposto pela necessidade de atender ao fim da prevenção geral e para se conhecer o carácter do criminoso, que só uma observação demorada pode dar. Daqui a razão porque é obrigatório o exame da situação do delincente, do delito que ele cometeu e do alarme social que causou, e ainda a razão por que o indulto não abrange toda a pena, mas só uma parte.

Certamente o limite máximo não foi calculado rigorosamente, porque nem o poderia ser, mas fixou-se tendo em atenção o que a prática e o parecer dos doutos aconselham.

Depois pareceu conveniente sujeitar o indulto a regras idênticas à liberdade condicional.

Efectivamente, desde que as condições exigidas para a liberdade condicional não existem, o indulto converte-se à em um acto do Poder na generalidade dos casos sem significado algum sob o ponto de vista penitenciário, e só este aspecto o pode justificar.

48. Constitui um problema de alta importância a situação dos presos postos em liberdade, o seu passado cria naturalmente uma certa desconfiança no meio a que regressa ou em que pretendem ser reabsorvidos e esta desconfiança coloca-os em dificuldades graves, de ordem moral e material, momentâneas umas, outras substituindo por algum tempo, e que não poucas vezes os impelem novamente ao crime.

É preciso, por consequência, criar as instituições adequadas a por termo, quanto possível, a este facto. Por isso se organizaram o patronato das prisões, colónias de refúgies e albergues.

Para evitar dificuldades materiais momentâneas são criados albergues, cujo fim é dar pousada por alguns dias poucos dias, apreeses libertados ou indigentes.

Não é só este o fim dos albergues. Também durante a prisão recebem pessoas de família dos presos que os venham visitar. Este último fim tem igualmente justificação em razões de humanidade, porque não é humano que por falta de meios não possam as famílias, uma ou outra vez, visitar os seus presos, e ainda quanto as penas educativas. No seu objectivo fundamental sabido como é que, em não poucos casos, o contacto com a família desperta sentimentos honestos e com grande intensidade.

Para afastar dificuldades materiais de certas permanência criam-se colónias de refúgies. O seu fim é dar trabalho a antigos condenados postos em liberdade definitiva ou condicional e que se encontrem sem recursos ou ocupação. A colónia dá-lhes habitação e alimentação sendo, porém, obrigados a trabalho compatível. Com as suas forças e aptidões, trabalho que poderá ser pago quando o estabelecimento tiver fundos para isso descontadas as despesas feitas com o preso.

Assim se evitam as sugestões para o crime que vem da ociosidade e da falta de meios necessários para o sustento.

49. A assistência moral e material ao recluso e as suas famílias, durante a prisão e depois desta é absolutamente necessário.

Talvez a sua inexistência ou uma organização se deva atribuir em grande parte, o insucesso de algumas penas que parecem deviam produzir efeitos benéficos.

Não pode, em todo o caso entregar-se ao Estado a função exclusiva e mesmo principal da assistência penitenciária, sobretudo pós carcerária; e nem é até conveniente que assim seja. A tendência para a uniformidade e, portanto, a inadaptação a cada caso, e até esta falta de dedicação desinteressada que caracteriza os serviços do Estado, levam naturalmente a confiar uma parte importante da assistência à acção privada.

A acção official, de tendência uniforme, regida e menos provida de apostolados, mas disciplinada e mais esclarecida e formada, deve dirigir e orientar a acção social privada, a qual, porque é dotada de apostolado e de zelo, deverá desempenhar essencialmente a função actuante.

Todavia esta não deve ser exercida arbitrariamente, um pouco à lembrança e à inspiração de momento de cada um. É preciso dar-lhe ordem, imprimir-lhe certa uniformidade de direcção, para ser conveniente e útil.

Ora esta missão é confiada neste diploma a associação do patronato, cujo a necessidade não é a primeira vez que se verifica.

Com efeito já o Decreto de 20 de Novembro de 1884 dispôs que deviam ser criadas sociedades de protecção aos condenados que tivessem espiado penas. A mesma ideia esta na Lei de 6 de Julho de 1893, no regulamento de 21 de Setembro de 1901 e no Decreto de 23 de Agosto de 1912. Por Decreto nº 21.175, de 22 de Abril de 1932, foi criada a associação do patronato das prisões, incorporada no plano deste diploma com algumas alterações.

A Associação é uma só para todo o país, mas deverá delegações em Coimbra e Porto e filiais onde houver estabelecimentos prisionais de certa importância.

A razão da unidade esta no intuito de criar uma organização forte, moral e materialmente, e seria contraria a ele a pulverização em pequenas associações.

Por outro lado a divisão em filiais permite levar a toda a parte a acção do patronato.

A Associação tem personalidade jurídica e para realizar a sua acção material foram-lhe atribuídas receitas: umas de carácter official outras de carácter particular.

VIII

50. A importância dos serviços prisionais a sua extensão e complexidade demandam um estudo permanente e uma vigilância cuidadosa e consciente da parte daqueles que estão confiados. Compreende-se por isso, a existência de um organismo superior que dê unidade aos serviços, que defina as linhas de orientação e que fiscalize o seu funcionamento ora a superintendência dos serviços pertence ao Ministério da Justiça, que a exerce por intermédio da respectiva Direcção Geral. Esta foi criada pelo Decreto nº 5.609 de 1919, com o nome de Administração e Inspeção Geral das Prisões depois convertida em Inspeção Geral pelo Decreto nº 22:708, de 20 de Junho de 1933.

Para que essa superintendência seja esclarecida, além das informações e estudos da direcção, informações dos directores dos estabelecimentos e dados estatísticos criou a Inspeção das Prisões, destinada a dar ao centro de direcção um conhecimento sempre actual e sempre perfeito da vida dos estabelecimentos, a apontar as práticas viciosas e as deficiências e a sugerir as providências convenientes.

51. A importância dos serviços justifica ainda existência de um conselho que possa consultar os mais altos problemas da vida profissional. Com intuito foi organizado o Conselho Superior dos Serviços Criminaes, em substituição de anteriores organizações que tiveram o seu modelo inicial no Conselho Penitenciário, criado pelo Decreto de 20 de Novembro de 1884 e definida a sua competência. A este organismo compete examinar aqueles problemas, tanto em relação aos adultos como a menores. Julgou-se que era mais conveniente criar um só organismo, dada a impossibilidade de separar os problemas de delinquência dos menores dados maiores nos meios de combate contra o crime pois eles têm entre si íntima ligação.

A individualização da pena, no decurso do seu cumprimento importa deliberações, que podem atingir a liberdade dos indivíduos, necessárias à defesa da liberdade dos indivíduos, necessárias à defesa da sociedade, sem dúvida, mas grave. Entendeu-se que as deliberações só deviam ser tomadas depois da consulta de entidades diferentes das dos quadros burocráticos, essa consulta foi entregue àquele Conselho.

52. Não se pretendeu definir neste diploma o quadro burocrático de cada estabelecimento. Este objecto de diploma especial. Aqui apenas importa a estrutura geral dos estabelecimentos prisionais. É intuitivo que a vida de um estabelecimento reparte em duas ordens de funções: as administrativas que asseguram a existência e a ordem dos estabelecimentos, e as técnicas, que são aquelas através das quais eles atingem o seu fim.

Ambas estas funções se realizaram com órgãos próprios: as funções administrativas através da respectiva secretaria e economato e as técnicas por intermédio de guardas, assistentes e auxiliares sociais, mestre de ofícios, médicos, professores, etc.

Apesar da diversidade de uma outra ordem de serviços, em muitos pontos eles estão em contacto necessitando de unidade de orientação e, por isso, todas as funções foram colocadas sob a orientação superior do director.

Mas porque na ordem administrativa como na técnica podem surgir, e surgem, problemas que exigem atenção esclarecida, ponderação e exame de mais de uma se criaram, para auxiliar o director, dois conselhos o administrativo e o técnico.

O conselho administrativo intervém na vida administrativa e financeira do estabelecimento e é composta pelo director e funcionários que dirigem os respectivos serviços.

O conselho técnico, constituído pelo director pelo médico e por um outro funcionário com funções disciplinares, será ouvido nos assuntos importantes relativamente à vida prisional. A sua função é, todavia, apenas consultiva. A experiência demonstra que é preferível dar aos directores a resolução definitiva, a entregá-la ao conselho.

53. Qualquer que seja a perfeição legislativa de um sistema, os seus objectivos não poderão ser atingidos aqueles a quem esta confiada a execução não têm condições pessoais para extraírem dos poderes que lhes são confiados a virtualidade necessária. Os sistemas, em a grande parte, serão os que forem os homens que os apliquem. No regime prisional aquela necessidade é mais viva pela intenção moral que anda ligada à sua execução.

Daqui a necessidade de considerar o recrutamento de todos os funcionários, pessoal superior e auxiliar, não em face da simples ideia de regularidade burocrática da segurança dos presos, mas da influência moral que sobre eles todo o pessoal deverá exercer.

Este princípio é fundamental, porque embora alguns funcionários não estejam continuamente em contacto com os presos, a verdade é que, com alguma frequência esse contacto se há-de dar.

Dentro da administração penitenciária, relativamente a cada preso, o director, o médico, o visitador espiritual, os professores, os mestres de oficinas, os simples guardas, todos embora em acção solidária, têm uma tarefa demarcada e especial a desempenhar o preso, a investigar a sua vida, no interior e no exterior, e a informar, ligar e coordenar a acção social de conjunto na vida penitenciária e pós-penitenciária, os assistentes sociais e seus auxiliares e depois os guardas têm hoje um papel cada vez mais preponderante.

« A assistência social aos delinquentes, quer na luta em geral contra o crime, quer na acção imediata a executar sobre os reclusos e libertados, tende a constituir um capítulo importante da administração penitenciária.

Para o desempenho de tão importante missão os assistentes sociais e seus auxiliares têm de possuir uma sólida formação moral e dons excepcionais: o espírito de iniciativa, natural optimismo, inteligência imaginativa e improvisadora, paciência e perseverança a toda a prova, tenacidade e engenho de espírito, devendo os primeiros ter uma cultura geral séria e conhecimentos especiais sobre a técnica do serviço social, e os segundos, ao menos uma preparação especializada. Por isso deverá haver um curso especial para ministrar a este pessoal noções genéricas de ciências criminais (psicologia, sociologia, política e direito criminal), de sociologia criminal, de organização prisional e de legislação penitenciária, etc., noções que deverão ser consolidadas com um período de estágio.

Não há-de parecer excessiva a exigência destas habilitações e predicados especiais, se se atender a que em matéria social, há que definir direitos e deveres dos indivíduos da família e do próprio meio social e profissional no sentido de melhorar as suas condições e de fazer cessar as causas perturbadoras da vida anormal. É preciso alcançar o sentido dos males e dos remédios que hão-de curá-los ou de obviar os seus inconvenientes.

Sem um mínimo de conhecimentos teóricos e práticos, o esforço realizado, satisfazendo a consciência de quem realiza, resultará de reduzida utilidade para o assistido.

Evidentemente aquele que, a par dos dons de alma e do espírito, a adquire instrução e cultivar a inteligência com o estudo dos métodos científicos e da técnica de *serviço social* conseguirá melhor preparação para obter resultados úteis.

O estudo da personalidade, segundo os novos processos da psicologia, permite fixar as tendências constitucionais do delinquente, na certeza de que elas, sobretudo, explicam a génese do crime e mostram a possibilidade de um levantamento.

Quais, as tendências estudadas, as que permitem exercer uma acção eficaz, com apoio na vontade a estimular no próprio delinquente?

Como provocar estas reacções, por que meios e com que dados objectivos da vida passada do recluso, de ordem individual, familiar ou social?

Em que sentido fazer a busca sistemática dos elementos compensadores?

E, em face do diagnóstico sobre o passado averiguado, como prognosticar, como descobrir e encaminhar o preso para o futuro?

Ainda noutra ordem de preocupações:

Como pensar e atenuar, desde logo, as consequências da privação da liberdade de um chefe de família, perante um lar amputado onde falta o braço que sustenta a mulher e os filhos inocentes, em liberdade é certo, mas condenado a sofrer a pena da miséria, origem, por vezes, de males socialmente mais graves do que o crime a punir?

Sem exagero, o problema da execução da pena privativa da liberdade, com todas as consequências e múltiplos problemas que ela por sua vez engendra, constitui hoje um capítulo vasto, de acção verdadeiramente absorvente na luta contra o crime.

Com a condenação rompe-se o equilíbrio, não só na vida do condenado, mas num raio de acção mais vasto do que o que podem prever a lei e a sentença.

Ajudar a restaurar ou a preparar a restauração deste equilíbrio, eis a grande tarefa dos assistentes e auxiliares sociais.

Primeiro os inquéritos para organizar a história progressiva do preso, com a pesquisa de todos os elementos que possam orientar a acção no plano de disciplina prisional, médico e educativo. Depois a acção pessoal e constante a exercer em cada recluso, variando de caso para caso, pela conquista da confiança, incluindo a do assistido em si próprio, pela aceitação voluntária do espírito de submissão e de tutela, pelo despertamento dos sentimentos da dignidade pessoal, dos deveres para com a família e a sociedade. Tudo a realizar – e aqui estão a condição e o segredo do sucesso – com a adesão e participação crescente do próprio interessado. Para conseguir este objectivo é preciso debruçar-se sobre a miséria moral e material do preso, tomando parte nas suas preocupações e cuidados, interessando-se pela sua sorte e a dos seus, preparando por fim a sua convalescença que à saída da prisão terá ainda de ser acompanhada em ligação com as obras do Patronato; na fé e na certeza de que nunca o tempo será totalmente perdido ainda que algumas desilusões venham a ser a conclusão de muito trabalho e esperança.

Tão grande tarefa, evidentemente, só pode ser realizada com os dotes pessoais, conhecimentos, experiência e sobretudo, com a arte que inspiram a fé, o domínio de si mesmo, a firmeza e a espontaneidade, a maleabilidade e amenidade do trato, um profundo espírito de justiça social, dedicação e o entusiasmo pela própria acção; dons estes naturais, como vocação, é verdade, mas em todo o caso susceptíveis de serem cultivados e desenvolvidos, quando há decidida boa vontade.»

As mesmas ideias devem orientar o recrutamento dos guardas, tanto mais que uma tradição antiga leva a considerá-los apenas como simples guardas, como funcionários encarregados de evitar que o preso fuja. E todavia os guardas não têm apenas a função de vigilância. Em virtude do contacto contínuo com os presos, poderão e deverão contribuir para uma qualificação cuidadosa do delinquente, esclarecendo e completando as observações dos anexos psiquiátricos.

Outra função ainda lhes é confiada, qual a de contribuírem com as suas palavras para fazer surgir no criminoso sentimentos honestos, que porventura nele estejam adormecidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2ª parte do n.º 2º do artigo 109º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

M. T. P.

TITULO I

Estabelecimentos prisionais

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1º. Os estabelecimentos prisionais destinam-se à detenção, ao cumprimento das penas e à execução de medidas de segurança privativas da liberdade.

Art. 2º. A prisão preventiva será designada nesta lei por detenção, a prisão maior celular por prisão maior e a prisão correcional por prisão.

Art. 3º. Os estabelecimentos prisionais são das seguintes espécies:

1º Estabelecimentos de detenção;

2º Estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas, que podem ser:

a) Cadeias comarcãs e centrais;

b) Penitenciárias e colónias penitenciárias;

c) Prisões especiais.

3º Estabelecimentos para execução de medidas de segurança.

Art. 4º Os estabelecimentos de detenção destinam-se à prisão preventiva.

Art. 5º As cadeias servem para o cumprimento da pena de prisão.

Art. 6º As penitenciárias e colónias penitenciárias são destinadas à execução da pena de prisão maior.

Art. 7º As prisões especiais são:

1º Prisões – escolas;

2º Prisões – sanatórios e prisões – hospitais;

3º Prisões – maternidades;

4º Prisões – asilos para anormais;

5º Prisões para criminosos de difícil correcção;

6º Colónias penais no Ultramar para criminosos de difícil correcção;

7º Prisões para delinquentes políticos

8º Colónias penais no Ultramar para criminosos políticos

Art. 8º São estabelecimentos destinados a medidas de segurança:

1º Os manicómios criminosos;

2º As colónias ou casas de trabalho para mendigos, vadios ou equiparados;

3º As colónias ou casas de trabalho para alcoólicos e outros intoxicados;

4º Os estabelecimentos para menores delinquentes.

§ Único. A organização e o regime dos estabelecimentos para menores delinquentes serão regulados em lei especial.

Art. 9º Os estabelecimentos prisionais a que se referem os artigos antecedentes deverão ser instalados em edifícios próprios, ou, quando isso não seja possível em secções separadas de edifícios prisionais com outro destino:

§ 1º As penas de prisão e de prisão maior serão cumpridas em estabelecimentos diferentes, salvo o disposto nos artigos 74º e seguintes e no artigo 140º, único.

§ 2º As medidas de segurança deverão cumprir em estabelecimentos ou edifícios distintos dos destinados dos à execução das penas, salvas as excepções consignadas na lei.

Art. 10º Os estabelecimentos prisionais funcionam em edifícios diferentes para cada sexo.

§ único. Nos estabelecimentos em que seja forcoso o internamento de presos dos dois sexos haverá duas secções, uma para cada sexo completamente separadas de modo que os presos de uma não possam comunicar com os da outra.

Art. 11º Quando não possa evitar-se que no mesmo estabelecimento haja reclusos maiores e menores serão internados numa secção especial, por forma que não possa haver comunicação entre uns e outros.

Art. 12º Observar-se-á o disposto no artigo anterior quanto aos delinquentes acidentais e aos habituais por tendência, devendo os primeiros separar-se dos outros e evitar-se o contacto entre eles.

Art. 13º Separar-se-ão os reclusos cujo crime revele perversidade ou baixeza de carácter e de conduta dos que possam exercer sobre eles uma influência má.

Art. 14º Para cumprimento do disposto nos artigos 11º; 12º e 13º serão dadas aos directores dos estabelecimentos prisionais as informações necessárias acerca de cada recluso.

§ 1º No caso de detenção, a autoridade que a ordenar ou à ordem de quem estiver o detido dará informações a que se refere este artigo no prazo de cinco dias a contar do internamento.

§ 2º Quando a prisão for ordenada por sentença ou acórdão, destes deverão constar os dados suficientes para os fins a que este artigo se refere. Neste caso é enviada cópia do acórdão ou a sentença ao director do estabelecimento prisional, no prazo de dez dias a contar daquele em que o recluso nele deu entrada.

§ 3º Quando um recluso for enviado de um outro estabelecimento, o director do primeiro remeterá logo ao do segundo cópia das informações e com as indicações resultantes das observações feitas.

§ 4º Os directores dos estabelecimentos prisionais deverão pedir as informações a que se referem os parágrafos anteriores, quando lhes não tiverem sido enviadas e poderão a todo o tempo solicitar informações complementares, no caso do § 1º, à autoridade que ordenou a detenção, ou à ordem de quem estiver detido, e no caso do § 2º, ao representante do Ministério Publico junto do tribunal da 1ª instância onde se cedeu ao julgamento ou à instrução do processo. As informações serão enviadas, no prazo de dez dias, depois de requisitadas.

Art. 15º Todos os estabelecimentos prisionais, cadeias celulares, por forma a obter-se o isolamento dos presos pelo menos, durante a noite.

§ 1º Em casos excepcionais, poderá haver dormitório comuns para um número restrito de reclusos, se for necessário para a observação deles, se o estado mental de qualquer recluso assim o aconselhar ou quando se trate de instalações provisórias determinadas por afluência ocasional de presos.

§ 2º Nos actuais estabelecimentos prisionais em que não for possível a construção de celas, far-se-á necessária adaptação para se obter, quanto possível a separação nocturna dos reclusos.

Art. 16º Não são permitidos nos estabelecimentos prisionais quaisquer espectáculos ou diversões incompatíveis com a necessária severidade das penas, ou que possam prejudicar, por qualquer forma, a vida física intelectual e moral dos reclusos.

§ único. Somente serão permitidas conferências, projecções cinematográficas, espectáculos ou meios de acção semelhantes, que possam ter influência educativa e moralizadora sobre os reclusos.

Art. 17º Poderão visitar os estabelecimentos prisionais:

1º O Chefe do Estado, os Ministros e subsecretários de Estado e pessoas que os acompanhem;

2º Os membros do Conselho Superior dos Serviços Criminais;

3º Os directores-gerais do Ministério da Justiça;

4º Os inspectores dos serviços prisionais e jurisdicionais de menores;

5º Os professores de direito criminal das Faculdades de Direito;

6º As pessoas especialmente autorizadas pelo Ministro da Justiça ou pelo director-geral dos serviços prisionais;

7º Os directores, chefes de serviço e assistentes dos institutos de criminologia, membros da Comissão Central do Patronato e directores dos Institutos de Medicina Legal.

§ 1º Os professores e assistentes de direito criminal poderão fazer-se acompanhar dos seus alunos em visitas de estudo aos estabelecimentos prisionais, mas, neste caso o dia e hora serão fixados de acordo com os respectivos directores.

§ 2º Os directores dos estabelecimentos prisionais poderão, excepcionalmente, autorizar visitas por interesse científico ou humanitário, quando a urgência não permitir o prévio pedido de autorização às autoridades mencionadas no nº 6º deste artigo. O facto será superiormente comunicado.

Art. 18º As penas e medidas de segurança deverão executar-se nos termos em que a respectiva decisão judicial as tiver aplicado.

§ 1º Não poderá alterar-se, na execução das penas e medidas de segurança, a respectiva sentença condenatória, senão por força de outra decisão judicial, salvos os casos especiais previstos na lei.

§ 2º A colocação e transferência de reclusos só poderá fazer-se nos termos deste decreto-lei.

CAPÍTULO II

Detenção e seu regime

Art. 19º Em cada comarca haverá um estabelecimento de detenção que poderá constituir uma secção da cadeia comarcã ou central.

§ 1º Este estabelecimento será instalado em edifício próprio, sempre que o número de detidos o justifique.

§ 2º Poderão destinar-se estabelecimentos de detenção exclusivamente a arguidos ou acusados de crimes políticos.

§ 3º Nos estabelecimentos de detenção poderá haver secções destinadas aos presos à ordem das autoridades policiais ou administrativas.

§ 4º Os estabelecimentos de detenção que constituírem secções das cadeias comarcãs e centrais serão instalados por forma que não possa haver comunicação alguma entre os condenados e os detidos.

Art. 20º Os estabelecimentos de detenção serão destinados:

1º Aos detidos à ordem das autoridades judiciais e que não cumpram a pena;

2º Aos detidos à ordem de outra autoridade com poder de ordenar a detenção, quando não haja estabelecimento especial para esse fim;

3º Aos condenados que aguardam o internamento no respectivo estabelecimento prisional;

4º Aos detidos em trânsito.

Art. 21º A detenção será com isolamento contínuo, pelo menos nos primeiros trinta dias e sempre com isolamento nocturno.

§ 1º O isolamento contínuo, nocturno e diurno, consiste em o recluso não estar em comum com os outros, permanecendo deles separado, não só na vida habitual na cela, mas em todos os momentos da vida prisional.

§ 2º O detido em isolamento contínuo deverá ser frequentemente visitado pelo director e pelas pessoas incumbidas da assistência moral aos reclusos, podendo receber a visita de outras pessoas, nos termos deste decreto-lei.

§ 3º No regime de simples isolamento nocturno, o detido viverá isolado na cela durante a noite, mas poderá estar em comum com outros detidos no restante tempo da vida prisional.

§ 4º O isolamento dos detidos em regime de incomunicabilidade é regulado pela lei de processo criminal. Dos funcionários dos estabelecimentos prisionais somente poderão comunicar com estes detidos o director e os empregados por ele expressamente autorizados.

Art. 22º Manter-se-á o isolamento contínuo, além do prazo fixado no artigo anterior.

1º Se a autoridade à ordem de quem estiver detido assim o solicitar por motivo de interesse público;

2º Quando o próprio detido o requer ao director do estabelecimento;

3º Por motivo disciplinar;

4º Quando o detido se mostrar um elemento perigoso para a vida prisional em comum.

Art. 23º Quando o isolamento for gravemente prejudicial para o detido, o director do estabelecimento, ouvido o médico respectivo, adoptará as medidas que o caso requer.

§ único. Se o estabelecimento contínuo tiver sido solicitado pela autoridade à ordem da qual o recluso estiver detido, o director não poderá modifica-lo sem que essa autoridade o permita, ficando esta responsável pelos inconvenientes que dele resultarem. O mesmo se observará em caso de incomunicabilidade.

Art. 24º Os detidos que não estiverem sujeitos a isolamento contínuo poderão agrupar-se nas horas de vida em comum, tendo-se em atenção o disposto nos artigos 10º, 11º, 12º e 13º.

Art. 25º Os detidos que não se empregarem em trabalhos de campo deverão ter uma hora por dia pelo menos, de exercício ao ar livre quando o tempo o permitir.

Art. 26º Os detidos poderão escolher livremente o género de trabalho, se for possível executá-lo na cadeia sem prejuízo da disciplina interna, podendo dedicar-se a trabalhos de ordem intelectual, mesmo improdutivos, se tiverem recursos próprios para ocorrer ao seu sustento e das pessoas a quem deverem alimentos.

§ único Se os detidos não tiverem recursos próprios o director da prisão determinará o trabalho que deverão executar, tendo em vista a sua anterior profissão, aptidões e encargos a que tiverem de recorrer.

Art. 27º O detido somente será obrigado às despesas de detenção se for condenado a final.

§ 1º O detido que for condenado por tempo de prisão inferior ao da detenção só pagará as despesas correspondentes ao tempo da pena.

§ 2º A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais fixará anualmente a verba em que deverá calcular-se a despesa diária de alimentação e carceragem.

Art. 28º A detenção será executada por forma que exclua qualquer restrição de liberdade e medidas de rigor que não sejam exigidas pelo seu próprio fim ou pela manutenção da ordem e da disciplina.

CAPÍTULO III

Execução da pena de prisão

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 29º A execução das penas privativas da liberdade realizar-se-á por forma à conservar-lhes o necessário valor intimidativo, embora concorrentemente se procure a readaptação social do delinquente.

§ único. É proibido usar na execução das penas quaisquer processos de rigor desumano ou inútil.

Art. 30º A conduta do preso não deve ser avaliada apenas pela submissão aos regulamentos, mas sobretudo pela vontade, persistência e aptidão manifestadas para a vida honesta.

Art. 31º A prisão por falta de pagamentos de multa ou de imposto de justiça será cumprida no mesmo estabelecimento em que tiver de o ser a pena principal em sua continuação e sobre o mesmo regime.

§ 1º Se na execução da pena houver diversos períodos, a prisão a que se refere a primeira parte deste artigo começará a cumprir-se no período em que tiver termina a pena principal.

§ 2º As disposições da lei que exigem o cumprimento de certa parte da pena ou a estada em certo período para a concessão da liberdade condicional ou indulto deverão entender-se com referência unicamente a pena principal e não aquela em que se converteram a multa ou imposto de justiça.

SECÇÃO II

A prisão nas cadeias comarcãs

Art. 32º Em cada comarcã haverá uma cadeia destinada ao cumprimento das penas de prisão até três meses. Impostas pelo tribunal da respectiva comarcã ou julgado.

§ único. Nas comarcãs em que houver cadeias centrais as penas de prisão até três meses poderão ser cumpridas em uma secção especial destas cadeias, de modo que não haja comunicação alguma entre os respectivos presos.

Art. 33º A prisão será cumprida nas cadeias comarcãs com isolamento contínuo nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 21º.

Art. 34 Os reclusos deverão ter meia hora por dia de exercício ao ar livre, dentro do recinto da prisão, quando o tempo permitir.

§ 1º Decorrido o primeiro mês o tempo a que se refere este artigo poderá elevar-se a uma hora se o preso tiver boa conduta.

§ 2º Durante o tempo em que se encontrarem ao ar livre os presos não poderão comunicar entre si.

§ 3º Será rigorosamente proibido conservar simultaneamente no lugar onde se realize o exercício ao ar livre os presos que devem separar-se nos termos dos artigos 10º à 13º.

Art. 35º Se houver inconveniente grave para a saúde ou estado mental do detido na observância rigorosa do regime prescrito no artigo 33º o director da cadeia, ouvido o respectivo médico, adoptará as providências que julgar convenientes.

Art. 36º O director da cadeia procurará dar ao preso trabalho, que ele possa executar na cela, compatível com a sua capacidade e habilitações.

Art. 37º Nas cadeias comarcãs poderá, excepcionalmente, permitir-se aos presos de boa conduta o trabalho em comum, decorrido o primeiro mês de cumprimento da pena e quando não haja possibilidade de trabalharem separados.

Art. 38º A permissão a que se refere o artigo anterior nunca poderá conceder-se a delinquentes habituais ou por tendências, nem com infracção dos artigos 10º ao 13º deste decreto-lei.

SECÇÃO III

A prisão nas cadeias centrais

Art. 39º Em cada região haverá uma cadeia central, de tipo misto, industrial e agrícola.

§ único. As regiões serão fixadas e demarcadas por transportes entre as comarcãs e a cadeia central.

Art. 40º As cadeias centrais destinam-se ao cumprimento das penas de prisão por mais de três meses.

Art. 41º O cumprimento da pena da prisão nas cadeias centrais terá um período inicial com o isolamento contínuo, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 21º um a três meses.

§ único. A duração deste isolamento será fixada pelo director, ouvido o conselho técnico do estabelecimento, de harmonia com a gravidade do crime. Com necessidades da observação do preso e a sua conduta.

Art. 42º É aplicável a estes presos o disposto nos artigos 34º, 35º e 36º deste decreto-lei.

Art. 43º O preso poderá ser mantido em regime de isolamento contínuo além dos três meses:

1º Quando o requeira ao director da prisão e os ouvido o conselho técnico, julgar atendível o pedido;

2º Por motivo disciplinar;

3º Quando o director, ouvido o conselho técnico entender que há inconveniente grave para o preso e para os outros reclusos em o fazer entrar na vida prisional em comum.

Art. 44º Durante um período de isolamento contínuo o director procurará reunir todos os elementos para conhecimento da personalidade do preso.

§ único. O director poderá requisitar, para os efeitos deste artigo, o processo em que foi proferida a condenação, ordenar inquéritos pelos assistentes sociais e outros funcionários e pedir informações a quaisquer autoridades ou particulares.

Art. 45º O preso submetido a isolamento contínuo será frequentemente visitado e observado pelo director, pelo médico, pelos empregados do estabelecimento que se ocupem da reeducação moral do preso e pelos visitantes das prisões, devidamente autorizados.

Art. 46º As observações a que se referem os artigos anteriores serão tendentes a determinar o momento que o preso deverá ingressar noutra prisão, o grupo de reclusos a que deverá ficar pertencendo e os meios de acção a empregar para a sua readaptação social, fixando-se a orientação a seguir não só no seu tratamento prisional, como no de quaisquer doenças de que padeça.

Art. 47º Findo o período de isolamento contínuo, o preso poderá regressar no segundo período da vida prisional, em que assistirá aos actos do culto, frequentará a escola e trabalhará em conjunto com outros presos, em regime de silêncio, voltando para a cela nas horas de refeições e do descanso.

Art. 48º Decorrido o prazo mínimo de três meses no segundo período, quando o preso tiver tido boa conduta e houver cumprido, pelo menos, um terço da pena poderá ingressar no terceiro período, no qual será autorizado a passar em comum as horas das refeições e de descanso com os reclusos do seu grupo.

Art. 49º Os reclusos que podem fazer vida prisional em comum serão agrupados, segundo o disposto nos artigos 10º a 13º.

§ único. Os presos de grupos diferentes não poderão comunicar entre si.

Art. 50º Durante os períodos a que se referem os artigos anteriores o director procurará estimular a boa conduta dos presos fazendo-lhes concessões graduais autorizadas pelo regulamento interno da prisão.

Art. 51º Os reclusos que, após um período mínimo de seis meses no terceiro período e de terem cumprido pelo menos metade da pena, tiverem boa conduta e mostrarem vontade e capacidade para a

Art. 36º O director da cadeia procurará dar ao preso trabalho, que ele possa executar na cela, compatível com a sua capacidade e habilitações.

Art. 37º Nas cadeias comarcãs poderá, excepcionalmente, permitir-se aos presos de boa conduta o trabalho em comum, decorrido o primeiro mês de cumprimento da pena e quando não haja possibilidade de trabalharem separados.

Art. 38º A permissão a que se refere o artigo anterior nunca poderá conceder-se a delinquentes habituais ou por tendências, nem com infracção dos artigos 10º ao 13º deste decreto-lei.

SECÇÃO III

A prisão nas cadeias centrais

Art. 39º Em cada região haverá uma cadeia central, de tipo misto, industrial e agrícola.

§ único. As regiões serão fixadas e demarcadas por transportes entre as comarcãs e a cadeia central.

Art. 40º As cadeias centrais destinam-se ao cumprimento das penas de prisão por mais de três meses.

Art. 41º O cumprimento da pena da prisão nas cadeias centrais terá um período inicial com o isolamento contínuo, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 21º um a três meses.

✗ § único. A duração deste isolamento será fixada pelo director, ouvido o conselho técnico do estabelecimento, de harmonia com a gravidade do crime. Com necessidades da observação do preso e a sua conduta.

Art. 42º É aplicável a estes presos o disposto nos artigos 34º, 35º e 36º deste decreto-lei.

✗ Art. 43º O preso poderá ser mantido em regime de isolamento contínuo além dos três meses:

1º Quando o requeira ao director da prisão e os ouvido o conselho técnico, julgar atendível o pedido;

2º Por motivo disciplinar;

✗ 3º Quando o director, ouvido o conselho técnico entender que há inconveniente grave para o preso e para os outros reclusos em o fazer entrar na vida prisional em comum.

✗ Art. 44º Durante um período de isolamento contínuo o director procurará reunir todos os elementos para conhecimento da personalidade do preso.

§ único. O director poderá requisitar, par os efeitos deste artigo, o processo em que foi proferida a condenação, ordenar inquéritos pelos assistentes sociais e outros funcionários e pedir informações a quaisquer autoridades ou particulares.

Art. 45º O preso submetido a isolamento contínuo será frequentemente visitado e observado pelo director, pelo médico, pelos empregados do estabelecimento que se ocupem da reeducação moral do preso e pelos visitantes das prisões, devidamente autorizados.

Art. 46º As observações a que se referem os artigos anteriores serão tendentes a determinar o momento que o preso deverá ingressar noutra período, o grupo de reclusos a que deverá ficar pertencendo e os meios de acção a empregar para a sua readaptação social, fixando-se a orientação a seguir não só no seu tratamento prisional, como no de quaisquer doenças de que padeça.

Art. 47º Findo o período de isolamento contínuo, o preso poderá regressar no segundo período da vida prisional, em que assistirá aos actos do culto, frequentará a escola e trabalhará em conjunto com outros presos, em regime de silêncio, voltando para a cela nas horas de refeições e do descanso.

Art. 48º Decorrido o prazo mínimo de três meses no segundo período, quando o preso tiver tido boa conduta e houver cumprido, pelo menos, um terço da pena poderá ingressar no terceiro período, no qual será autorizado a passar em comum as horas das refeições e de descanso com os reclusos do seu grupo.

Art. 49º Os reclusos que podem fazer vida prisional em comum serão agrupados, segundo o disposto nos artigos 10º a 13º.

§ único. Os presos de grupos diferentes não poderão comunicar entre si.

Art. 50º Durante os períodos a que se referem os artigos anteriores o director procurará estimular a boa conduta dos presos fazendo-lhes concessões graduais autorizadas pelo regulamento interno da prisão.

Art. 51º Os reclusos que, após um período mínimo de seis meses no terceiro período e de terem cumprido pelo menos metade da pena, tiverem boa conduta e mostrarem vontade e capacidade para a

vida honesta poderão passar ao quarto período e serão colocados pelo director em secção especial, podendo desempenhar cargos de confiança, dentro da prisão e obter as possíveis concessões sem prejuízo da disciplina interna.

Art. 52º O preso poderá ser mandado regressar ao período anterior por motivo disciplinar e, em geral, por motivo de má conduta.

Art. 53º A passagem do preso para o período seguinte ou o seu regresso ao período anterior serão ordenados pelo director, ouvido o conselho técnico do estabelecimento, podendo ser consultado, em casos de maior dúvida, o respectivo instituto de criminologia.

Art. 54º Se decorridos seis meses depois do internamento, o preso se mostrar gravemente indisciplinado e inadaptável ao regime do estabelecimento, o director poderá propor a sua transferência para uma prisão ou colónia penal para reclusos de difícil correcção, ao Conselho Superior dos Serviços Criminais, que decidirá.

CAPÍTULO IV

Execução da pena de prisão maior

Art. 55º A prisão maior será cumprida nas penitenciárias, cujo o número e situação serão fixados pelo Ministro da Justiça.

Art. 56º O degredo será cumprido como prisão maior nos estabelecimentos a esta pena destinados reduzindo-se a sua duração de um terço.

Art. 57º A pena a executar nas penitenciárias será inicialmente cumprida em regime de isolamento contínuo de três a seis meses.

Art. 58º O tempo que, dentro dos limites estabelecidos, deverá durar o isolamento contínuo será fixado pelo director, ouvindo o conselho técnico do estabelecimento, de harmonia com as necessidades da observação do preso, a gravidade do crime que praticou e a sua conduta.

Art. 59º Quando houver inconveniente grave para a saúde física ou mental do preso em manter o regime a que se refere o artigo anterior, o director da penitenciária, ouvido o médico da prisão, adoptará as providências mais convenientes.

§ único. O director da penitenciária poderá ouvir, para os efeitos deste artigo, o respectivo instituto de criminologia, o director do anexo psiquiátrico, ou qualquer médico especializado.

Art. 60º Durante o primeiro período a que se referem os artigos anteriores, o preso será frequentemente visitado e observado pelo director da penitenciária, pelo médico da prisão, pelos funcionários especialmente incumbidos da reeducação moral do preso, ou pelos visitantes das prisões e assistentes sociais, quando o director autorizar.

Art. 61º No período de isolamento contínuo reunir-se-ão os dados necessários para se poder estudar a personalidade do recluso.

Art. 62º Para o fim determinado no artigo anterior far-se-á a observação médica e antropológica do delinquente devendo o director da penitenciária colher todas as informações necessárias, nos termos do artigo 44º § único. deste decreto-lei.

§ 1º Quando junto à penitenciária funcionar um instituto de criminologia ou anexo psiquiátrico neles se fará também a observação do delinquente.

§ 2º A observação a que se refere este artigo e os anteriores terá os fins designados no artigo 46º.

Art. 63º O preso em regime de isolamento contínuo trabalhará na cela, devendo o director dar-lhe trabalho compatível com a sua capacidade e habilitações.

Art. 64º Os presos deverão ter, pelo menos, meia hora diária de exercício ao ar livre dentro do recinto da prisão.

§ 1º Decorridos os primeiros quatro meses, se os presos tiverem boa conduta, o tempo de exercício ao ar livre elevar-se-á a uma hora.

§ 2º Durante o tempo de exercício ao ar livre, o preso em regime de isolamento contínuo não poderá comunicar com qualquer outro recluso.

Art. 65º O isolamento contínuo poderá prolongar-se além do máximo fixado no artigo 57º:

1º A requerimento do preso, que será deferido pelo director da prisão, ouvido o conselho técnico, quando o julgar atendível;

2º Por motivo disciplinar;

3º Quando o director, ouvido o conselho técnico, entender que há inconveniente para o recluso ou para os outros presos em colocar no regime de vida em comum.

Art. 66º Findo o período do isolamento contínuo, o preso poderá passar ao segundo período, sendo submetido à vida prisional em comum naquele grupo de presos a que deva pertencer.
§ único. No agrupamento dos presos aplicar-se-ão os princípios estabelecidos no artigo 49º e seu § único deste decreto-lei.

Art. 67º No período a que se refere o artigo antecedente o preso apenas estará com os outros reclusos durante as horas de trabalho, do culto e da escola voltando para a cela nas horas das refeições e descanso.

Art. 68º Decorrido o prazo mínimo de seis meses de ingresso na vida em comum e depois de cumprido um terço da pena, o preso poderá passar ao terceiro período, no qual será autorizado a tomar as refeições e a estar às horas de descanso em comum com o seu grupo.

Art. 69º O preso só poderá ser colocado na situação a que o artigo anterior se refere se não houver prejuízo para ele ou para os outros reclusos e se o merecer pela sua conduta.

Art. 70º Os presos que, depois de terem estado pelo menos um ano no regime a que se refere o artigo 68º e de terem cumprido metade da pena, tiverem boa conduta, mostrando vontade, persistência e aptidões para seguir a vida honesta, ingressarão no quarto período, podendo gozar de uma situação de confiança dentro da prisão, sem prejuízo da disciplina interna.

Art. 71º Os presos do terceiro período com boa conduta e os do quarto período poderão cumprir a estante pena em colônias penitenciárias especialmente destinadas para este fim.

Art. 72º É aplicável ao regime da prisão maior o disposto nos artigos 49º, 50º, 52º e 53º deste decreto-lei.

Art. 73º Se qualquer preso, decorridos seis meses após a entrada na penitenciária, se mostrar gravemente indisciplinado e inadaptável à disciplina da prisão, poderá ser internado em uma prisão ou colônia penal para presos de difícil correção, sob proposta do director daquele estabelecimento e por decisão do Conselho Superior dos Serviços Criminais.

CAPÍTULO V

Execução das penas em prisões especiais

SECÇÃO I

Prisões-escolas

Art. 74º Serão internados nas prisões-escolas os menores com mais de 16 anos que houverem de cumprir pena de prisão, de três meses ou mais, de prisão maior ou de degredo.

Art. 75º Poderão ser internados numa prisão-escola os menores de mais de 16 anos condenados a qualquer pena privativa de liberdade.

1º Que hajam sido delinquentes habituais, ou por tendência, nos termos deste decreto;

2º Que, tendo ideias subversivas, sejam socialmente perigosos;

3º Que se entreguem habitualmente à vadiagem, ao jogo proibido, à ociosidade voluntária ou a mendicidade injustificada;

4º Que habitualmente se embriaguem;

5º Que se mostre gravemente corrompidos sob o ponto de vista moral;

6º Que tenham dado frequentes demonstrações de grave indisciplina ou rebeldia na família, na escola na vida profissional ou num estabelecimento de educação.

§ 1º A declaração de que o menor é delinquente por tendência ou habitual deverá constar da respectiva sentença condenatória.

§ 2º Da mesma sentença deverão constar, na medida do possível, as outras circunstâncias a que se refere este artigo.

Art. 76º Os menores a que se refere o artigo anterior serão internados em uma prisão-escola diferente da destinada àqueles a que se refere o artigo 74º, ou, quando isto não for possível, serão internados em secção completamente distinta da mesma prisão-escola, por forma que entre eles não haja comunicação alguma, pelo menos nos dois primeiros períodos do internamento a que se refere o artigo 85º deste decreto-lei.

Art. 77º Os menores delinquentes sob a jurisdição dos tribunais de menores com mais de 16 anos inadapáveis aos estabelecimentos daquela jurisdição poderão ser internados numa prisão-escola por decisão desses tribunais, onde se indicará se esses menores pertencem a qualquer das categorias enumeradas no artigo 75º deste decreto-lei.

Art. 78º Os menores de 16 a 18 anos, com bons antecedentes, condenados pela primeira vez à pena de prisão poderão ser internados em uma colónia correcional para menores, se o Conselho Superior dos Serviços Criminais julgar mais vantajoso este crime.

§ único. Estes menores ficam sujeitos ao regime próprio das colónias correccionais e poderão aí permanecer, além do tempo da pena em que foram condenados, até aos 21 anos, se o Conselho Superior assim o resolver, sob proposta fundamentada do respectivo director, ouvido o conselho técnico.

Art. 79º Sempre que dá sentença condenatória ou do processo constar que a respeito de um menor com mais de 16 anos se verifica qualquer das circunstâncias do artigo 74º ou do 75º o respectivo representante do Ministério Público comunicará o facto, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado da respectiva decisão, à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

§ 1º O mesmo representante do Ministério Público, no prazo a que se refere este artigo enviará o processo ou a cópia da sentença e as informações que julgar convenientes ao curador do tribunal de menores da respectiva comarca para que, com a maior urgência mova um inquérito acerca do menor.

§ 2º Nos tribunais de menores das comarcas o inquérito será promovido pelo próprio representante do Ministério Público, como curador de menores.

§ 3º Este inquérito será remetido ao representante do Ministério Público que o requisitou, o qual, por sua vez, o enviará com o processo e o seu parecer à Direcção-geral dos Serviços Prisionais.

§ 4º O Ministro da Justiça poderá, em casos urgentes, autorizar o imediato internamento do menor na prisão-escola, antes da decisão definitiva do Conselho Superior.

Art. 80º Apresentando o processo ao Conselho Superior poderá este requisitar as informações, inquéritos ou diligências complementares que entender necessários aos serviços jurisdicionais de menores, a outros serviços públicos ou ainda a entidades particulares.

Art. 81º O Conselho Superior dos Serviços Criminais decidirá nos termos dos artigos anteriores, em que estabelecimento o menor deverá cumprir a pena.

§ 1º Enquanto não houver prisões-escolas bastantes para internamento a que se referem os artigos 74º e 75º, o Conselho Superior decidirá se os menores que deverão dar entrada nas existentes, preferindo os que tiverem menor número de condenações, menos idade e que pareçam mais facilmente ---.

§ 2º As diligências prescritas neste decreto-lei, o internamento de menores nas prisões-escolas ou colónias correccionais não suspenderão a execução da sentença, começando o menor a cumprir logo a pena de regime prisional comum, com observância do disposto no artigo 11º deste decreto-lei.

§ 3º O processo do menor a internar em uma prisão-escola ou colónia correcional assim como os inquéritos e mais diligências posteriores, serão remetidos no estabelecimento em que o menor der entrada.

Art. 82º Durante todo o tempo de internamento na prisão-escola, e especialmente no período inicial dar-se-ão: o estado físico e a personalidade do internado, as possibilidades de o reeducar, a sua aptidão profissional e o tratamento prisional que lhe convém.

§ 1º O director da prisão-escola poderá ordenar aos assistentes sociais ou outros funcionários do respectivo serviço os inquéritos necessários ao estudo do internado e a colónia correcional poderá requisitá-los à Direcção-Geral respectiva.

§ 2º Para os efeitos deste artigo serão feitos os necessários exames médicos, psicológicos e de aptidão profissional.

Art. 83º Antes de entrar na vida profissional comum, o menor estará em isolamento contínuo de três a três meses, durante o tempo necessário à sua observação e ainda segundo o crime praticado e a sua conduta.

§ único. No período a que este artigo se refere observar-se-ão as disposições aplicáveis dos artigos 34º a 36º e 43º deste decreto-lei.

Art. 84º O regime a observar na prisão-escola predominantemente educativo e terá por fim preparar o internado para a liberdade definitiva por graus sucessivos, em que a sua autonomia e correspondentes as possibilidades serão cada vez maiores.

§ 1º Um internado só deverá ser colocado em grupo superior quando tenha boa conduta e mostrar vontade de se adaptar à vida honesta, não bastando aquele efeito a simples submissão de regulamentos

§ 2º O sistema educativo a adoptar nas prisões-escolas deve ter em vista levar o internado a colaborar activamente na obra da sua readaptação social.

Art. 85º A prisão-escola será constituída por quatro secções, que devem estar quanto possível separadas, em edifícios distintos em dependências distintas do mesmo edifício:

- a) Secção de observação;
- b) Secção de confiança limitada;
- c) Secção de Inteira confiança
- d) Secção de meia liberdade.

✱ § 1º Além destas haverá uma secção disciplinar para os reclusos que se mostrarem refractários à disciplina do estabelecimento e uma secção para anormais inadapáveis ao regime progressivo comum, que não devam ser colocados em outro estabelecimento especial.

§ 2º As duas primeiras secções para menores condenados em prisão maior ou degredo funcionarão em edifícios ou dependências distintos dos destinados às secções análogas para menores condenados a simples prisão.

§ 3º A passagem de uma secção para a outra será decidida pelo director, ouvindo o conselho técnico e em conformidade com as disposições deste decreto-lei.

Art. 86º O mínimo de tempo de permanência na prisão-escola será o fixado na sentença para cumprimento da pena.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o que neste decreto-lei se dispõe sobre liberdade condicional e indulto.

Art. 87º Findo o tempo da pena em que o menor tenha sido condenado, poderá ser-lhe prorrogado o internamento por período, mediante decisão fundamentada do Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta do director do estabelecimento, ouvido o conselho técnico.

§ único. Para execução deste artigo, dois meses antes de findo o cumprimento da pena ou do período de prorrogação anterior, será enviada a Direcção-Geral um relatório circunstanciado pelo que se julgue conveniente propor. O menor aguardará na prisão-escola a decisão do Conselho.

Art. 88º Nenhum preso poderá continuar internado nas prisões-escolas além dos 25 anos. Se atingir esta idade e se mostrar corrigido será posto em liberdade, que será condicional enquanto não tiver decorrido o tempo pelo qual foi condenado, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 89º Se o internado atingir 25 anos sem haver cumprido metade da pena, ou sem se mostrar corrigido, dará entrada no respectivo estabelecimento prisional de adultos para cumprir o tempo que lhe faltar.

§ único. Se o internado que completou 25 anos, finda a pena, se não mostrar corrigido, poderá ser mandado internar em uma prisão ou colónia penal para reclusos de difícil correcção.

Art. 90º Só poderá ser concedida liberdade condicional pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais aos reclusos condenados a prisão que, segundo o parecer do director do estabelecimento, se mostrarem aptos a conduzir-se honestamente, tenham sofrido o mínimo de um ano de internamento e cumprido, pelo menos, metade da pena.

Art. 91º Se o recluso tiver sido condenado a pena maior ou pertencer a qualquer das categorias a que se refere o artigo 75º, nunca poderá ser posto em liberdade condicional sem ter o mínimo de dois anos de internamento e haver cumprido metade da pena.

Art. 92º Nenhum internado poderá ser posto em liberdade definitiva sem ter estado previamente em liberdade condicional.

Art. 93º Se um recluso posto em liberdade condicional tiver má conduta, será imediatamente reintegrado na prisão-escola.

Art. 94º Se durante o período de liberdade condicional o libertado for condenado por um crime antes dos vinte e um anos, dará entrada na prisão-escola, mas o Conselho Superior decidirá se deve cumprir a pena neste estabelecimento ou na respectiva prisão-escola para adultos.

Art. 95º Se durante o período da liberdade condicional e depois dos 21 anos o libertado cometer novo crime, cumprirá na respectiva prisão comum a parte da pena não cumprida e a nova que deva sofrer.

Art. 96º Os reclusos que se mostrarem refractários ao regime da prisão-escola poderão ser mandados transferir pelo Conselho Superior e sob proposta do director do estabelecimento para a respectiva prisão de adultos, que poderá ser uma prisão ou colónia penal para presos de difficil correcção.

Art. 97º A deliberação a que se refere o artigo anterior não poderá ser tomada sem que o recluso tenha estado internado, pelo menos, três meses em observação.

Art. 98º Quando um menor de mais de 16 anos, antigo internado de uma prisão-escola, for condenado por um novo crime, o Conselho Superior dos Serviços Criminaes decidirá se ele deve cumprir a pena em um estabelecimento daquela natureza ou em estabelecimento prisional comum.

SECÇÃO II

Prisões-sanatórios e prisões-hospitais

Art. 99º Serão internados nas prisões-sanatórios os condenados a qualquer pena privativa de liberdade que sejam tuberculosos ou predispostos para a tuberculose e necessitem de um tratamento compatível com um regime moderado de prisão.

Art. 100º Poderão ser criadas prisões-hospitais ou secções hospitalares nas prisões-sanatórios e outros estabelecimentos prisionais para reclusos affectados de doenças que exijam tratamento ou convalescença demorados.

Art. 101º Os presos internados em prisões-sanatórios, prisões-hospitais ou secções hospitalares serão submetidos a tratamento médico apropriado e estarão sujeitos ao regime prisional comum em tudo que não possa prejudicar esse tratamento.

§ único. O internamento nestes estabelecimentos durará apenas o tempo necessário para a cura dos reclusos, que depois darão entrada nos estabelecimentos prisionais que lhes competirem.

SECÇÃO III

Prisões-maternidades

Art. 102º As prisões-maternidades serão destinadas ao internamento de presas condenadas a qualquer pena privativa da liberdade que estejam grávidas ou que tenham filhos com menos de 3 anos.

Art. 103º O regime da prisões-maternidades será o das prisões comuns para mulheres, com as modificações determinadas pelo estado das internadas e pelo interesse dos filhos.

§ único. As alterações do regime comum a que se refere este artigo serão propostas pelo médico da prisão e ordenadas pelo director.

Art. 104º Na prisão-maternidade haverá uma creche destinada a recolher os filhos das internadas e a cuidar deles enquanto as mães se ocuparem nos serviços da prisão.

Art. 105º As presas-mães, no tratamento que dispensarem aos filhos, não poderão infringir as prescrições do regulamento da prisão e as do respectivo médico, sob pena de lhes serem retirados os filhos.

Art. 106º Os directores das prisões-maternidades comunicarão ao tribunal de menores da respectiva comarcã os nomes, idades e filiação dos filhos das presas menores de 16 anos, a anterior residência e sua conduta antes e depois da prisão.

§ único. Esta comunicação será feita pelo menos seis meses antes de a criança atingir a idade de 3 anos.

Art. 107º Os filhos menores das presas com 3 ou mais anos, se as mães continuarem nas prisão, serão postos a disposição do tribunal dos menores, que adoptará as medidas convenientes, depois de ter feito o necessário inquérito social.

SECÇÃO IV

Prisões para criminosos de difficil correcção

Art. 108º As prisões para presos de difícil correcção destinam-se ao internamento de delinquentes habituais e por tendência e a presos indisciplinados.

Art. 109º Serão considerados delinquentes habituais :

1º Os que, tendo sido condenados duas vezes ou mais em penas de prisão maior ou degredo cometerem um crime doloso a que corresponda qualquer destas penas;

2º Os que, tendo sido condenados por crimes dolosos em quaisquer penas de prisão, prisão maior ou degredo, três vezes ou mais, num total de cinco anos, cometerem um crime doloso a que corresponda uma pena daquela espécie;

3º Os que se prove haverem já praticado, pelo menos três crimes dolosos, consumados, frustrados ou tentados a que corresponda a prisão maior ou degredo, ou quatro desses crimes a que corresponder prisão, prisão maior ou degredo e que, atenta a sua espécie e gravidade, os móveis determinantes, as circunstâncias em que foram cometidos e a conduta e género de vida do criminoso, revelam o hábito de delinquir.

§ 1º A decisão condenatória conterá sempre a declaração fundamentada de que o condenado é um delincente habitual, quando o tribunal verificar que existem as condições exigidas por este artigo.

§ 2º O Ministério Público deverá requerer ao juiz do tribunal onde o processo foi julgado em 1ª instância em qualquer altura da causa, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão condenatória, que se faça a declaração de que o réu é um delincente habitual, quando essa declaração se tenha omitido e se verifiquem as condições dos nº 1º e 2º do artigo 109º.

No caso do nº 3º do artigo 109º o Ministério Público só poderá pedir que se faça aquela declaração até findar a audiência de julgamento ou em recurso da declaração da sentença ou acórdão condenatório.

Art. 110º Serão considerados delinquentes por tendência os que, não estando compreendidos nas categorias a que se refere o artigo anterior, cometerem um crime doloso, frustrado, tentado ou consumado de homicídio ou ofensas corporais a que corresponda pena maior, e que, atentos o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstâncias, e a sua conduta anterior, contemporânea ou posterior crime, revelarem perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigosos.

§ único. A declaração de que o réu é um criminoso por tendência será feita nos termos prescritos pelo § 1º e pela última parte do § 2º do artigo 109º.

Art. 111º Consideram-se indisciplinados os presos que em qualquer cadeia, penitenciária ou prisão-escola se mostrem inadaptaáveis ao respectivo regime prisional e de difícil correcção.

§ único. Compete ao Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta fundamentada do director do respectivo estabelecimento, ouvido o conselho técnico declarar indisciplinados os presos a que se refere este artigo.

Art. 112º Haverá cadeias e penitenciárias para presos de difícil correcção, segundo for de prisão ou de prisão maior a pena que o preso tiver de cumprir.

§ único Enquanto não for possível a construção de estabelecimentos especiais distintos para a instalação de cadeias e de penitenciárias para presos de difícil correcção, poderão instalar-se no mesmo edifício duas secções completamente separadas, destinadas a presos desta espécie, uma para os que devem cumprir pena de prisão e outra para os que devam cumprir a de prisão maior ou de degredo.

Art. 113º O regime prisional dos estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores será respectivamente o das cadeias centrais para os presos que devem cumprir pena de prisão e o das penitenciárias para os que devam cumprir a de prisão maior, salvo o disposto nos artigos seguintes.

§ único. A pena de degredo será cumprida nos termos do artigo 56º mas sem a redução nele prescrita.

Art. 114º O mínimo e o máximo do período inicial do isolamento contínuo para estes presos serão o dobro dos estabelecimentos respectivamente para o cumprimento das penas de prisão e de prisão maior nos estabelecimentos comuns.

Art. 115º O condenado de difícil correcção que deva cumprir a pena de prisão não poderá passar do segundo para o terceiro período senão depois de ter permanecido naquele o mínimo de seis meses e de ter cumprido um terço da pena, e só poderá passar para o quarto período depois de ter permanecido o mínimo de um ano no período anterior e de haver cumprido metade da pena.

Art. 116º O condenado de difícil correcção que deva cumprir pena de prisão maior não poderá passar do segundo para o terceiro período senão depois de ter permanecido naquele um ano e de haver cumprido um terço da pena, e só poderá passar para o quarto período depois de ter permanecido o mínimo de dois anos no período anterior e de ter cumprido metade da pena.

Art. 117º Findo o cumprimento da pena será esta prorrogada por períodos sucessivos de dois anos e só terminará quando o preso mostrar idoneidade para seguir vida honesta e não for perigoso.

§ 1º A simples submissão aos regulamentos e ordens da prisão não será tida em conta para o efeito da última parte deste artigo.

§ 2º Para a execução deste artigo, dois meses antes de findar o cumprimento da pena ou terminar cada período de dois anos, o director da prisão fará um relatório circunstanciado sobre a conduta do preso, propondo o que lhe parecer mais convincente.

§ 3º Em caso algum se porá o preso em liberdade sem que a deliberação do Conselho Superior seja comunicada ao director do estabelecimento.

Art. 118º Se o recluso em um estabelecimento para presos de difícil correcção revelar progressos morais de tal natureza que mostrem a vantagem da sua colocação em uma cadeia ou penitenciária comum, poderá ser transferido para um ou outro destes estabelecimentos, segundo a pena que tiver cumprido.

Art. 119º Os presos aqui se referem os artigos anteriores nunca poderão ser postos em liberdade definitiva sem terem estado previamente pelo menos três anos em liberdade condicional.

Art. 120º A liberdade condicional a que se refere o artigo anterior em regra, apenas será concedida após o cumprimento da pena, mas excepcionalmente poderá ser concedida aos reclusos de boa conduta que tenham cumprido dois terços da pena.

SECÇÃO V

Prisões-Asilos

Art. 121º As prisões-escolas destinam-se ao cumprimento das penas privativas de liberdade dos delinquentes penalmente imputáveis afectados de anomalia mental, as quais seja prejudicial o regime das prisões comuns ou que se tornem prejudiciais aos reclusos sujeitos a este regime.

Art. 122º As prisões-asilos deverão ser instaladas como anexos dos estabelecimentos prisionais comuns, das prisões-escolas e das cadeias ou penitenciárias para presos de difícil correcção.

Art. 123º Se o processo relativo a um réu condenado em uma pena privativa de liberdade se averiguar que ele sofre de anomalia mental que não exclua a sua imputabilidade penal na sentença condenatória se fará esta declaração oficiosamente, a requerimento do Ministério público, da parte acusadora ou do réu.

§ único. A sentença a que se refere este artigo deverá igualmente declarar, quando tenha elementos para tal se o preso em virtude da sua anomalia deve ou não considerar-se perigoso.

Art. 124º Os presos nas condições a que se refere o artigo anterior darão primeiramente entrada no anexo psiquiátrico de uma cadeia ou de uma penitenciária, segundo a pena que devam sofrer, a fim de se estudar a sua personalidade, os caracteres da anomalia mental de que sofrerem, o seu perigo de delinquir, e ainda para se determinar se devem ser submetidos ou não ao regime prisional comum.

§ único. Na falta de anexo psiquiátrico, os presos serão estudados no respectivo instituto de criminologia e na falta deste, pelo médico, podendo o director desta pedir, se entender necessário, o parecer de especialistas

Art. 125º O relatório dos exames e observações dos presos a que se referem os artigos anteriores eo parecer do director da prisão serão remetidos aos Conselhos Superior dos Serviço Criminais para este decidir se o preso deve dar entrada em uma prisão-asilo ou sofrer o regime prisional comum.

§ único. Em caso de necessidade urgente, o Ministério da Justiça poderá autorizar a entrada imediata do preso na prisão-asilo, decidindo-se depois se aí deverá permanecer.

Art. 126º observar-se-á o disposto nos artigos 124º e 125º se houver indícios de que um recluso sofre de doença ou insuficiência mental só conhecida após a sentença condenatória.

Art. 127º Averiguado que o preso é um simulador, não lhe será contado o tempo que tenha estado no anexo psiquiátrico ou no asilo-prisão, apra o efeito do cumprimento da pena.

Art. 128º O regime da prisão-asilo será para os presos condenados a prisão o das cadeias comuns e para os presos condenados a penas maiores o das penitenciárias comuns, com as modificações indispensáveis determinadas pelo estado mental do recluso.

§ único. estas modificações, baseadas no parecer do respectivo médico, serão propostas pelo director do estabelecimento ao director-geral dos Serviços Prisionais, que poderá submeter ao respectivo Conselho Superior.

Art. 129° Os presos serão sujeitos a uma assistência cuidadosa do médico especializado, que deverá periodicamente as suas observações e apresentar os respectivos relatórios, sempre que o Conselho Superior ou a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais os requisitarem.

Art. 130° Depois de ingressar na prisão-asilo, o recluso poderá ser mandado internar em uma cadeia ou penitenciária comum ou mesmo em um estabelecimento para presos de difícil correcção, a título de experiência, quando continue a haver dúvidas sobre o regime que mais lhe convém ou por se averiguar que é um simulador, ou por se mostrar que não há vantagem em continuar na prisão-asilo, nem em ser internado em qualquer outro estabelecimento especial.

§ único. As transferências de presos a que se refere este artigo só poderão realizar-se com autorização do Conselho Superior dos Serviços Criminais, mediante proposta fundamentada do director da prisão-asilo.

Art. 131° Se findo o cumprimento de uma pena em uma prisão-asilo, o recluso se mostrar ainda perigoso por virtude da anomalia mental, será prorrogado o tempo de internamento por períodos sucessivos de tempo não superior a dois anos cada período até que deva reportar-se inofensivo.

§ 1.° A prorrogação será decidida pelo Conselho Superior dos Serviços Prisionais, mediante proposta fundamentada do director da prisão-asilo enviada ao director-geral dos serviços prisional dois meses antes do termo a pena ou do período anterior de prorrogação.

§ 2.° O Conselho Superior poderá mandar proceder às deligências que julgar necessárias, antes de decidir mantendo-se o preso na prisão-asilo até à decisão.

§ 3.° O Conselho Superior poderá ordenar officiosamente, ou a requerimento do recluso de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge não separado de pessoas e bens se proceda ao exame daqueles com peritos diversos dos que observaram.

Art. 132° Os presos internados em uma prisão-asilo poderão ser colocados, a título de experiência, em liberdade condicional quando pareça que já não oferece perigo.

§ único. A liberdade condicional deverá ser proposta pelo director da prisão-asilo ao Conselho Superior dos Serviços Criminais por intermédio da Direcção-Geral. Na decisão observa-se-ão as regras gerais relativas à esta liberdade e o disposto no artigo 134°

Art. 133° O preso internado numa prisão-asilo nunca poderá ser posto em liberdade condicional antes de decorridos pelo menos, dois anos de internamento qualquer que seja a pena imposta.

Art. 134° Poderão ser impostas ao libertado condicionalmente, nos termos do artigo 133°, as obrigações que se julguem necessárias e especialmente a de se sujeitar periodicamente a exame e observação na prisão-asilo ou lugar que lhe for indicado.

Art. 135° A liberdade definitiva dos internados numa prisão-asilo será precedida de liberdade condicional por um período não inferior a dois anos, ainda que esteja cumprida a pena.

SECÇÃO VI

Colónias Penais do Ultramar para Criminosos de Difícil Correcção

Art. 136.° As colónias penais do Ultramar para delinquentes comuns destinar-se-ão aos presos de difícil correcção definidos nos artigos 108.° a 111.°

§ Único. O Conselho Superior dos Serviços Criminais designará quais os reclusos de difícil correcção a internar nas colónias a que se refere este artigo, logo que haja estabelecimentos desta espécie.

Art. 137.° As colónias destinadas a presos que devam cumprir pena de prisão serão instaladas separadamente daquelas onde for cumprida a de prisão maior e por forma que entre os respectivos reclusos não haja comunicação alguma.

Art. 138.° As colónias a que se refere esta secção poderão ter direcção e organização militares, nos termos dos respectivos regulamentos internos.

Art. 139.° A execução da pena a cumprir nestas colónias obedecerá, na medida do possível, ao regime das cadeias e penitenciárias destinadas a presos de difícil correcção.

SECÇÃO VII

Prisões para delinquentes políticos

Art. 140° A pena de prisão ou de prisão maior para delinquentes políticos que, nos da respectiva legislação, não devam estar sujeitos ao regime das prisões comuns, será cumprida em cadeias e penitenciárias especiais ou nas prisões comuns, mas em secções completamente separadas das que se destinam aos outros reclusos.

§ único. Poderão instalar-se no mesmo edifício, em dependências separadas, a cadeia e a penitenciária para presos políticos.

Art. 141° O regime prisional será o dos correspondentes estabelecimentos prisionais comuns, mas as penas serão cumpridas, em toda sua duração em regime de vida em comum durante o dia, mesmo nas horas das refeições e do descanso, salvo nos casos do artigo 43°.

§ único. É aplicável aos presos a que se refere esta secção o disposto no artigo 26°

Art. 142° Os delinquentes políticos refractários à disciplina dos estabelecimentos onde estiveram internados ou que se revelem elementos perniciosos para os outros reclusos e forem assim declarados pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta e com informação do directir daquele estabelecimento, serão internados nas colónias penais a que se referem os artigos 143°, 144° e 145°, ou nas destinadas a presos de difficil correcção

§ único. O conselho Superior decidirá a colónia do Ultramar em que se deve fazer o internamento.

SECÇÃO VIII

Colónias penais no ultramar para criminosos políticos

Art. 143° As colónias penais no ultramar para presos políticos destinam-se ao cumprimento da pena de desterro quando deva executar-se nas colónias.

Art. 144° os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão o regime geral das prisões, com vida em comum durante o dia, mesmo nas horas das refeições e descanso, salvo os casos a que se refere o artigo 43° deste decreto-lei.

§ único. É aplicável aos presos a que se referem os artigos antecedentes o disposto no artigo 26°. E § único deste decreto-lei.

Art. 145° o Governo poderá construir colónias penais no ultramar especialmente destinadas aos delinquentes que, com fim político, cometerem crimes que, por lei, sejam considerados comuns.

Art. 146° O regime dos estabelecimentos prisionais a que se refere o artigo anterior será, quanto possível, o das cadeias centrais ou penitenciárias do continente para delinquentes comuns.

CAPITULO VI

Estabelecimentos destinados a medidas de segurança

SECÇÃO I

Manicómios criminais

Art. 147° Os Manicómios Criminais destinam-se:

1.° Ao internamento dos delinquentes perigosos, com anomalia mental que os prive da imputabilidade penal;

2.° Ao internamento dos delinquentes perigosos quem tenham sobrevivido anomalia mental, durante a execução da pena, que determine a suspensão desta.

§ único. Os manicómios criminais poderão ser constituídos por secções especiais dos manicómios comuns.

Art. 148° A declaração da falta de imputabilidade e do carácter perigoso do delinquente, a que se refere o n.° 1.° do artigo anterior, assim como a suspensão da execução da pena a que se refere o n.° 2.° do mesmo artigo, só poderão ser feitas pelo respectivo tribunal.

Art. 149° A transferência de um preso para um manicómio criminal só poderá realizar-se mediante autorização do juiz da comarca onde se procedeu ao julgamento do preso.

§ 1° O juiz poderá requisitar informações que entender ao director do estabelecimento prisional onde o recluso esteja internado e mandar proceder ao seu exame e às mais diligências que julgar necessárias, ante de proferir a sua decisão, de que haverá recurso, nos termos legais.

§ 2° As medidas a que se refere este artigo podem ser tomadas oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte acusadora, proprio preso ou de seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge não separados de pessoas e bens.

Art. 150° Quando, em face do relatório de um médico psiquiatra, se verificar que não convém ao preso a permanência em um manicómio criminal, mas em outro estabelecimento, poderá ser autorizada a transferência pelo juiz da comarca onde se procedeu ao julgamento do preso.

§ único. É aplicável no caso deste artigo, o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo 149°.

Art. 151° O regime dos manicómios criminais ou estabelecimentos a que se refere o artigo 150° só podem ser postos em liberdade definitiva ou provisória por ordem do juiz do processo, nos termos de ditreito em vigor.

Secção II

Estabelecimentos para mendigos, vadios e equiparados

Art. 153°. Os estabelecimentos para vadios e equiparados serão colónias agrícolas ou industrial.

Art. 154°. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior serão destinados ao internamento de delinquentes judicialmente declarados vadios ou a eles equiparados, nos termos da respectiva legislação.

§ único. Não serão equiparados aos vadios, para os efeitos deste diploma, os delinquentes habituas ou por tendência.

Art. 155°. Os vadios e equiparados darão entrada nas casas de trabalho ou colonias agrícolas depois de terem cumprido, nas respectivas cadeias ou penitenciárias, as penas em que houverem sido condenados.

Art. 156°. Se os vadios ou equiparados apenas tiverem sido condenados por vadiagem ou delitos a esta assimilados poderão cumprir as respectivas penas de prisão nas colonias agrícolas ou casas de trabalho.

§ único. No caso deste artigo a prisão será cumprida no regime das cadeias Comarcãs quando aquela pena não exceder três meses, e no das cadeias centrais, quando for de maior duração.

Art. 157°. O internamento nas colonias agrícolas ou casas de trabalho será pelo tempo de um até seis anos.

§ único. Findos os seis anos, se o recluso não estiver corrigido e não convier a sua transferência para outro estabelecimento. Poderá ser prolongado o seu internamento por períodos sucessivos de tempo não superior a dois anos cada período, sob proposta fundamentada do director do estabelecimento e por decisão do Conselho Superior dos Serviços Criminais.

Art. 158°. Quando o vadio ou equiparado atingir 60 anos será posto em liberdade condicional e, se for perigoso. Será colocado em um estabelecimento para presos de difícil correção.

Art. 159°. Os reclusos de uma colónia agrícola poderão ser transferidos para uma casa de trabalho, ou desta para aquela, quando o director do estabelecimento em que estejam internados propuser a transferências e o director geral dos serviços criminais a julgar conveniente.

Art. 160°. Os reclusos que manifestarem incapacidade física para o trabalho das colónias agrícolas ou das casas de trabalho poderão ser transferidos para outro estabelecimento prisional que mais lhes convenha.

§ único. A decisão a que se refere este artigo será tomada pelo conselho superior dos serviços criminais, sob proposta do director do estabelecimento, acompanhada de um relatório do respectivo médico.

Art. 161°. Os reclusos que sejam indisciplinados e refractários ao regime da colónia agrícola ou casa de trabalho poderão ser transferidos para uma cadeia ou penitenciária de presos de difícil correção no continente ou no ultramar ficando sujeitos respectivamente ao regime destes estabelecimentos.

§ 1°. Enquanto não houver estabelecimentos para presos de difícil correção os reclusos a que se refere este artigo poderão ser internados em cadeias ou penitenciárias comuns.

Art.170° Os estabelecimentos para delinquentes alcoólicos reger-se-ão na parte aplicável pelas disposições que regulam as colónias agrícolas e casas de trabalho para vadios, com o regime e tratamento adequado para corrigir o alcoóllismo.

Art.171° As disposições dos artigos observa-se-ão, na parte aplicável, em relação aos delinquentes que abusem de estupefacientes.

TÍTULO II

Anexos dos estabelecimentos prisionais

CAPITULO I

Anexos psiquiátricos

Art.172°. Junto das cadeias centrais, penitenciárias, das prisões especiais e das colónias e casas de trabalho para vadios e alcoólicos haverá, sempre que for possível, anexos psiquiátricos destinados á observação de presos suspeitos de anomalias mental.

Art.173°. os anexos psiquiátricos serão dirigidos clinicamente por médicos especializados, subordinados á direcção do estabelecimento prisional.

Art.174°. o internamento nos anexos psiquiátricos será ordenado pelo director do respectivo estabelecimento prisional, quando o médico declare que este internamento é necessário para que o preso seja convenientemente observado quando o instituto de criminologia dê parecer neste sentido ou quando for superiormente determinado.

§ 1.° Quando houver suspeitas de que um arguido ou condenado sofre de anomalia mental, o juiz do processo poderá igualmente ordenar o seu internamento em um anexo psiquiátrico para o fim prescrito neste artigo e de harmonia com o disposto no código de processo penal.

§ 2.° o anexo psiquiátrico a que se refere o paragrafo anterior será o que houver na respectiva comarca e, se o não houver, será indicado pelo director geral dos serviços prisionais.

Art.175°. o anexo psiquiátrico será composto de um gabinete para o director clínico, de celas, camaratas e salas de vida em comun e dos aposentos indispensáveis para o trabalho dos auxiliares do director, para a instalação do arquivo e da aparelhagem e para os exames dos reclusos.

Art.176°. O preso a observar será instalado em uma cela ou em salas comuns, segundo as necessidades da observação, em conformidade com as prescrições do director clinico.

Art.177°. A observação no anexo psiquiátrico demorará apenas o tempo que o director clinico julgar estritamente necessário para tal fim.

§ Único. O director clinico poderá requisitar o processo do recluso, pedir informações a quaisquer autoridades ou particulares e mandar proceder a inquéritos pelos assistentes sociais privativos do respectivo serviço ou solicitá-los a outros serviços públicos.

Art.178°. O director do estabelecimento, por ordem superior, por si, a requerimento dos interessados, a requisição do ministério público ou do juiz do processo, poderá ordenar exame nos reclusos que se encontrem no anexo psiquiátrico por dois clínicos da especialidade estranhos ao estabelecimento.

CAPITULO II

Colónias de refúgio e albergues

Art. 179.° poderão ser criadas colónias de refúgio, para antigos reclusos junto das cadeias centrais, das penitenciárias, das prisões especiais, dos manicómios criminaes e dos estabelecimentos para vadios e alcoólicos.

Art.180.° as colónias que se refere o artigo anterior destinam-se a recolher e dar trabalho a antigos Condenados postos em liberdade definitiva ou condicional e que se encontrarem sem recursos ou ocupação.

Art.181.° As colónias de refúgio serão instaladas em edificios completamente distinto daqueles onde estiver o estabelecimento prisional de modo que haja contacto entre os refugiados e os presos.

§ Único. o director do estabelecimento poderá, excepcionalmente, autorizar os refúgiados a trabalhar com presos da asoluta confiança, se daí não resultar prejuízo.

Art.182.* A admissão nas colónias de refúgio será autorizada pelo director geral dos serviços prisionais.

§ Único. em caso de urgência, o director do estabelecimento pode autorizar o internamento, devendo a sua autorização ser confirmada pelo director- geral.

Art.183.* Os internados nas colónias de refúgio terão habitação e alimentos à custa da colónia, sendo porém obrigados a trabalho compatível com as suas forças.

§ Único. O trabalho dos colonos pode ser pago, se o estabelecimento para isso tiver fundos, descontando-se a verba necessária para o pagamento das despesas a que se refere este artigo, verba que será fixada pela Direcção-Geral, sob proposta do director.

Art.184.* As colónias de refúgio disporão de uma área de terreno bastante para ocupar a população da colónia em trabalhos agrícolas ou hortícolas.

§ único. Poderão igualmente instalar-se nas colónias de refúgio pequenas oficinas.

Art.185.* As colónias de refúgio ficarão subordinadas à direcção do estabelecimento a que estiverem anexas.

Art.186.* Os colonos terão a situação de operários livres, mas sujeitos às disposições regulamentares da colónia e ordens superiores na parte que lhes digam respeito.

Art.187.* Quando o colono cometer qualquer falta disciplinar, deverá, segundo o caso, ser advertido ou expulso temporária ou definitivamente pelo director.

§ 1º Em caso de falta grave contra a disciplina da colónia, poderá o director ordenar a prisão disciplinar do colono até dez dias, pena que o Conselho Superior poderá elevar até sessenta dias.

§ 2º A prisão a que se refere o parágrafo anterior será cumprida no estabelecimento a que a colónia estiver anexa.

Art.188.* O colono só poderá demorar-se na colónia o tempo estritamente necessário para conseguir trabalho ou colocação noutra parte.

§ 1º Se forem oferecidos ao colono trabalho adequado às suas forças ou colocação conveniente e ele recusar, sem motivo de força maior, será expulso da colónia pelo director.

§ 2º O director e demais funcionários procurarão ajudar a colocação dos colonos fora da colónia de refúgio.

Art.189.* Poderão também ser criados juntos dos estabelecimentos prisionais albergues que dêem dormida a presos libertados e indigentes ou a pessoas de família dos presos, vindas de longe para os visitar e que não tenham recursos.

TÍTULO III

Construção dos edificios prisionais

Art.190.* Os estabelecimentos prisionais serão construídos por forma que os reclusos não possam comunicar directamente com a via pública ou com a população livre.

§ único. quando um edificio prisional se construir junto da via pública, de terrenos ou edificios abertos ao público, aparte da construção que para eles dê directamente deverá ser ocupada com a instalação de serviços administrativos ou vedada por forma a isolar os lugares onde vivam os reclusos daqueles onde o publico tenha acesso.

Art.191.* Os edificios prisionais deverão construir-se de maneira que a comunicação dos serviços com o exterior se efectue sem perturbar a ordem e disciplina interna.

§ único. Para os efeitos do preceituado neste artigo, a disposição do edificio ou parte do edificio onde funcionarem os serviços administrativos deve ser tal que evite a comunicação dos presos com as pessoas vindas do exterior, estranhas ao serviço, salvo o direito de visita.

Art. 192º Os serviços administrativos dos estabelecimentos prisionais e as habitações dos empregados devem estar completamente separados do edificio da prisão propriamente dita e ser instalados, sempre que seja possível, em construções distintas.

Art. 193º Se for necessário instalar no mesmo edificio ou no mesmo recinto estabelecimentos prisionais para os dois sexos, a construção far-se-á por forma que haja completa e absoluta separação

entre eles e que os reclusos e reclusas não possam ter comunicação alguma, e nem mesmo ver-se uns aos outros.

Art. 194º A construção dos edifícios prisionais deve ser feita de modo a isolar quanto possível os grupos de reclusos que devam separar-se nos termos dos artigos 10º a 13º, que pertençam a diferentes períodos da mesma pena ou que constituam secções especiais, nos termos deste decreto-lei.

§ único. Nos recintos em que se celebrarem actos à que devam assistir grupos diversos de reclusos, haverá uma disposição especial que permita separar os que não devam comunicar entre si, nos termos deste artigo.

Art. 195º Os estabelecimentos prisionais deverão possuir espaço bastante para que os reclusos possam, durante o dia, ter o necessário tempo de exercício ao ar livre.

§ único. Estes recintos devem ser por completo resguardados do acesso e vistas do público.

Art. 196º Os estabelecimentos prisionais, ainda que não sejam principalmente agrícolas deverão ter uma certa área de terreno cultivável que permita a utilização de alguns reclusos em trabalho de horticultura ou agricultura quando nisso haja vantagem para a sua higiene mental ou física ou para recompensar a sua boa conduta ou ainda para aproveitamento das suas aptidões.

Art. 197º Os estabelecimentos de detenção serão construídos o mais próximo possível dos tribunais criminais.

§ 1º Sempre que a disposição do local o permitir haverá comunicação interna do estabelecimento de detenção com o tribunal, de modo que se possa conduzir o detido de um para outro sem passar pela via pública.

§ 2º Haverá celas nos edifícios dos tribunais para que os detidos ali aguardem a vez de serem chamados.

Art. 198º Os estabelecimentos prisionais não compreendidos no artigo anterior deverão ser instalados, na medida do possível, em lugares fora dos centros urbanos, de preferência em pleno campo, mas não tão longe dos lugares habitados que sejam prejudicados à vida económica do estabelecimento e o funcionamento dos serviços de Patronato.

Art. 199º Os edifícios das prisões para reclusos de difícil correcção deverão satisfazer as especiais condições de segurança, vigilância e isolamento, exigidas por esta espécie de presos.

§ único. As colónias penais no Ultramar para criminosos de difícil correcção deverão instalar-se, de preferência em ilhas despovoadas ou de população pouco densa.

Art. 200º As cadeias centrais, as penitenciárias, os estabelecimentos ou colónias penais para presos de difícil correcção e as prisões e as colónias penais para presos políticos deverão ser construídas para uma população prisional que não exceda 500 reclusos.

Art. 201º Os estabelecimentos prisionais de carácter predominantemente educativo, como as prisões-escolas, estabelecimentos para vadios e mendigos, deverão ser construídos para um número de internados que não exceda a 200.

Art. 202º A lotação dos restantes estabelecimentos prisionais será calculada pela média dos internados nos últimos cinco anos e mais um terço, quando o número não houver de ser menor pelas necessidades do tratamento.

Art. 203º As celas destinadas ao isolamento contínuo deverão ter a capacidade suficiente para assegurar ao recluso as necessárias condições de higiene e a possibilidade de trabalho dentro da cela.

§ único. A cubagem destas celas não deverá ser inferior a 22 metros cúbicos.

Art. 204º As celas destinadas a simples isolamento nocturno deverão ter uma capacidade nunca inferior a 15 metros cúbicos.

Art. 205º Em todos os estabelecimentos prisionais haverá celas para reclusos doentes e celas disciplinares.

Art. 206º Poderá haver celas especialmente destinadas ao trabalho dos presos que deverem conservar-se em isolamento contínuo diferentes daquelas em que devam pernoitar.

Art. 207º As celas deverão ser suficientemente ventiladas e ter iluminação bastante para que o recluso possa ler e trabalhar à luz do dia.

Art. 208º A aquisição de terrenos, construção e reparação, conservação e instalação de todos os estabelecimentos prisionais ficarão a cargo do Estado, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 209º A aquisição de terrenos, construção e reparação, conservação e instalação das cadeias comarcãs ficarão a cargo dos respectivos municípios, podendo, porém o Estado conceder-lhes subsídios para aqueles fins.

Art. 210º Nenhum estabelecimento prisional poderá ser construído, instalado ou alterado senão mediante comissão de construções prisionais, que funciona junto do Ministério das Obras Públicas, que será aprovado pelo Ministério da Justiça por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

§ 1º A comissão a que se refere este artigo será constituída por um professor de direito criminal, que presidirá, um engenheiro e um arquitecto nomeados pelo Ministério das Obras Públicas. O director-geral dos serviços prisionais poderá assistir às sessões da comissão sempre que quiser ou a comissão solicitar o seu comparecimento.

§ 2º O mobiliário a adquirir para os estabelecimentos prisionais, especialmente o das celas, deverá obedecer a modelos aprovados nos termos deste artigo.

TÍTULO IV

Entrada nos estabelecimentos prisionais

CAPÍTULO I

Ordem de internamento

Art. 211º Só poderão fazer-se internamentos em estabelecimentos de detenção:

1º Por ordem escritas da autoridade judiciária ou do Ministério Público;

2º Por ordem escrita de outra autoridade que possa ordenar a prisão;

3º Por motivo de recaptura de um recluso evadido;

4º Por motivo de detenção em flagrante delito.

§ único. Quando se tratar de detenção em flagrante delito, apurar-se-á a identidade do captor, que deverá declarar o momento e motivos da captura, declarando o detido igualmente, nesse acto, as condições em que se deu a detenção. Estas declarações serão feitas perante duas testemunhas e reduzidas a auto.

Art. 212º Quando o internamento em estabelecimentos de detenção se fizer em virtude de ordem que não seja da autoridade judiciária, o director do estabelecimento comunicá-lo-á ao tribunal competente, dentro do prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

Art. 213º Quando em qualquer estabelecimento de detenção se apresentar alguém que declare ter cometido um crime ou que contra ele há ordem de prisão, será mandado apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade judicial, que ordenará o internamento, se for caso disso, devendo o declarante ficar detido até àquela apresentação.

Art. 214º Sempre que em um estabelecimento, para cumprimento da pena ou execução de medida de segurança, se apresente alguém que deva ser detido nos termos dos artigos 211º e 213º, será remetido ao respectivo estabelecimento de detenção devidamente acompanhado.

§ único. O evadido de outro estabelecimento prisional será mandado apresentar neste imediata e devidamente acompanhada.

Art. 215º O internamento de condenados a pena de prisão que a devam cumprir nas cadeias comarcãs será feita por mandado do juiz da respectiva comarca.

Art. 216º O internamento em outros estabelecimentos, para cumprimento de pena ou de medidas de segurança, far-se-á por ordem escrita da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, expedida de harmonia com a decisão condenatória ou coma deliberação do Conselho Superior dos Serviços Criminais se a este competir resolver sobre o internamento.

§ único. O agente da autoridade que acompanhar o preso será portador de uma certidão da decisão condenatória, de uma cópia autêntica do respectivo certificado do registo criminal e da guia de condução do preso, devendo cobrar recibo comprovativo do dia, hora e estabelecimento em que ele for entregue. Este recibo será passado pelo funcionário aquém o serviço de recepção dos presos estiver confiado.

CAPÍTULO II

Formalidades a cumprir na entrada e saída de reclusos

Art. 217º Em todos estabelecimentos prisionais haverá um livro de registo, onde se consignarão, pela ordem de entrada, o prenome e o nome, verdadeiros e falsos, as alcunhas, o lugar de nascimento, a idade, o estado e a profissão de cada recluso, os nomes dos pais e quaisquer outros dados que aproveitem à sua identificação, o dia e hora da entrada, a pessoa que o acompanhou, o motivo da detenção ou prisão, a autoridade que as ordenou e aquele à disposição de quem fica.

§ 1º Se o recluso for internado para cumprimento de pena, consignar-se-á no registo a sua espécie, duração e data em que termina.

§ 2º No mesmo registo se indicará oportunamente a data em que o recluso for posto em liberdade e por ordem de quem, tomando-se nota do seu destino e, sendo possível, da sua conduta posterior à libertação.

Art. 218º Além do registo a que se refere o artigo anterior, haverá um boletim biográfico para cada recluso, de onde deverão constar:

1º Todos os dados necessários para a sua identificação, entre eles, fotografias, indicações antropométricas e dactiloscópicas;

2º As informações resultantes do processo ou colhidas por outra forma, nos termos do artigo 14º, acerca da sua hereditariedade, conduta anterior à prisão, ambiente familiar e vida escolar, profissional e social;

4º A conduta em estabelecimentos prisionais onde esteve internado anteriormente e o resultado das observações aí feitas;

5º O resultado das observações médica, antropológica e psicológica feitas ao recluso durante o internamento actual e as indicações dadas para o seu tratamento;

6º As aptidões do recluso para o trabalho e qual lhe deve ser distribuído;

7º Os castigos, louvores, todas as mudanças de situação que tiver, a razão delas e os demais factos da sua vida prisional que possam ter interesse;

8º O conceito que o director formar do preso do estudo que dele fizer e pelas informações do pessoal que com ele convive, bem como a consequente orientação a dar ao seu tratamento.

§ 1º Na referência às informações a que alude o nº 2º deste artigo indicar-se-á sempre a origem delas.

§ 2º O director consignará o seu juízo acerca do preso, nos termos nº 8º deste artigo, logo que julgar devidamente informado, anotando posteriormente as modificações que desse juízo fizer.

§ 3º Toda a documentação respeitante ao preso ficará junta ao seu boletim biográfico.

§ 4º As observações a que se refere o nº 5º deste artigo poderão ser feitas nos institutos de criminologia e nos anexos psiquiátricos que funcionarem junto dos respectivos estabelecimentos.

Art. 219º Se um recluso for transferido de um estabelecimento prisional para outro, a direcção do primeiro enviará ao segundo um extracto do boletim biográfico com tudo o que possa interessar ao estudo e tratamento do mesmo recluso.

Art. 220º O preso a internar será imediatamente conduzido à secretaria da prisão, onde lhe serão tomadas as declarações necessárias para o respectivo registo e boletim biográfico.

§ único. Se o recluso fizer falsas declarações, será punido disciplinarmente, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 221º Se o director do estabelecimento prisional tiver suspeitas de que as declarações do recluso são falsas, procederá às averiguações necessárias ao apuramento da verdade, devendo fazer-se uma busca dos boletins no estabelecimento arquivados para verificar se algum diz respeito ao recluso, podendo, podendo para o mesmo fim, dirigir-se para qualquer repartição ou autoridade a particular.

Art. 222º Quando se averiguar, pelas declarações do preso ou outros meios de informação, que o registo criminal não esta conforme a verdade, o director do estabelecimento informará ao representante do Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 223º Verificado que o recluso cometeu qualquer crime pelo qual não foi instaurado procedimento criminal, ou que indevidamente não cumpriu a pena quando foi imposta, será dada a devida participação ao respectivo representante do Ministério Público.

Art. 224º Logo que o recluso der entrada no estabelecimento prisional far-se-á a verificação dos objectos que for portador, devendo evitar-se os actos que possam inutilmente vexá-lo.

Art. 225º Serão imediatamente confiscados ao recluso as armas ou objectos de que possa fazer uso criminoso ou imoral e retirados os outros objectos que não possa usar, segundo o regulamento interno.

Art. 226º Os objectos de que o recluso seja portador e se não possam conservar serão vendidos, quando o recluso não preferir que se entreguem à família.

§ único. Se os objectos a que se refere este artigo não tiverem valor e o recluso não quiser que se entreguem à família, poderão ser destruídos.

Art. 227º Os objectos trazidos pelo recluso, que possam conservar-se e ele não deva usar, serão inventariados no respectivo livro, à vista do preso, e arrecadados para lhe serem entregues à saída da prisão, podendo, porém, ser-lhes dado outro destino, quando o preso o pedir e o director autorizar.

Art. 228º O recluso, imediatamente à entrada, será submetido às necessárias medidas de higiene e examinado pelo médico da prisão, para se verificar se há doença contagiosa que obrigue a providências especiais.

§ 1º Só depois de observado o prescrito neste artigo poderá o recluso ir para a cela que lhe for destinada.

§ 2º Antes de observadas as prescrições deste artigo, o preso aguardará, se for necessário, nas celas especiais destinadas aos presos que entram de novo.

TÍTULO V

Tratamento dos reclusos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 229º Os presos devem ser tratados com justiça e humanidade, por forma que, sentindo a severidade necessária da pena, não sofram humilhações inúteis ou influências prejudiciais à sua readaptação social.

§ único. O tratamento dos presos deve ter particularmente em vista criar ou desenvolver neles o espírito de ordem, o respeito à autoridade, o amor do trabalho, o sentimento de responsabilidade pelos próprios actos e a dedicação pelo interesse geral.

Art. 230º Será fornecido a cada recluso um resumo das disposições legais e regulamentares que interessam à sua conduta.

§ 1º Aos analfabetos será este resumo exposto verbalmente.

§ 2º A direcção velará por que os reclusos compreendam bem os deveres que lhes são prescritos, esclarecendo-os frequentemente a este respeito.

Art. 231º Os detidos, os presos nas cadeias comarcãs e os presos políticos serão tratados pelos seus nomes.

Art. 232º Os reclusos que se encontrarem no mesmo e período da pena ou medida de segurança deverão ser submetidos ao mesmo regime.

Art. 233º Não é permitido fazer aos reclusos quaisquer concessões que não sejam autorizadas por este decreto-lei e respectivos regulamentos, ou pelos princípios que nele se traduzem.

Art. 234º Os reclusos serão submetidos periodicamente aos exames antropológicos, psicológicos e de orientação profissional que forem necessários para o conhecimento da sua personalidade, escolha do trabalho que devam executar, determinação do respectivo tratamento penitenciário e modificações que este deva sofrer.

§ único. O disposto neste artigo não se aplicará aos reclusos dos estabelecimentos de detenção e das cadeias comarcãs, salvo quando se suspeite da sua integridade mental.

CAPÍTULO II

Vestuário e alimentação dos reclusos

Art. 235º Os reclusos em regime de simples detenção e os das cadeias comarcãs poderão usar o seu próprio vestuário e roupa de cama, não sendo obrigados a prescrições, quanto a cuidados físicos, que não sejam impostas por necessidade higiénica ou de ordem disciplinar.

§ 1º Se algum recluso for pobre, nos termos do § único. do artigo 243º, o seu vestuário estiver em mau estado, deverá o estabelecimento fornecer-lhe vestuário apropriado à sua condição. Igualmente lhe fornecerá a necessária roupa de cama.

§ 2º As disposições deste artigo e § 1º serão aplicáveis aos presos políticos, qualquer que seja o estabelecimento em que se encontrem.

§ 3º Estes fornecimentos serão feitos pelos municípios nas cadeias comarcãs.

Art. 236º Os reclusos não compreendidos no artigo anterior e seus parágrafos serão obrigados ao uso do uniforme e à observância das prescrições regulamentares relativas ao seu porte físico.

§ 1º O uniforme, assim como a cama e respectiva roupa e demais objectos de uso pessoal obrigatório serão fornecidos pelo estabelecimento.

§ 2º Aos reclusos das secções de confiança a que se refere este decreto-lei, poderá ser aplicado pelo director o regime dos detidos permitido pelo artigo 235º e seus parágrafos.

Art. 237º A alimentação será fornecida aos reclusos pelo estabelecimento prisional e deverá ser a necessária, em qualidade e quantidade, para lhes manter a saúde e força física, podendo variar conforme a idade, o trabalho que executem e o período da pena em que se encontrem.

§ único. As rações alimentares e as horas das refeições serão fixadas segundo uma tabela que será organizada pela direcção do estabelecimento, com parecer do respectivo médico e aprovado pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. Esta tabela poderá ser vista e modificada quando se julgar conveniente.

Art. 238º O médico e o ecónomo do estabelecimento fiscalizarão devidamente os géneros e a preparação das refeições dos presos, comunicando e propondo à direcção o que a tal respeito julgarem conveniente.

Art. 239º Sera permitida alimentação especial aos reclusos que dela carecerem, quando o médico do estabelecimento por motivo justificado a prescrever.

Art. 240º Na escola dos alimentos serão atendidos, na medida do possível, os escrúpulos de ordem religiosa que os reclusos possam ter em tomar certos alimentos em determinados dias.

§ único. Se em casos especiais não for possível observar o preceituado neste artigo, poderá o director permitir que os reclusos obtenham à sua custa refeições em que esses escrúpulos se respeitem.

Art. 241º Os detidos poderão ter alimentação confeccionada fora do estabelecimento, à sua custa e sem prejuízo da ordem e disciplina internas.

Art. 242º O fornecimento da alimentação e a sua condução poderão ser feitos, no todo ou em parte por administração directa do próprio estabelecimento, de outro serviço público ou das Misericórdias, ou por particulares, mediante arrematação.

Art. 243º Os reclusos serão obrigados a pagar a sua alimentação, salvo o caso do artigo 27º e o de serem pobres.

§ único. Serão considerados pobres para os efeitos deste artigo os reclusos que não possuam bens ou rendimentos alguns ou que apenas possuam os estritamente necessários para a sustentação de ascendentes, descendentes e cônjuges.

Art. 244º E proibido aos reclusos trazer ou receber quaisquer géneros ou comidas de fora do estabelecimento, salvo se forem presos políticos e o disposto nos artigos 240º, § único e 241º.

Art. 245º Quando no estabelecimento prisional houver cantina, poderão os reclusos aí comprar alimentos ou outros objectos, com a autorização do director, nos termos do respectivo regulamento.

§ único. Esta concessão só poderá ser feita aos presos, findo período de isolamento contínuo, se a merecerem pela sua conduta.

Art. 246º E proibido aos reclusos o uso de bebidas alcoólicas, excepto o vinho, que será permitido na quantidade que for autorizada.

§ único. O uso do vinho pode ser proibido por prescrição médica ou medida disciplinar.

Art. 247º Os detidos e os presos políticos poderão fumar livremente, observadas as prescrições regulamentares ou ordens da direcção, determinadas pela segurança ou disciplina internas.

Art. 248º Os reclusos não compreendidos no artigo anterior poderão fumar somente nos lugares e momento permitidos.

§ único. O uso do tabaco poderá ser proibido por prescrição médica ou medida disciplinar.

Art. 249º O recluso que, sem motivo legítimo e esgotados os convenientes meios de persuasão, recuse alimentar-se, poderá ser coagido a fazê-lo, ouvido previamente o médico do estabelecimento e observadas as suas prescrições.

CAPÍTULO III

Visitas médicas – Reclusos doentes

Art. 250º Nos estabelecimentos de detenção e nas cadeias comarcãs os reclusos serão visitados pelo médico do estabelecimento para o efeito do artigo 228º e em caso de doença.

Art. 251º Nos estabelecimentos prisionais não compreendidos no artigo anterior os reclusos, além das visitas no caso de doenças, serão examinadas periodicamente pelo médico do estabelecimento.

§ 1º O exame recairá sobre o estado físico e mental dos reclusos e efeitos que sobre um ou outro produzam o regime a que estão sujeitos.

§ 2º O médico que proceder ao exame anotar os seus resultados no respectivo boletim e apresentará um relatório à direcção do estabelecimento, quando esta lho solicitar, ou quando tiver quaisquer medidas a propor.

Art. 252º O médico da prisão poderá propor, em casos especiais, que os reclusos doentes sejam vistos e assistidos por um especialista ou que outro médico os examine, o que o director autorizará, se nisso não reconhecer inconveniente.

§ único. O recluso doente poderá ser tratado por um médico da sua escolha e à sua custa, se o director não vir nisso inconveniente, ouvido previamente o médico da prisão.

Art. 253º O tratamento dos reclusos doentes será feito na cela, quando não houver inconveniente, e na enfermaria do estabelecimento ou no anexo psiquiátrico, quando for necessário.

Art. 254º Se o estabelecimento prisional não tiver enfermaria ou as condições de tratamento necessárias, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, sob proposta fundamentada do director do estabelecimento e com o devido parecer do respectivo médico, ordenará o internamento desse recluso na enfermaria ou no anexo psiquiátrico de outro estabelecimento prisional quanto possível da mesma natureza.

§ 1º O Ministro da Justiça poderá autorizar o internamento em qualquer estabelecimento hospitalar não prisional quando for absolutamente necessário, mediante proposta do director do estabelecimento prisional, devidamente fundamentada, com base em parecer do médico da prisão.

§ 2º Em caso de urgência e quando haja perigo iminente para a saúde do recluso, o director do respectivo estabelecimento prisional tomará as medidas que julgar convenientes, inclusivamente aquela a que se refere o parágrafo anterior, comunicando imediatamente o caso à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais para o Ministro determinar se essas medidas devem manter-se ou alterar-se.

§ 3º O recluso regressará ao estabelecimento prisional logo que cessarem as razões do internamento.

Art. 255º Salvo caso de extrema urgência, o internamento do detido nos termos do artigo anterior e seus parágrafos nunca poderá ser feito sem autorização do tribunal ou prévia informação da autoridade a cuja ordem estiver.

§ único. Quando o detido for internado por motivo de extrema urgência, deverá o facto ser comunicado ao tribunal para confirmar ou não essa medida, ou à autoridade competente para informar o que lhe oferecer.

Art. 256º O tempo que o recluso passar em um estabelecimento não prisional, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 254º, não será contado para efeitos do cumprimento da pena ou medida de segurança, quando se provar ter sido simulada a doença que determinou a transferência.

Art. 257º Se o recluso internado nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 254º se evadir, não poderá ser autorizado novo internamento ao abrigo dos referidos parágrafos durante o cumprimento da mesma pena.

Art. 258º O internamento em uma prisão-sanatório, prisão-maternidade ou prisão-asilo deverá ser autorizado pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta do médico e informação do director.

§ 1º Se o recluso for um detido, o internamento apenas se poderá efectuar com autorização do tribunal ou prévia informação da autoridade a cuja ordem estiver.

§ 2º Se o internamento for urgente, o Ministro da Justiça poderá autorizá-lo. Neste caso, o Conselho Superior informará ulteriormente se a medida tomada deverá manter-se.

§ 3º Se o recluso estiver detido preventivamente, observar-se-á, na parte aplicável o § único. do artigo 255º.

Art. 259º A assistência médica feita pelos clínicos dos estabelecimentos prisionais aos respectivos reclusos será gratuita.

§ único. Os remédios e a dieta prescritos aos reclusos serão pagos por estes nos mesmos casos em que tiver de o ser a alimentação.

Art. 260º Se o recluso estiver gravemente doente, o director da prisão dará imediato conhecimento do facto ao respectivo cônjuge ou aos descendentes, ascendentes ou irmãos, autorizados a sua visita nas condições que julgar convenientes, assim como ao visitador do estabelecimento prisional que tiver mostrado pelo recluso particular interesse.

CAPÍTULO IV

Trabalho dos reclusos

Art. 261º Os reclusos são obrigados a trabalhar na medida das suas forças e aptidões.

Art. 262º Os detidos previamente poderão escolher livremente o trabalho que quiserem, compatível com o regime e condições do estabelecimento, sendo-lhes lícito decidir-se a trabalhos de ordem intelectual, embora improdutivo, se tiverem recursos próprios.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos presos políticos.

Art. 263º Os reclusos não compreendidos no artigo anterior serão obrigados ao trabalho que lhes for determinado de acordo com o regime e condições do estabelecimento sendo-lhes lícito dedicar-se a trabalhos de ordem intelectual, embora improdutivo.

Art. 264º Na atribuição de trabalho aos condenados atender-se-á, aos limites compatíveis com a administração, disciplina e necessidade de tratamento prisional, às preferências manifestadas pelos reclusos.

Art. 265º Na escolha do trabalho considerar-se-á não só a capacidade física, intelectual e profissional do recluso, a sua conduta e o tempo que deverá demorar-se no estabelecimento mas ainda as possibilidades de colocação futura e a influência moralizadora que o trabalho sobre ele possa exercer.

§ único. O director deverá ouvir o médico da prisão sempre que se trate da escolha de um trabalho de certa permanência e poderá socorrer-se dos serviços de orientação profissional.

Art. 266º O trabalho dos condenados deve ser produtivo e remunerado.

Art. 267º Observar-se-ão nos estabelecimentos prisionais as normas que protegem a vida e a saúde dos operários livres, na parte aplicável e compatível com o regime prisional.

Art. 268º Será fixado o máximo de horas de trabalho dos reclusos pelo regulamento da prisão. Este máximo poderá variar segundo a idade, a espécie da pena, o período da sua execução e a categoria do delinquente.

§ único. O máximo de horas a que se refere este artigo poderá ser superior ao dos operários livres.

Art. 269º Os reclusos poderão ser destinados a trabalhos dentro dos edificios ou ao ar livre.

Art. 270º Nas cadeias centrais, penitenciárias e estabelecimentos para reclusos de difícil correcção só poderão ser empregados nos trabalhos ao ar livre os reclusos que se encontrem no terceiro período da pena, segundo o disposto nos artigos 48º, 68º e 113º.

§ 2º Deixará de observar-se o disposto no parágrafo anterior, mediante propostas da direcção e autorização superior, se, pelas condições especiais do estabelecimento prisional, puderem isolar-se completamente os reclusos de diferentes grupos, entre si e todos da população livre, e ainda se, pela situação do lugar onde trabalharem e condições de vigilância, puderem facilmente evitar-se evasões.

Art. 270º O Ministro da Justiça, ouvido previamente o Conselho Superior dos Serviços Criminais, poderá excepcionalmente autorizar o trabalho, em obras públicas fora dos estabelecimentos prisionais, de grupos de presos das secções de confiança das cadeias centrais, penitenciárias, das prisões-escolas e das colónias para vadios e equiparados.

§ 1º A autorização que se refere este artigo deverá ser dada especialmente para cada caso e com as condições que se julgarem convenientes.

§ 2º Estes reclusos deverão estar separados entre si, segundo a natureza dos respectivos estabelecimentos, e todos da população livre.

§ 3º Os presos de difícil correcção apenas poderão empregar-se nos trabalhos em conformidade do disposto neste artigo quando se verificarem as condições do § 2º do artigo 269º.

Art. 271º As profissões a admitir em cada estabelecimento prisional constarão do respectivo regulamento interno e, na falta de prescrições regulamentares, de uma ordem de serviço da direcção superiormente aprovada.

§ único. Quando o preso estiver em regime de isolamento contínuo dar-se-lhe-á trabalho na cela compatível com esse regime.

Art. 272º A produção do trabalho dos reclusos destinar-se-á, sempre que seja possível, a satisfazer as necessidades económicas e administrativas do próprio estabelecimento, de outros estabelecimento ou serviços públicos do Estado ou dos corpos administrativos e só no último caso será destinada à venda ao público.

Art. 273º O aproveitamento do trabalho dos presos poderá ser feito por administração directa do Estado, em todo ou em parte ou por adjudicação aos corpos administrativos ou a particulares.

§ 1º Compete ao Ministro da Justiça, ouvido o respectivo Conselho Superior dos Serviços Criminais, regular as formas aproveitamento do trabalho prisional.

§ 2º Nos estabelecimentos de detenção e nas cadeias comarcãs o trabalho dos detidos e presos poderá ser organizado de conta destes, mediante a autorização e fiscalização do respectivo director.

Art. 274º O aproveitamento do trabalho dos reclusos nunca deverá fazer-se por forma que possa prejudicar a ordem e disciplina internas do estabelecimento e os fins da pena ou medidas de segurança.

Art. 275º Se o trabalho dos reclusos não for explorado pelo próprio estabelecimento, reduzir-se-á sempre a escrito o respectivo contrato, que deverá ser previamente aprovado pelo Ministro da Justiça.

Art. 276º Quando o trabalho dos presos tiver de ser explorado por particulares, abrir-se-á concurso público, fixando-se as respectivas condições, que serão aprovadas pelo Ministro da Justiça.

Art. 277º O produto de trabalho dos presos será arrecadado pela direcção do respectivo estabelecimento.

Art. 278º Os reclusos ocupados nos trabalhos em regime de administração directa poderão receber um salário fixado pelo director-geral dos serviços prisionais sob proposta da direcção do estabelecimento.

§ único. O mesmo se observará se o recluso for empregado nos serviços internos do próprio estabelecimento e o director entender que se lhe deve arbitrar salário.

Art. 279º A retribuição do trabalho de cada recluso será destinada:

1º A indemnizar o Estado das despesas com a detenção, com o cumprimento da pena, ou da medida de segurança;

2º A pagar a indemnização pelos danos emergentes do crime, quando o condenado não tenha outros bens por que responda;

3º A socorrer as pessoas a quem dever alimentos quando deles carecerem;

4º A formar um pecúlio de reserva;

5º A ficar à sua livre disposição, enquanto estiver internado no estabelecimento prisional.

§ 1º As quotas-partes da remuneração do recluso destinadas a cada um destes fins poderão variar segundo a natureza do estabelecimento prisional, o período da pena em que esteja o recluso e o salário que vencer devendo ser fixadas em regulamento interno, ou na falta deste, pelo director, com prévia aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

§ 2º As quotas-partes destinadas a qualquer dos fins indicados nos nº 2º, 3º e 5º deste artigo reverterão para o pecúlio de reserva do recluso quando não tenham aquela aplicação.

Art. 280º A parte da remuneração do preso destinada a ficar à sua livre disposição poderá ser utilizada em aquisições na respectiva cantina ou em dádivas às pessoas de família com direito a alimentos.

§ únicos. O emprego das quantias a que se refere este artigo só pode fazer-se com autorização do director, que, excepcionalmente, poderá permitir ao recluso que lhes dê outro destino, se para isso houver motivo atendível.

Art. 281º Se um recluso, dolosamente ou com culpa grave, causar um dano pagará a respectiva indemnização que lhe será descontada no salário ou pecúlio de preferência a qualquer outro crédito.

Art. 282º O pecúlio será entregue ao recluso que sair do estabelecimento em liberdade definitiva ou provisória.

§ único. Quando o director tiver fundadas suspeitas de que o recluso, depois de posto em liberdade, não utilizará convenientemente o pecúlio, poderá propor ao director-geral dos serviços prisionais que ele seja entregue a pessoa idónea para o empregar utilmente em favor do próprio recluso ou da sua família.

M. J. A.

Art. 283º No caso de morte do recluso o pecúlio será entregue, nos termos dos artigos 377º e 378º às pessoas que devam legalmente suceder-lhe.

§ único. Se no prazo de um ano o pecúlio não for entregue, por não ter sido reclamado por quem de direito, será perdido em favor do Patronato dos Estabelecimentos Prisionais.

Art. 284. O preso que se recuse a trabalhar sem motivo justificado, que simule doença com este fim, que se revele negligente no trabalho ou na aprendizagem será disciplinarmente punido nos termos deste decreto-lei.

CAPÍTULO V

Assistência religiosa e moral

Art. 285º Será facultada aos reclusos a prática da religião a que pertencerem.

§ 1º Serão permitidas as visitas dos ministros do culto, de harmonia e com as prescrições regulamentares.

§ 2º Se algum recluso estiver gravemente doente, será imediatamente comunicado o facto ao ministro do culto respectivo.

§ 3º No caso a que se refere o parágrafo anterior, o ministro do culto poderá visitar o recluso fora dos dias e horas regulamentares e mesmo permanecer junto dele o tempo que julgar conveniente.

Art. 286º Os reclusos não poderão ser obrigados a tomar parte em qualquer acto ou cerimónia religiosa, ou a receber contra vontade as visitas dos ministros do culto.

§ único. Os menores observarão a religião que for indicada pelos seus pais ou tutores.

Art. 287º O director da prisão poderá, por motivo de disciplina interna ou de segurança, proibir a certos reclusos que assistam a cerimónias religiosas colectivas.

Art. 288º Todos os estabelecimentos prisionais terão instalações apropriadas para a realização dos actos do culto.

Art. 289º Haverá nos estabelecimentos prisionais ministros do culto seguido pela generalidade dos reclusos, os quais serão nomeados pelo Ministro da Justiça, de acordo com a autoridade eclesiástica.

§ único. Exceptuam-se deste artigo os estabelecimentos de pequena população prisional, como as cadeias comarcãs e estabelecimentos de detenção de pequena lotação, onde a assistência religiosa será prestada pelo sacerdote escolhido pelo director da prisão, de harmonia com a respectiva autoridade eclesiástica.

Art. 290º A assistência moral aos reclusos será exercida pelo director, pelos ministros do culto, pelos professores, por outros funcionários que o director designar para esse fim e pelos visitantes das prisões devidamente autorizados.

§ único. Nos estabelecimentos prisionais de maior população prisional haverá assistentes sociais destinados especialmente a estudar presos, a estimular a sua readaptação social, a cuidar das suas relações com a família e a preparar a sua colocação futura.

CAPÍTULO VI

Instrução dos reclusos

Art. 291º Nos estabelecimentos prisionais, salvo a de detenção e as cadeias comarcãs, haverá cursos de ensino elementar e, se for possível, cursos de aperfeiçoamento e profissionais.

§ 1º Nos estabelecimentos de detenção e nas cadeias comarcãs poderá ministrar-se ensino elementar, sem encargo para o Estado.

§ 2º Nos estabelecimentos onde houver anormais educáveis poderão funcionar cursos especiais para estes reclusos.

Art. 292º A frequência da escola do estabelecimento prisional é obrigatório para os reclusos analfabetos que tenham menos de 40 anos e que o director não dispensar por motivos justificados.

§ 1º A frequência é facultativa para os outros reclusos, excepto se o director julgar necessário torna-la obrigatório para alguns, como processo de observação de preparação profissional ou mesmo de ocupação se for a única aconselhável.

§ 2º Nos casos em que a frequência escolar é facultativa, deverá ser autorizada pelo director. Esta autorização poderá ser retirada por falta de aproveitamento ou por motivo disciplinar.

Art. 293º Nas aulas deverão observar-se as regras prescritas nos artigos 10º a 13º deste diploma, quanto à separação dos reclusos, ministrando-se o ensino em horas ou sala de aulas diferentes a reclusos de grupos diversos.

Art. 294º O director poderá excluir da frequência escolar colectiva qualquer recluso por motivo de ordem ou segurança interna.

Art. 295º O ensino será sempre orientado no sentido de aperfeiçoamento moral dos reclusos e especialmente no da compreensão dos seus deveres para com a colectividade.

Art. 296º O director pode fazer incluir no horário de trabalho o tempo de frequência das aulas.

Art. 297º Em todos os estabelecimentos prisionais será organizada uma biblioteca para uso dos reclusos.

Art. 298º Nas bibliotecas dos estabelecimentos prisionais só haverá livros que não prejudiquem moralmente os reclusos e, de preferência, aqueles que possam estimular o seu regresso a vida honesta ou aperfeiçoar os seus conhecimentos gerais ou técnicos.

§ 1º A compra ou aceitação dos livros pelo estabelecimento será feita pelo director, mediante prévia consulta a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

§ 2º Haverá um empregado especialmente encarregado dos serviços da biblioteca, no que poderá ser auxiliado por presos da secção de confiança.

Art. 299º Os reclusos poderão pedir os livros da biblioteca nos termos do respectivo regulamento e sempre com autorização do director.

§ único. O director, a concessão da autorização a que se refere este artigo, deverá atender ao grau de cultura do recluso, a sua idade e as suas tendências e hábitos.

Art. 300º Nenhum recluso poderá ler qualquer livro ou jornal que não pertença a biblioteca sem prévia autorização do director.

Art. 301º Poderá publicar-se um jornal especialmente destinado aos reclusos, se o Ministro da Justiça o julgar conveniente, devendo o respectivo original ser sempre submetido a censura da pessoa que o Ministro designar.

Art. 302º Os directores dos estabelecimentos prisionais ou outras pessoas devidamente autorizadas pelo Ministro da Justiça poderão fazer palestras ou conferências aos reclusos com fins educativos.

CAPÍTULO VII

Relações dos reclusos com o exterior

SECÇÃO I

Visitas – Permissões de saídas da prisão

Art. 303º Os detidos em regime de incomunicabilidade só poderão receber as visitas permitidas pela lei do processo penal.

Art. 304º Os reclusos poderão receber visitas nos dias, horas, lugar e condições determinados no respectivo regulamento interno.

Art. 305º Serão permitidas as visitas do cônjuge ou parente até ao terceiro grau do recluso salvo se exercer sobre este uma influência nociva.

§ único. As visitas de outras pessoas apenas serão autorizadas quando possa presumir-se que exercem uma acção benéfica sobre o recluso ou representam um interesse atendível para ele ou para a sua família.

Art. 306º Será absolutamente proibido aos menores de 18 anos visitar os reclusos, salvo se forem seus descendentes ou irmãos e o director entender que não à prejuízo para os referidos menores.

Art. 307º Não serão admitidas as visitas de antigos presos de conduta duvidosa ou de pessoas de mau porte, salvo se forem ascendentes, descendentes ou cônjuge do preso e houver motivo justificado; mas, neste caso só quando o director autorizar pelo tempo absolutamente indispensável e com a necessária vigilância.

Art. 308º Não serão admitidos visitantes que se apresentem embriagados ou por forma que ofendam o decoro, a ordem ou a disciplina dos estabelecimento.

Art. 309º As visitas realizar-se-ão sempre na presença de funcionários do estabelecimento prisional que as fiscalizarão devidamente.

§ único. As conversas terão lugar por forma que o funcionário que a elas assistir as possa ouvir e compreender.

Art. 310º Nos estabelecimentos prisionais haverá um parlatório destinado as visitas dos reclusos, com uma disposição tal que sem restrições inúteis. Obste a comunicação das visitas de um recluso com os outros presos e as quaisquer infracções ao regime prisional.

§ único. Nos estabelecimentos em que as visitas estejam pouco numerosas e pouco frequentes poderá ser dispensado o parlatório.

Art. 311º Os visitantes não poderão ser portadores de armas ou de objectos que possam constituir um perigo para a ordem e disciplina do estabelecimento.

§ único. Os visitantes poderão ser revistados quando houver fundadas suspeitas de que infringem o disposto neste artigo ou de que tem a intenção de entregar aos reclusos objectos que estes não devam receber.

Art. 312º As visitas dos advogados dos reclusos ou outras de interesse urgente e legítimo poderão ser autorizadas fora das horas de dia regulamentares.

§ único. As visitas a que se refere este artigo poderão realizar-se com autorização do director em lugar reservado e por forma que a conversa não seja ouvida pelo funcionário incumbido da vigilância.

Art. 313º Se o funcionário que assistir as visitas tiver fundadas suspeitas de que qualquer dos visitantes procura auxiliar o recluso na prática de um acto ilícito ou se verificar que a conversa é sobre assunto criminoso ou imoral suspenderá imediatamente a visita.

§ 1º Será também suspensa a visita quando o recluso ou o visitante não observa-la as disposições do respectivo regulamento ou as ordens da direcção.

§ 2º Nos casos previstos por este artigo e parágrafo anterior o funcionário que assistir a visita participará logo o caso ao director que resolverá o definitivamente se a suspensão deve ou não manter-se.

Art. 314º O Ministro da Justiça poderá autorizar a saída da prisão aos reclusos por tempo não superior a doze horas, quando forem chamados a juízo, ou por outro motivo justificado excepcionalmente grave e urgente.

§ 1º Se for concedida autorização a que se refere este artigo, adoptar-se-ão as necessárias providências para segurança dos presos.

§ 2º Os detidos só poderão sair havendo informação favorável da autoridade judicial ou outra a cuja ordem estiverem.

SECÇÃO II

Correspondência

Art. 315º Será permitido aos reclusos escrever as pessoas que, nos termos deste decreto-lei, podem visita-los.

Art. 316º Será igualmente permitido aos reclusos escrever a funcionários repartições públicas ou a pessoas que possam interessar-se pela situações deles ou de sua família quando houver motivo justificado e o director autorizar.

Art. 317º No regulamento interno do estabelecimento, ou em ordem de serviço prescrever-se-á em que termos os reclusos poderão exercer a faculdade conferida pelos artigos 315º e 316º.

§ único. As normas que regularem faculdade de os presos se corresponderem poderão variar segundo a natureza do estabelecimento prisional e o período de cumprimento da pena.

Art. 318º Os reclusos em regime de detenção que não esteja incomunicáveis e os presos políticos poderão corresponder-se livremente quando o uso desta faculdade não perturbar a ordem interna do estabelecimento ou, por outro motivo, não for julgado inconveniente.

Art. 319º Logo que qualquer recluso dê entrada no estabelecimento prisional ser-lhe-á permitido comunicar imediatamente a sua situação para a sua residência ou as pessoas indicadas no artigo 305º.

Art. 320º A correspondência dos reclusos que não souberem escrever será escrita pelos funcionários designados pelo director ou pelos visitantes por ele autorizados.

Art. 321º O estabelecimento prisional pagará as despesas com a correspondência dos reclusos pobres.

Art. 322º Os reclusos poderão receber correspondência do cônjuge, dos parentes até ao terceiro grau e ainda de estranhos que presumivelmente sobre eles não exerçam influência nociva.

Art. 323º A correspondência escrita pelos reclusos ou a eles destinadas será devidamente fiscalizada e censurada ou interceptada, se for caso disso, pelo director ou funcionário por ele escolhido.

§ 1º A correspondência interceptada arquivar-se-á ficando junta ao boletim do respectivo recluso.

§ 2º Nos estabelecimentos prisionais em que haja funcionários especialmente destinados a assistência moral aos reclusos poderá ser-lhes facultado o exame da correspondência por estes mandadas ou recebida.

Art. 324º O tribunal em que pender o processo crime de um recluso o juiz ou autoridade encarregada da respectiva investigação, e bem assim o Ministério Público poderão requisitar que a correspondência por esse recluso enviada ou recebida lhes seja mostrada.

Art. 325º Os reclusos que expedirem ou receberem correspondência sem a indicação de ter sido vista por quem de direito incorrerão nas respectivas sanções disciplinares.

Art. 326º As pessoas que, nos termos do artigo 323º e § 2º, tomarem conhecimento da correspondência de qualquer recluso são obrigadas a aguardar estrito sigilo do que lerem, e só poderão fazer uso do seu conteúdo quando for necessário para defesa da ordem e segurança do estabelecimento ou dos seus funcionários, por outro motivo de interesse público e ainda no interesse do recluso.

Art. 327º Não será remetido ao seu destino qualquer escrita de um recluso de conteúdo imoral ou criminoso.

§ 1º Se a correspondência enviada pelo recluso estiver nas condições referidas neste artigo será apreendida e comunicado o facto ao recluso, aquém se aplicará sanção disciplinar, se for caso disso, sempre prejuízo do procedimento criminal que no caso couber para o que o original será remetido ao respectivo agente do Ministério Público ficando cópia.

§ 2º A correspondência apreendida ficará apensa ao boletim biográfico do recluso, no caso de ter interesse para o conhecimento da sua personalidade.

Art. 328º Não será entregue aos reclusos correspondências de conteúdo criminoso ou imoral.

§ 1º A correspondência será apreendida e, se houver crime, será remetida ao respectivo representante do Ministério Público ficando cópia.

§ 2º A correspondência ou sua cópia se oferecer interesse será junta ao boletim biográfico do respectivo recluso.

Art. 329º Será permitido aos reclusos de nacionalidade estrangeira receber visitas dos representantes diplomáticos ou consulares do respectivo país e corresponder-se com eles mediante prévia autorização do Ministro da Justiça, salvo o caso de incomunicabilidade e observadas as normas legais.

CAPÍTULO III

Deveres dos reclusos

Art. 330º Os reclusos devem cumprir as disposições regulamentares e obedecer respeitosamente as ordens que lhes derem os funcionários do estabelecimento prisional.

Art. 331º Os reclusos são obrigados a limpeza da cela e das outras dependências do estabelecimento prisional e respectivo mobiliário conforme as determinações superiores.

Art. 332º Os reclusos dirigir-se-ão ao funcionários em termos respeitosos e depois de obter licença para esse fim.

§ único. Nenhum recluso poderá dirigir-se a um funcionário quando nesse momento não estiver imediatamente sob as suas ordens, salvo se assim lhe for mandado ou permitido por quem de direito, ou nos casos em que este decreto-lei lho facultar.

Art. 333º Será permitido aos reclusos dirigirem-se ao director, para exporem assuntos de seu legítimo interesse ou que respeitem à vida prisional, nos dias e horas para tal fim designados e depois de anunciado previamente o objecto da comunicação.

§ único. O director determinará a forma por que os reclusos poderão comunicar com a direcção.

Art. 334º Nos estabelecimentos em que houver funcionários especialmente destinados à assistência moral dos reclusos será designado o dia e hora em que estes poderão procura-los.

Art. 335º Os reclusos deverão observar escrupulosamente, nas relações entre si, as prescrições gerais relativas ao seu regime e as especialmente respeitantes ao período da pena que cumprirem.

§ 1º É proibido aos reclusos comunicar secretamente entre si ou com outras pessoas.

§ 2º Os reclusos não poderão comunicar, sem autorização superior, com os do outro estabelecimento prisional, ou que estejam em período de pena, grupo ou secção diversa.

Art. 336º Os reclusos não poderão tomar atitudes ou proferir palavras ou praticar actos ofensivos do – e disciplina.

§ único. São absolutamente proibidos os cantos, palavras grosseiras e qualquer forma de comunicação convencional.

Art. 337º Os reclusos, quando lhes seja permitido falar, deverão fazê-lo em voz baixa e guardarão silêncio nos momentos e lugares em que, segundo regulamento interno ou ordens da direcção, devam aguardá-lo.

Art. 338º É proibido aos reclusos dirigir-se a qualquer pessoa estranha ao estabelecimento, salvo quando forem devidamente autorizados.

Art. 339º É proibido aos reclusos que estão autorizados a comunicar entre si falar sobre as razões da detenção ou pena que estão cumprindo, sobre quais crimes que houvessem praticado ou sobre qualquer assunto criminoso ou moral.

§ único. Os reclusos só poderão falar nos crimes que praticaram quando interrogados pelo director ou outra pessoa que tenham esse direito. Em qualquer outro caso só poderão falar em tais assuntos de interesse público de seu legítimo interesse.

Art. 340º É proibido aos reclusos fazer quaisquer contratos ou negócios entre si ou com quaisquer outras pessoas, sem autorização do director.

Art. 341º Os reclusos deverão sujeitar-se às buscas que lhes forem feitas por motivo de segurança ou disciplina.

Art. 342º É proibido aos reclusos pedir esmola dentro ou fora do estabelecimento prisional, ou por qualquer forma chamar atenção de pessoas estranhas ao estabelecimento.

Art. 343º Os reclusos conservarão todos os aposentos e objectos do estabelecimento prisional na melhor ordem e escrupulosa limpeza, devendo os serviços estar organizados por forma que facilmente se possa averiguar a responsabilidade individual pelas infracções cometidas.

Art. 344º Os reclusos são responsáveis disciplinar, criminal e civilmente pelos danos que, com ~~dolosa~~ negligência, causaram ao estabelecimento prisional ao mobiliário e a quaisquer outros objectos que lhes não pertençam.

§ único. Quando se averiguar que um facto ilícito foi praticado por um ou mais reclusos que se encontravam em grupo e não for possível determinar os seus agentes, poderão ser punidos todos os que se não mostrarem inocentes.

Art. 345º É proibido aos reclusos qualquer jogo de diversão que não tenha sido expressamente consentido.

§ único. Os jogos de azar não podem, em caso algum ser permitidos.

Art. 346º É proibido aos reclusos fazerem, seja quem for, quaisquer reclamações ou pedidos colectivos, tomarem qualquer atitude ou exercerem qualquer acção colectiva que não seja expressamente permitido ou fazerem qualquer conluio para tal fim.

Art. 347º Se qualquer recluso precisar de serviços médicos ou da assistência de um ministro do culto, dirigir-se-á, para este fim, ao empregado sob cuja vigilância estiver, salvo se o director ou o regulamento interno determinarem que se faça o pedido por outra forma.

Art. 348º Nenhum recluso poderá casar sem a autorização do Ministro da Justiça, que só poderá ser concedida a requerimento dos interessados e mediante informação favorável do director do estabelecimento ouvido o conselho técnico.

Art. 349º O regulamento interno do estabelecimento prisional ou as ordens de serviço fixarão o horário da vida prisional.

§ único. O director poderá permitir que, em relação a certos reclusos, se altere, excepcionalmente, o horário escrito, por motivo de doença ou outro atendível.

Art. 350º Os reclusos deverão ter sempre em vista que a qualificação da sua conduta não depende apenas do estrito cumprimento dos regulamentos e das ordens recebidas, mas do esforço e capacidade que mostrarem para seguir vida honesta.

CAPÍTULO IX

Manutenção da ordem nos estabelecimentos prisionais ✓

Art. 351º Quando houver perigo de perturbação da ordem ou de fuga de reclusos, poderão ser tomadas as medidas que o director julgar necessárias e particularmente as seguintes:

- 1º Retirar aos reclusos e dos aposentos a que tenham acesso todos os objectos utilizáveis para exercer violências e preparar ou efectuar a fuga do estabelecimento;
- 2º Internar os reclusos em celas com isolamento contínuo ou em celas disciplinares;
- 3º Pôr algemas ou camisa de forças aos reclusos, para os quais se mostrem insuficientes outras medidas de coerção.

Art. 352º Quando as medidas a tomar, nos termos dos nº 2º e 3º do artigo anterior, disserem respeito a qualquer recluso em tratamento médico ou suspeito de doença grave ou anomalia mental, e as mulheres grávidas ou de parto recente, e ainda a menores de 18 anos, será sempre ouvido o médico da prisão ou o director do anexo psiquiátrico, previamente ou logo que for possível.

§ único. Os presos nas condições a que se refere este artigo serão frequentemente visitados pelo médico, que proporá a respeito deles o que julgar conveniente.

Art. 353º As medidas a que se refere o artigo 351º manter-se-ão pelo tempo indispensável e apenas enquanto durar o perigo de perturbação da ordem ou da fuga dos reclusos a que o mesmo artigo se refere.

Art. 354º Os funcionários do estabelecimento prisional ou quaisquer elementos da força pública ao seu serviço poderão usar das sua armas e mesmo fazer fogo quando for absolutamente necessário e particularmente nos seguintes casos:

1º Contra reclusos amotinados, em atitude ameaçadora, que recusem submeter-se; ;

2º Contra agressão iminente ou em execução, quando, perante as circunstâncias, esse meio se mostrar necessário para a evitar ou suspender; ;

3º Contra os reclusos em fuga, que desobedecerem às intimações que lhes foram feitas para não realizarem o seu intento; ;

4º Contra as pessoas que entrarem ou procurarem entrar violentamente dentro do estabelecimento prisional com fins subversivos, para dar fuga aos reclusos ou para sobre eles exercer qualquer violência;

5º Contra qualquer recluso que, pela sua atitude de incitamento à violência, faça correr o perigo de insubordinação.

Art. 355º As medidas permitidas pelo artigo 354º só deverão empregar-se quando devam considerar-se indispensáveis perante a ineficácia de meios menos violentos.

§ único. Considera-se permitido o uso de armas de fogo, nas circunstâncias do artigo 354º, quando os desobedientes persistam na sua atitude, depois de avisados por um tiro disparado para o ar. Esta forma de aviso será dispensada em caso de legítima defesa.

Art. 356º Logo que haja conhecimento da evasão de qualquer recluso, a direcção da cadeia avisará imediatamente do facto as autoridades que possam efectuar ou auxiliar a captura do evadido e levantará auto da ocorrência, tomando as demais providências que julgar convenientes.

CAPÍTULO X

Sanções disciplinares contra os reclusos ✓

Art. 357º Os reclusos que praticarem qualquer infracção contra as normas do regime a que estão sujeitos ou desobedecerem às ordens recebidas serão disciplinarmente punidos.

Art. 358º Se a falta cometida constituir crime, o director mandará levantar o respectivo auto, de onde fará constar, além do delicto, as circunstâncias em que foi praticado, os seus agentes e os elementos de prova, com indicação das testemunhas, dando imediatamente notícias do sucedido à respectiva autoridade judiciária, à qual será remetido o auto no mais curto espaço de tempo.

§ único. Se o crime for particular e aqueles, a quem é concedida a faculdade de participar ou acusar, não quiserem usar dela, ou se o crime for público, mas de pequena importância, não excedendo a pena aplicável três meses de prisão correccional ou multa correspondente, poderá o director limitar-se a aplicar uma sanção disciplinar.

Art. 359° Poderão ser aplicados as seguintes sanções disciplinares:

- 1° Repreensão particular, ou pública perante os outros reclusos;
- 2° Perda parcial ou total de concessões feitas;
- 3° Proibição de visitas ou de correspondência pelo tempo de um a três meses, podendo elevar-se ao dobro no caso de reincidência,
- 4° Proibição, por tempo de um a três meses, de dispor em proveito próprio de dinheiro, nos casos em que, nos termos deste decreto-lei, teria a faculdade de o fazer;
- 5° Proibição do exercício ao ar livre de um a sete dias;
- 6° Privação do uso de luz artificial, da cama, ou de outros móveis na cela, ou de quaisquer outras condições de conforto até um mês;
- 7° Prisão na própria cela ou em cela disciplinar, de um dia a um mês, podendo duplicar-se o tempo no caso de reincidência;
- 8° Prisão na própria cela ou em cela disciplinar, com privação de uma das refeições;
- 9° Prisão, em cela disciplinar, a pão e água;
- 10° Regresso a um período anterior da execução da pena;
- 11° Transferência para um estabelecimento de presos de difícil correcção.

§ 1° A prisão na cela, nos casos dos n° 7°, 8° e 9° deste artigo, implica proibição do exercício ao ar livre.

§ 2° As penas dos n° 8° e 9° deste artigo poderão ser de um a sete dias, com privação de uma das refeições, ou a pão e água, durante todo o tempo, ou de um dia a um mês, com privação de uma das refeições, ou a pão e água, de três em três dias.

§ 3° As sanções dos n° 1° a 10° deste artigo serão aplicados pelo director e a do n° 11° será proposta por este e aplicada pelo Conselho Superior dos Serviços Criminaes, nos termos do § único do artigo 111°.

Art. 360° As sanções disciplinares só poderão aplicar-se aos reclusos a que se refere o artigo 352°, nos termos prescritos pelo mesmo artigo.

Art. 361° As sanções disciplinares nunca serão aplicadas por forma que comprometam a saúde dos reclusos.

§ único. Quando houver risco de as sanções disciplinares comprometerem a saúde do recluso, o médico visitá-lo-á, propondo o que julgar conveniente ao director, em relatório fundamentado, se ele o pedir.

Art. 362° As algemas e a camisa de forças não deverão empregar-se como sanções disciplinares, mas unicamente, em caso de necessidade, como medida de segurança, para dominar reclusos que poderiam praticar danos graves ou violências contra eles próprios ou outras pessoas.

Art. 363° O director, antes de aplicar ou propor uma sanção disciplinar, poderá mandar proceder a inquérito.

Art. 364° O director poderá ouvir o conselho técnico do estabelecimento, quando houver de aplicar ou propor sanções disciplinares em casos graves.

Art. 365° As sanções disciplinares serão aplicadas segundo a gravidade da falta e a conduta dos reclusos.

§ único. A sanção disciplinar do n° 11° do artigo 359° só poderá ser aplicada nos termos do § único do artigo 111°.

TÍTULO VI

Transferência de reclusos

Art. 366º A transferência de um recluso de um estabelecimento prisional para outro da mesma natureza só poderá efectuar-se com autorização do Ministro da Justiça, por motivo atendível.

§ único. Neste caso, o preso continuará sem alteração ou interrupção no regime do período de execução da pena em que se encontrava no estabelecimento donde foi transferido.

Art. 367º Quando o recluso for um detido, não se fará a transferência, nos termos do artigo anterior, sem prévia informação favorável do tribunal ou autoridade à ordem de quem o detido estiver.

Art. 368º A transferência de reclusos entre estabelecimentos de natureza diversa apenas se poderá fazer nos termos desta lei.

§ único. Esta transferência, quando for determinada por motivo disciplinar ou de má conduta do preso, poderá importar o seu regresso ao regime de um período anterior àquele em que estava no estabelecimento donde foi transferido.

Art. 369º A transferência entre estabelecimentos da mesma natureza será proposta fundamentadamente ao director-geral dos serviços prisionais pelo director do estabelecimento, de iniciativa sua ou a pedido atendível do recluso, devendo, em regra, ser ouvido o director do estabelecimento para onde a transferência se houver de efectuar.

Art. 370º A transferência deverá realizar-se com a necessária segurança, podendo o recluso ser acompanhado por uma escolta, quando for caso disso.

Art. 371º A transferência será feita com o conveniente resguardado para o recluso e a menor publicidade possível, podendo realizar-se pelo meio de transporte que ele desejar, se pagar as despesas e houver as necessárias condições de segurança.

TÍTULO VII

Falecimento dos reclusos e seus espólios

Art. 372º Quando falecer algum recluso, o médico do estabelecimento prisional passará a certidão de óbito e o director participará o facto ao respectivo conservador do registo civil.

Art. 373º O falecimento será comunicado imediatamente ao respectivo cônjuge ou aos descendentes, ascendentes ou irmãos, e ainda ao assistente social – visitador que por ele se tiver particularmente interessado.

§ 1º Se o recluso não tiver cônjuge, nem parente ou se eles não forem conhecidos, o óbito será participado à autoridade administrativa da sua última residência, enviando-se uma relação do espólio, para proceder às necessárias averiguações sobre os possíveis herdeiros.

§ 2º Se o recluso for estrangeiro, será o óbito comunicado à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, que dará notícia do facto ao cônsul ou Ministro da respectiva nacionalidade e à Polícia Internacional.

Art. 374º Só poderá proceder-se à autópsia de qualquer recluso falecido num estabelecimento prisional quando for judicialmente ordenada, ou por motivo de investigação científica, se o Ministro da Justiça autorizar, ouvida previamente a família.

§ único. Os cadáveres dos reclusos poderão ser entregues à Faculdade de Medicina da localidade onde se der o óbito, nos mesmos termos em que o são os dos hospitais.

Art. 375º O funeral dos reclusos será feito à custa do estabelecimento prisional se forem indigentes e não houver instituição que o tome a seu cargo.

Art. 376º Logo que faleça algum recluso, o director do estabelecimento prisional mandará fazer inventário e avaliação de todos os haveres que ele tenha no estabelecimento, incluindo o pecúlio.

Art. 377º Se o valor do espólio exceder 2.000\$, os herdeiros poderão habilitar-se administrativamente perante o director, requerendo a entrega do espólio instruindo o requerimento com um documento passado pela junta de freguesia e confirmado pelo director, sob declaração de honra de que têm aquela qualidade e que não há outros herdeiros conhecidos.

§ 1º O director, recebido o requerimento, fará afixar éditos por sessenta dias nos lugares do estílo da freguesia da última residência do recluso falecido. Estes éditos serão, para tal efeito, enviados ao respectivo regedor.

§ 2º O director, terminado o prazo que se afixaram os éditos, entregará o espólio a quem dever legalmente recebê-lo, ficando salvo a outras pessoas, que se julguem com direito, fazê-lo valer perante os tribunais comuns.

Art.º 379º O espólio não reclamado no prazo de dois anos, a contar da data da morte do recluso, reverterá para a Associação do Patronato dos presos.

TÍTULO VIII

Liberdade definitiva

Art. 380º O recluso será posto em liberdade terminada a detenção, ou cumprida a pena de prisão de medida de segurança, excepto nos casos especiais determinados na lei.

Art. 381º Os detidos serão postos em liberdade mediante mandado ou ordem escrita do tribunal ou autoridade à ordem da qual estiverem, autenticados com respectivo selo branco.

Art. 382º Os reclusos condenados por sentença serão postos em liberdade por mandado judicial.

§ único. Nos casos especiais em que a libertação do recluso depender do Conselho Superior dos Serviços Criminais, a ordem de libertação será dada pela respectiva Direcção-Geral.

Art. 383º O director do estabelecimento prisional, pelo menos quinze dias antes de findo o prazo da pena ou medida de segurança, solicitará o mandado judicial ou a ordem a que se referem o artigo anterior e seu § único.

Art. 384º Se o recluso, quando houver de ser posto em liberdade, estiver doente e o médico informar que há perigo na saída imediata do estabelecimento prisional, poderá continuar internado, com permissão do director.

Art. 385º Se o recluso estiver a cumprir qualquer sanção disciplinar de carácter prisional, não lhe será concedida a liberdade sem a ter cumprido.

Art. 386º Quando o recluso for posto em liberdade ser-lhe-ão entregues os objectos que lhe pertencerem e o pecúlio, salvo o caso do § único do artigo 282º.

Art. 387º Quando o recluso posto em liberdade não tiver meios para pagar o transporte para a localidade onde for residir ou não tiver recursos para viver, será mandado apresentar pelo director à Associação do Patronato.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o director do estabelecimento comunicará à Associação do Patronato, com antecedência de um mês, o dia da libertação do recluso.

§ 2º Se o recluso for menor, o director comunicará a libertação às pessoas sob cuja autoridade ele tiver de ficar, dentro do mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 388º O recluso que for posto em liberdade receberá, para sua salvaguarda, um documento comprovativo da libertação.

Art. 389º Se o recluso libertado o pedir, ser-lhe-á entregue uma declaração comprovativa da sua conduta da sua capacidade profissional, passada pela Associação do Patronato, mediante informações passadas pela direcção do respectivo estabelecimento.

§ único. Esta declaração omitirá a indicação de que interessado esteve preso.

CAPÍTULO II

Liberdade condicional

Art. 390º Os reclusos condenados a penas ou medidas de segurança cuja execução comporte diferentes períodos não poderão ser postos em liberdade condicional se não estiverem no último período da pena ou não tiverem cumprido o tempo mínimo da medida de segurança, salvo as disposições especiais deste decreto-lei.

Art. 391º Os reclusos sujeitos a uma pena ou medida de segurança não dividida em períodos só poderão ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena ou o tempo mínimo da medida de segurança e mostrarem capacidade e vontade de se adaptarem à vida honesta.

Art. 392º A liberdade condicional não poderá ser concedida a reclusos condenados a seis meses ou mais de prisão.

Art. 393º A liberdade condicional será concedida pelo Ministro da justiça, mediante parecer favorável do Conselho Superior dos Serviços Criminais, sob proposta fundamentada do director do respectivo estabelecimento prisional, ouvido o respectivo instituto de criminologia.

Art. 394º No acto da concessão da liberdade condicional serão determinadas as suas condições e duração que poderá ser de dois a cinco anos.

Art. 395º Se findo o prazo designado para a duração da liberdade condicional, o libertado não merecer confiança, poderá ser prorrogado esse prazo por períodos sucessivos de dois anos, não excedendo o total de dez anos.

Art. 396º A concessão da liberdade condicional impõe o cumprimento de obrigações, que poderão variar segundo o crime cometido, a personalidade do recluso, o ambiente em que tenha vivido ou passe a viver e outras circunstâncias atendíveis ou cumulativamente:

1º Que repare o dano causado às vítimas do delito;

2º Que não exerça determinados mesteres;

3º Que não frequente certos meios ou lugares;

4º Que resida ou deixe de residir em determinado lugar ou região;

5º Que não acompanhe pessoas suspeitas ou de má conduta;

6º Que não frequente certas associações ou tome parte em certas reuniões;

7º Que exerça uma profissão;

8º Que aceite a protecção e indicações de uma instituição de patronato ou de pessoa encarregada de o exercer;

9º Que preste caução à sua conduta.

§ 1º Poderá ser imposta aos reclusos libertados condicionalmente a obrigação de dar entrada em uma colónia de refúgio enquanto não tiverem trabalho.

§ 2º Em caso de má conduta do libertado os valores da caução prestada reverterão a favor da Associação do Patronato, mediante despacho ministerial, sob proposta do Conselho Superior.

Art. 397º Os reclusos postos em liberdade condicional poderão ser obrigados a residir em uma das colónias portuguesas do Ultramar por despacho ministerial e proposta do Conselho Superior dos Serviços Prisionais, se este julgar conveniente.

§ 1º Aos criminosos políticos poderá ser imposta a obrigação de residência fora do País.

§ 2º Aos libertados condicionalmente que tenham estado em prisões para reclusos de difícil correcção será prescrita residência obrigatória em colónia onde houver estabelecimento prisional para reclusos dessa categoria.

§ 3º Os libertados condicionalmente não compreendidos no parágrafo anterior poderão requerer ao Ministro da Justiça que lhes seja permitida a residência em uma das colónias ultramarinas, com transporte à sua custa ou fornecido pelo Estado, se não puderem pagar. O Conselho Superior emitirá parecer, tendo em atenção as vantagens que possam advir para o recluso e para a colónia, ouvidas as entidades competentes.

Art. 398º A liberdade condicional será revogada de direito se o recluso for condenado por novo crime doloso, e poderá ser revogada se não tiver boa conduta ou não cumprir algumas das obrigações que lhe foram impostas.

Art. 399º Compete ao Conselho Superior dos Serviços Criminais revogar a liberdade condicional, nos termos do artigo anterior, quando a revogação não for de direito, nos termos da 1ª parte do artigo 398º.

Art. 400º Se a liberdade condicional tiver sido concedida antes de finda a duração da pena ou medida de segurança e houver de ser revogada, o tempo decorrido naquele regime não será computado para os efeitos do cumprimento de uma nem de outra.

§ 1º Quando a liberdade condicional tiver sido imposta a seguir ao cumprimento da pena ou medida de segurança e houver de ser revogada, o libertado será de novo internado no estabelecimento prisional onde esteve recluso, por um período de tempo de seis meses a dois anos, salvo se o motivo da revogação for a condenação por um novo crime e a pena for superior a dois anos.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo e parágrafo anterior, o Conselho Superior dos Serviços Criminais poderá ordenar o internamento do libertado em prisão especial ou estabelecimento para cumprimento

de medidas de segurança, qual no caso couber, se o motivo da revogação da liberdade condicional justificar esta decisão.

Art. 401º Se durante o período de liberdade condicional o libertado tiver boa conduta, ficará extinta a pena e cessará a medida de segurança, o que será declarado em despacho do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Criminais.

Art. 402º Os libertados condicionalmente serão confiados a assistentes sociais, que os deverão auxiliar, orientar e vigiar discretamente.

§ único. Onde não houver assistentes sociais a liberdade condicional será vigiada pela autoridade judicial, administrativa ou policial que o Conselho Superior dos Serviços Criminais designar.

CAPÍTULO III

Indultos

Art. 403º O indulto só poderá ser concedido a reclusos quando se verificarem as condições prescritas neste decreto-lei para a concessão da liberdade condicional.

§ 1º O indulto compreende o perdão e a comutação da pena.

§ 2º O dia da concessão anual do indulto será o de 22 de Dezembro.

Art. 404º Os indultos serão solicitados ao Ministro da Justiça até 31 de Maio, por intermédio dos directores dos estabelecimentos ou delegados do Ministério público da respectiva comarca.

§ 1º Os requerimentos, escritos em papel comum, serão entregues aos directores dos respectivos estabelecimentos, que remeterão à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais só os daqueles reclusos que estiverem nas condições prescritas no artigo 403º.

§ 2º Os directores dos estabelecimentos prisionais poderão propor a concessão de indulto independentemente do pedido dos reclusos.

Art. 405º Os directores dos estabelecimentos prisionais juntarão aos requerimentos ou propostas de indulto as informações constatastes dos respectivos boletins e registos e as demais que julgarem convenientes.

§ único. Os directores dos estabelecimentos solicitarão dos delegados do Procurador da República o parecer, documentos e informações convenientes para a instrução do pedido.

Art. 406º Os processos, devidamente organizados dentro de sessenta dias, contados findo o prazo previsto no artigo 404º, serão remetidos à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, que os apresentará em sessão do conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ 1º Os processos serão distribuídos em número igual e por sorteio entre os vogais do Conselho, por forma a haver um relator para cada processo.

§ 2º O relator poderá, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, pedir esclarecimentos ao tribunal onde foi julgado o recluso, ao director do respectivo estabelecimento prisional ou a quaisquer outras autoridades ou repartições públicas.

§ 3º Poderá ser requisitado o processo onde foi proferida a sentença condenatória.

Art. 407º O conselho Superior dos Serviços Criminais observando o preceituado no artigo 403º, designará quais os reclusos que julga merecedores do indulto e os termos em que poderá ser concedido, fazendo a respectiva proposta ao Ministro da Justiça, sobre qual o Governo decidirá.

§ único. A concessão do indulto poderá ficar dependente do cumprimento de qualquer das condições estabelecidas para a liberdade condicional.

TÍTULO IX

Patronato

CAPÍTULO I

Associação do Patronato

Art. 408° O Estado poderá prestar auxílio aos reclusos durante o internamento e depois de postos em liberdade, por intermédio da Associação do Patronato nos termos dos artigos seguintes.

§ único. Esta associação poderá socorrer a família dos reclusos e as vítimas do delito ou sua família quando for necessário.

Art. 409° A Associação do Patronato dos reclusos adultos exercerá as suas funções em todo o País.

Art. 410° A Associação do Patronato será considerada pessoa moral e instituição de beneficência, para todos os efeitos legais.

Art. 411° Para realizar os fins da Associação deverão os membros do Patronato:

1° Visitar os reclusos, aconselhá-los e auxiliá-los material e moralmente;

2° Averiguar, com antecedência, a possibilidade da sua colocação, depois de libertados, e procurar obtê-la.

3° Acompanhar a conduta dos presos postos em liberdade condicional e informar as direcções dos respectivos estabelecimentos;

4° Informar-se das condições económicas e morais das famílias dos reclusos;

5° Promover a manutenção de boas relações ente os reclusos e as famílias;

6° Obter o trabalho e amparo à família das vítimas de delito e à dos reclusos, promovendo a protecção dos filhos menores de uns e outros;

7° Promover a concessão de auxílio às famílias dos reclusos e das vítimas do delito, quando absolutamente necessitadas.

Art. 412° Os membros do Patronato deverão esforçar-se por fazer desaparecer os ressentimentos a que tenham dado lugar os crimes cometidos pelos reclusos.

Art. 413° A Associação do Patronato terá uma comissão central, com sede em Lisboa, uma delegação em cada um dos distritos judiciais do Porto e Coimbra e filiais em todas as localidades onde existirem estabelecimentos prisionais.

Art. 414° A comissão central da Associação do Patronato será constituída por:

1° O director-geral dos serviços prisionais, que presidirá, podendo delegar esta função em pessoa de sua confiança;

2° O director-geral de assistência pública ou um seu delegado;

3° Dois directores dos estabelecimentos prisionais de Lisboa, escolhidos pelo Ministro;

4° O director-geral dos serviços jurisdicionais dos menores ou um seu delegado;

5° Dois vogais eleitos entre os sócios actuaes.

Art. 415° Compete à comissão central promover a melhor organização e funcionamento da Associação e a integração nesta das instituições congéneres existentes ou a sua estreita cooperação.

Art. 416° Os vogais eleitos servirão por três anos e a sua escolha será feita em assembleia dos sócios actuaes de Lisboa, presidida pelo director-geral dos serviços prisionais ou seu delegado. A eleição realizar-se-á no dia 1 de Dezembro de cada ano.

§ único. Os eleitos podem ser reconduzidos uma ou mais vezes e tomarão posse em dia designado pelo presidente, antes de 20 de Dezembro.

Art. 417° A comissão central administrará os fundos da Associação, prestando contas anualmente ao Ministro da Justiça até ao fim de Fevereiro de cada ano, orientará aos serviços do Patronato.

§ 1° As distribuições de fundos pelos diferentes organismos serão préviamente autorizadas pelo Ministro da Justiça, mediante a organização dos respectivos orçamentos e sua aprovação pela comissão central.

§ 2° As concessões de auxílio serão feitas pela comissão central e pelas suas delegações.

Art. 418° As delegações do Porto e Coimbra serão constituídas pelos directores dos estabelecimentos prisionais aí existentes, um dos quais será o presidente, e por um delegado do Procurador da

§ único. Os carcereiros das cadeias comarcãs receberão uma gratificação paga pelos municípios e serão nomeados pelo Ministro, mediante proposta do delegado do Procurador da República, de preferência entre praças graduadas do exército, da armada, da guarda republicana e da polícia, com exemplar comportamento e retirados dos serviços, de idade não superior a 50 anos. Os carcereiros terão direito à aposentação nos termos gerais.

Art. 449º Serão criadas uma ou mais escolas para preparação do pessoal dos estabelecimentos prisionais, cujos programas serão organizados pela respectiva Direcção-Geral, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Criminais e submetidos à aprovação do Ministro da Justiça. Os professores destas escolas serão designados pelo Ministro, sob proposta do director-geral, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Criminais.

§ 1º O pessoal actualmente em exercício pode ser autorizado ou obrigado pelo director-geral dos serviços prisionais a frequentar estas escolas.

§ 2º O pessoal que nos cursos de preparação ou no período de estágio mostrar falta de idoneidade não poderá ser nomeado definitivamente ou poderá ser mandado aposentar, se tiver o tempo de serviço necessário

Art. 450º O Ministro da Justiça poderá organizar um quadro único do pessoal de direcção e vigilância dos estabelecimentos prisionais.

Art. 451º Em cada estabelecimento prisional funcionará um conselho técnico, presidido pelo director, de que fazem também parte um médico do estabelecimento e outro funcionário, nomeados pelo Ministro, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

§ único. O conselho técnico será ouvido nos assuntos importantes relativos à vida prisional, quando a lei ou determinação superior o prescreverem, ou quando o director julgar vantajoso consultá-lo.

Art. 452º Haverá em cada estabelecimento prisional uma secretária que terá a seu cargo todo o expediente em especial.

1º A redacção e expedição de officios;

2º A guarda do arquivo e livros de registo;

3º A organização da estatística;

4º O registo da correspondência.

§ 1º A escrituração e contabilidade ficarão normalmente a cargo do ecónomo.

§ 2º Nas cadeias comarcãs os serviços a que se refere este artigo ficarão a cargo das secretárias judiciais, sob a superintendência do delegado do Procurador da República.

Art. 453º Haverá em cada estabelecimento um conselho administrativo, que será constituído pelo director que presidirá, pelo secretário e pelo ecónomo.

§ único. O contabilista e o tesoureiro privativos poderão assistir às sessões do conselho quando o director os convocar, com voto meramente consultivo.

Art. 454º Compete ao conselho administrativo:

1º Resolver sobre a gerência e aplicação das receitas de harmonia com a lei e instruções superiores;

2º Autorizar o pagamento das despesas;

3º Administrar e conservar o material e quaisquer outros bens do Estado na posse do respectivo estabelecimento;

4º Administrar a cantina, quando a houver;

5º Providenciar de uma maneira geral sobre todos os assuntos de carácter administrativo, cuja apreciação nele seja incumbida pela lei e regulamentos ou pela Direcção-Geral.

§ único. Os directores poderão excepcionalmente tomar resoluções contra o voto do conselho em casos urgentes, sob sua responsabilidade pessoal, devendo porém justificar-se perante a Direcção-Geral. Não havendo urgência, a divergência será previamente exposta à Direcção-Geral que decidirá.

Art. 455º É permitido ao pessoal dos estabelecimentos prisionais a utilização dos serviços da cantina.

Art. 456º Ao pessoal dos estabelecimentos prisionais será gratuitamente prestada assistência médica pelos facultativos do estabelecimento, sendo-lhe também gratuitamente fornecidos os medicamentos que lhes forem receitados pelos referidos facultativos, quando eles careça por doença comprovadamente adquirida por motivo de serviço, por desastre ou acidente provocados pela mesma causa.

§ único. Nos estabelecimentos prisionais que disponham dos necessários alojamentos pode o pessoal ser internado na respectiva enfermaria, quando doente, pagando porém a importância do custo das dietas, se deste pagamento não estiver dispensado nos termos deste artigo.

TITULO XI

Disposições transitórias

Art. 457º O imposto de carceragem passará a constituir receita do Estado, salvo as taxas e a parte daquele que constituírem receita especial da Associação do Patronato.

§ 1º O disposto neste artigo só se aplicará as cadeias comarcãs quando forem fixadas aos carcereiros novas gratificações.

§ 2º Em regulamento especial se determinará a forma de cobrança deste imposto, de modo que ela se efectue uniformemente e de harmonia com os interesses da Fazenda Pública.

Art. 458º Poderão ser desde já, internados nos estabelecimentos prisionais para criminosos de difícil correcção, no Continente ou no Ultramar, os reclusos que independentemente de decisão judicial forem declarados habituais ou por tendência, pelo Conselho Superior dos Serviços Criminais, segundo os critérios prescritos nesta lei, sob proposta dos directores dos respectivos estabelecimentos e parecer do respectivo instituto de criminologia.

Art. 459º O tempo da pena do degredo simples ou complementar, cumprido ou a cumprir, será contado, para os efeitos deste decreto-lei, como de prisão maior, reduzindo-se, porém, de um terço.

Art. 460º Enquanto não haver estabelecimentos com capacidade suficiente para o cumprimento da prisão maior e do degredo, no regime prescrito por esta lei, o degredo poderá ser cumprido em outros estabelecimentos que o Conselho Superior dos Serviços Criminais designar.

Art. 461º As actuais cadeias dos julgados municipais serão destinados aos mesmos fins que as cadeias comarcãs, competindo a direcção deles ao representante do Ministério Público no respectivo julgado.

Art. 462º Este decreto não se aplicará aos estabelecimentos prisionais militares.

Art. 463º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a organização e funcionamento dos serviços e estabelecimentos criados por este decreto aos quais será especialmente destinado ao rendimento do imposto de justiça e multas criminais.

Art. 464º A Repartição da Antropologia Criminal e Identificação Civil do Porto passará a dominar-se Instituto de Criminologia do Porto.

§ único. Os institutos de criminologia ficam pertencendo ao quadro dos serviços da Direcção-Geral das Prisões.

Art. 465º O Conselho Superior dos Serviços Criminais será presidido pelo Ministro da Justiça, ou funcionará por delegação deste, sob a presidência do secretário-geral do Ministério e dele fazem parte, além deste:

O Procurador-Geral da República;

Um Juiz do Supremo Tribunal de Justiça;

Dois professores das Faculdades de Direito;

O presidente do Conselho-Geral da Ordem dos Advogados;

O director-geral dos serviços prisionais;

O director-geral dos serviços jurisdicionais de menores;

Três vogais de livre nomeação.

Art. 466º Os guardas supranumerários da Cadeia penitenciária de Lisboa mencionados no capítulo nº 5º artigo 121º, no nº 2), do actual orçamento do Ministério da Justiça ficam no quadro, nos termos do artigo 5º da lei orçamental nº 219, de 30 de Junho de 1914, com a categoria de guardas auxiliares e com os vencimentos que actualmente recebem.

§ único. A estes guardas serão abonados os respectivos vencimentos, em execução do disposto neste artigo, desde 1 de Abril corrente.

Art. 467º São revogados os Decretos nº 13:759, de 11 de Junho de 1927, e 21:748, de 18 de Outubro de 1932, relativos a licenças a empregados dos estabelecimentos prisionais, que passam a regular-se pela lei geral.

Art. 468º O Ministério da Justiça, pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Criminais quando for o caso disso publicará os decretos, regulamentos e instruções que forem necessários para o esclarecimento e inteira execução deste decreto.

Art. 469º Enquanto não forem publicados novos regulamentos, continuarão em vigor as actuais disposições de carácter regulamentar em tudo o que não for contrário às disposições do presente decreto e aos princípios nele consignados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1936. – ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA – António de Oliveira Salazar – Mário Pais de Sousa – Manuel Rodrigues Júnior – Manuel Ortins de Bettencourt – Armindo Rodrigues Monteiro – Joaquim José de Andrade e Siva Abranches – Francisco José Vieira Machado – António Faria Carneiro Pacheco – Pedro Teotónio Pereira – Rafael da Silva Neves Duque.